



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 31 - Amapá - Macapá, 13 de fevereiro de 2023 - 130 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Vice-Presidente

CARLOS AUGUSTO TORK DE OLIVEIRA

Corregedor-Geral

AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – tucujuris@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
SECRETARIA CORREGEDORIA	3
DIRETORIA GERAL	3
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	4
MACAPÁ	7
3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	7
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	8

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	10
TRIBUNAL PLENO	10
SECÇÃO ÚNICA	10
CÂMARA ÚNICA	15
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	53

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES	53
VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES	54
LARANJAL DO JARI	58
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	58
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA	
MACAPÁ	62
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	62
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	98
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	106
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	109
5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	114
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	116
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	117
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	120
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	121
OIAPOQUE	122
2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE	122
SANTANA	125
2ª VARA CÍVEL DE SANTANA	125
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	126
VITÓRIA DO JARI	126
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	126
AMAPÁ	129
VARA ÚNICA DE AMAPÁ	129

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO**GABINETE DA PRESIDÊNCIA****COMISSÃO DO X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ****EDITAL N° 042/2023-TJAP-CONCURSO JUIZ****RESULTADO DA PONTUAÇÃO DOS TÍTULOS**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, por meio do Desembargador **CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**, Presidente da **COMISSÃO DO X CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ**, nos termos do Capítulo 20 do Edital de Abertura (Edital n° 001/2021-TJAP), publicado no Diário da Justiça Eletrônico n° 173, de 30/09/2021, RESOLVE:

1. Tornar público o resultado da pontuação dos títulos, em ordem alfabética, conforme Anexo Único deste Edital.
2. Todos os candidatos que realizaram a avaliação de títulos poderão visualizar as suas notas e conferir os seus desempenhos individuais por intermédio do site da Fundação Getulio Vargas (conhecimento.fgv.br/concursos/tjap21).
3. O candidato que desejar interpor recurso contra o resultado da avaliação de títulos disporá de 02 (dois) dias para fazê-lo, no horário das 0h do dia 14/02/2023 às 23h59min do dia 15/02/2023.
- 3.1. O Recurso deverá ser formulado por meio do endereço eletrônico da Fundação Getulio Vargas (conhecimento.fgv.br/concursos/tjap21), seguindo as instruções ali contidas, não se admitindo nenhuma outra forma.
- 4.A permanência no concurso do candidato convocado por força de decisão judicial (*sub judice*) dependerá da devida aprovação em fase anterior ainda não cumprida.

Macapá-AP, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA

Presidente da Comissão do Concurso

FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS

**COMISSÃO DO X CONCURSO PARA PROVIMENTO DO CARGO DE
JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO DO ESTADO DO AMAPÁ**

EDITAL N° 042/2023-TJAP-CONCURSO JUIZ

RESULTADO DA PONTUAÇÃO DOS TÍTULOS

ANEXO ÚNICO

Cargo: JUIZ DE DIREITO SUBSTITUTO

Inscrição	Nome	Nota
173000982	Alana Coelho Pedrosa	2,00
173000672	Ana Theresa Moraes Rodrigues	1,00
173001737	Andre Filipe Ribeiro Valente	1,25
173000159	Caue Pereira Martins Santos	3,50
173000546	Diogo Haruo da Silva Tanaka	2,50
173000595	Fernando Mantovani Leandro	0,75
173000346	Hauny Rodrigues Pereira	2,75
173001397	Iane do Lago Nogueira Cavalcante Reis	2,25
173001487	Igor De Lazari Barbosa Carneiro	3,75
173003328	Jail José Alves Silva Junior (<i>sub judice</i>)	2,25
173002782	Luis Guilherme Conversani	1,50
173001516	Luiz Gabriel Leônidas Espina Hernandez Géó Verçoza	1,00
173002547	Luiza Vaz Domingues Moreno	1,50
173002213	Mateus Pavao	1,75

Inscrição	Nome	Nota
173001861	Matheus Coelho Mesquita	0,75
173001898	Murilo Augusto de Faria Santos	1,25
173000171	Ramon dos Reis Barbosa Barreto	1,25
173000760	Robson Timoteo Damasceno	1,75
173002058	Rodrigo Marques Bergamo	0,50
173001934	Rosalia Bodnar	1,75
173000628	Sara Gabriela Zolandek	1,25
173001183	Thiago Ferrare Pinto	2,75
173000314	Vinicius de Castro Borges	1,00

CANDIDATO NEGRO

Inscrição	Nome	Nota
173000171	Ramon dos Reis Barbosa Barreto	1,25

Macapá-AP, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador CARMO ANTÔNIO DE SOUZA**Presidente da Comissão do Concurso****FUNDAÇÃO GETULIO VARGAS****COMUNICADO N° 04/2023 – TP/TJAP**

O Excelentíssimo Senhor Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, comunica que não haverá Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Judicial na data de 15 de fevereiro de 2023 (quarta-feira), por ausência de quórum.

Macapá, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO OLIVEIRA***Presidente - TJAP*

PORTARIA N.º 67763/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XIX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no Protocolo N° 013491/2023,

RESOLVE:

OFICIALIZAR as designações da Juíza de Direito Titular da 4ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro - Micro, ELEUSA DA SILVA MUNIZ, no período de 19 a 29/01/2023 e do Juiz de Direito Substituto MOISÉS FERREIRA DINIZ, no período de 30/01 a 07/02/2023 para, em substituição, responderem pela Diretoria do Fórum Juizado Virtual, sem prejuízo de suas atribuições jurisdicionais.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO***Presidente/TJAP***ATO CONJUNTO N° 654/2023-GP/CGJ**

Os Desembargadores **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente; e **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, Corregedor-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, incisos XXII, e 30, inciso VII, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no protocolo n° 5955/2023.

RESOLVE M:

RELOTAR, por conveniência do serviço e a contar de 09 de fevereiro de 2023, o servidor **GIVALDO SILVA DE OLIVEIRA MASCARENHAS E SOUTO**, matrícula n° 41.062, analista judiciário - área judiciária, da Assessoria Jurídica da Vice-Presidência para a 7ª Vara do Juizado Especial Cível - Unifap da comarca de Macapá.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 10 de fevereiro de 2023.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente/TJAP

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Corregedor-Geral da Justiça

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 67699/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - SUBSTITUIR a Juíza de Direito PRISCYLLA PEIXOTO MENDES pela Juíza de Direito NELBA DE SOUZA SIQUEIRA, no dia 08/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67205/2022-CGJ;

II - SUBSTITUIR a Juíza de Direito NELBA DE SOUZA SIQUEIRA pela Juíza de Direito PRISCYLLA PEIXOTO MENDES, no dia 10/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67205/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

DIRETORIA GERAL

PORTARIA N.º 67742/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 12145/2023.

R E S O L V E:

I - CONCEDER suprimento de fundos em nome do Magistrado Dr. JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JUNIOR, Juiz de Direito Titular da Vara de Execução Penal de Macapá e Coordenador do GMF, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), destinados a custear despesas urgentes e inadiáveis, conforme inciso IV c/c I, art. 3º da Instrução Normativa n° 095/2020-TJAP.

II - A despesa deverá ser empenhada na Fonte de Recurso 759, Fundo de Manutenção e Reparelhamento da Justiça - FRMJ, Programa 1.02.122.0057.2338, sendo no Elemento de Despesa 3390.30 - Material de Consumo.

III - O suprimento concedido deverá ser aplicado no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de depósito bancário.

IV - O suprido deverá apresentar Prestação de Contas, no prazo de 10 (dez) dias subsequentes, contados da data de término de prazo de aplicação constante no item anterior.

V - O suprido ficará responsável até a aprovação da Prestação de Contas do valor recebido, mediante parecer prévio do Departamento Financeiro.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de fevereiro de 2023.

Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA Nº 67755/2023-DG

O *Bacharel* ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº008525/2023;

R E S O L V E:

AUTORIZAR o usufruto de 12 (doze) dias de licença prêmio pela servidora HELOIZA RODRIGUES ALVES BRANDÃO, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 7366, lotada na 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá, referentes ao primeiro terço do quinto quinquênio, compreendido de 01/03/2016 a 27/02/2021, licença concedida pela Portaria nº 65290/2022-DG e suspensa pela Portaria nº 66335/2022-DG, no período de 10 a 21/04/2023, nos termos dos artigos 101 e seguintes da Lei 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de Fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 67720/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 011206/2023.

R E S O L V E:

NOMEAR a Sra. JUCICLEIA MARILIA NERY DE CASTRO para o cargo em comissão de Coordenador de Implantação e Manutenção do Sistema Processo Judicial Eletrônico – PJe, Código 101.3, Nível CDSJ-3, constante no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Judiciário, da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Lei Estadual nº 2.800/2022, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 02 de fevereiro de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67750/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 011348/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora REGINA COUTINHO DA SILVA, Servidora civil à disposição, matrícula nº 44.468, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância

Final do Cejusc Rosimary Palmerim, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 05/02 a 11/02/2023, face a concessão de licença para tratamento de saúde ao titular MACDOWEL EMANUEL DA SILVA PUREZA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 31.120, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, IX, 240 e seguintes, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N° 67753/2023-DG

O *Bacharel* ALESSANDRO RILSONY DIAS DE SOUZA, *Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº012994/2023,

R E S O L V E:

TRANSFERIR, a pedido, o usufruto de 30 (trinta) dias de licença prêmio do servidor OSVALDO VILHENA E SILVA, Técnico Judiciário, matrícula nº 5258, lotado na 1ª Vara Criminal da Comarca de Santana, referente ao terceiro terço do quarto quinquênio, compreendido de (11/12/2005 a 10/12/2010), concedida pela Portaria nº 56124/2018-DG e transferida pela Portaria nº62856/2021-DG, com agendamento para o período de 06/03 a 04/04/2023, devendo ficar o novo usufruto para o período de 20/11 a 19/12/2023, nos termos dos artigos 93, V, c/c 101 e seguintes da Lei nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de Fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA N.º 67739/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. N° 012354/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor JOSENILDO SANTOS CARDOSO, Servidor civil à disposição, matrícula nº 4.405, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 08/02 a 17/02/2023, face usufruto de férias pela titular LISIANE RODRIGUES MOURÃO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 42.371, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 09 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA N° 67740/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A nº012216/2023;

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação da servidora ELIANA BAIA NUNES, servidor à disposição civil - NM - (RP), matrícula nº 23.259, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial da 2ª Vara Criminal da Comarca de Santana, Código 101.3, Nível CDJS-3, no período de 13 a 17/02/2023, em razão de participação na 2ª Edição do Programa de Desenvolvimento Academia de Líderes pelo servidor titular HERMES DA SILVA SUSSUARANA, Técnico Judiciário, matrícula nº 22.160, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; artigo 118, XIII; artigo 35 da Lei Estadual nº 0726/2002; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 9 de Fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

PORTARIA Nº 67728/2023-DG

O Bacharel ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA, Diretor-Geral do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 50524/2017-GP;

CONSIDERANDO a anuência da chefia imediata, conforme Movimento de Ordem 01 do Protocolo nº006272/2023,

R E S O L V E:

CONCEDER licença especial prêmio por assiduidade à servidora ANTONICE PINHO DE MELO, Analista Judiciário - Área Apoio Especializado, Especialidade Pedagoga, matrícula nº 8.540, lotada na Vara de execução de penas e medidas alternativas, referente ao terceiro quinquênio, compreendido de 03/08/2000 a 01/08/2000, ficando autorizado o usufruto dos dois primeiros terços da licença no período de 10/04 a 08/06/2023 (60 dias), nos termos dos artigos 93, V c/c os artigos 101 e seguintes da Lei Estadual nº 0066/1993.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 08 de fevereiro de 2023.

ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA

Diretor-Geral/TJAP

PORTARIA Nº 67759/2023-GP

O Desembargador ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 013293/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor ANTONIO SERRÃO RIBEIRO JUNIOR, Técnico Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 41.196, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau de Entrância Final da 2ª Vara do Juizado Especial de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, no período de 06/02 a 15/02/2023, face usufruto de férias pelo titular JULIO CESAR SILVESTRO, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula nº 31.260, nos termos dos artigos 48, §§ 1º e 2º, 80, § 2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993, e no disposto na Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de fevereiro de 2023.

Des. ROMMEL ARAUJO DE OLIVEIRA

Presidente/TJAP

MACAPÁ

3º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Livro nº **D 11** Folhas **73**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.125

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 073 0003073 21**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

AURICELIO SILVA DA SILVA, estado civil **divorciado**, profissão **autônomo**, nascido em **Capitão Poço, PA**, na data de **06 de fevereiro de 1981**, residente e domiciliado à **Avenida Bosque, Nº. 142, Marabaixo, Macapá, AP**, filho de **Abimael Xavier da Silva** e de **Maria Cleunice Mendes da Silva**; e

ANA LÚCIA LIARTE MALATO, estado civil **solteira**, profissão **balconista**, nascida em **Belém, PA**, na data de **19 de abril de 1990**, residente e domiciliada à **Avenida Bosque, Nº. 142, Jardim América, Macapá, PA**, filha de **Anacleto Coelho Malato** e de **Lucelita Liarte dos Santos**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **13 de fevereiro de 2023**.

Livro nº **D 11** Folhas **71**

Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.123

N.º **156760 01 55 2023 6 00011 071 0003071 25**

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

JOÃO VICTOR PICAÑO MARAMALDE, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Macapá, AP**, na data de **15 de julho de 1998**, residente e domiciliado à **Travessa Terceira da Rodovia do Pacoval, Nº. 343, Pacoval, Macapá, AP**, filho de **Flávia Picaño Maramalde**; e

ALEXSANDRA DOS SANTOS SANTANA, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **11 de abril de 1998**, residente e domiciliada à **Avenida 04 Baixada do Japones, Nº. 156, Perpétuo Socorro, Macapá, AP**, filha de **Acilene dos Santos Santana**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **08 de fevereiro de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 74Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.128

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 074 0003074 21

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

NELCÍ JOÃO BAGINSKI, estado civil **solteiro**, profissão **agricultor**, nascido em **Tenente Portela, RS**, na data de **17 de junho de 1961**, residente e domiciliado à **Rua Padre Luiz de David, Nº. 313, Alvorada, Macapá, AP**, filho de **Rodolfo Baginski** e de **Leonila Lang Baginski**; e

ENIA VOIGT, estado civil **solteira**, profissão **agricultora**, nascida em **Tres Passos, RS**, na data de **09 de outubro de 1965**, residente e domiciliada à **Rua Luiz Padre de David, Nº. 313, Alvorada, Macapá, RS**, filha de **Anildo Voigt** e de **Vali Schu Voigt**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **13 de fevereiro de 2023**.

Livro nº D 11 Folhas 72Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais

Rua General Rondon, Nº 45, Bairro Laguinho, Macapá/AP. CEP: 68.908-181

Telefone: (96) 3227-0918

EDITAL DE PROCLAMAS

Autos de Habilitação n.º 004.127

N.º 156760 01 55 2023 6 00011 072 0003072 23

Faço saber que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos pelo art. 1.525, incisos I, III e IV, do Código Civil Brasileiro:

WENMERSON SANCHES BARARUA, estado civil **solteiro**, profissão **autônomo**, nascido em **Santana, AP**, na data de **07 de abril de 1998**, residente e domiciliado à **Rua São João, Nº. 2551, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filho de **José Roberto dos Santos Bararua** e de **Francinete do Socorro Sanches Bararua**; e

VIVIAN SODRE BARBOSA, estado civil **solteira**, profissão **autônoma**, nascida em **Macapá, AP**, na data de **22 de abril de 2002**, residente e domiciliada à **Rua São João, Nº. 2551, Novo Horizonte, Macapá, AP**, filha de **Valdemir Dutra Barbosa** e de **Eliana Farias Sodre**.

Se alguém souber de algum impedimento, oponha-o na forma da lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá - AP, **13 de fevereiro de 2023**.

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL**2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS****MACAPÁ-AP****EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.453**

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 259 0016959 49

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

ALYSON DAVI SOUZA GUNDIM

E

FRANCIELI CRISTINA DE SOUZA PENA

ELE, filho de **ADEGILSON GUNDIM DE MACEDO E ALAINE CRISTINA DE SOUSA NEVES GUNDIM**.

ELA, filha **FRANCISCO PANTOJA PENA E CREUZA PINHEIRO SOUZA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 13 de fevereiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400634 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$ 278,45 TSNR: R\$ 13,92 - Valor Total: R\$ 292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º.454

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 247 0011947 94

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

JOSÉ DINIZ SILVA DE SENA

E

RAYSSA CARVALHO DA SILVA

ELE, filho de **FRANCISCO MONTEIRO DE SENA e SOCORRO DE FÁTIMA SILVA DE SENA**.

ELA, filha de **ALTAIR JOSÉ MARTEL AYRES DA SILVA e RUTH SOARES DE CARVALHO DA SILVA**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 06 de fevereiro de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo Digital: 00022108301415008400622 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumentos: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA**TRIBUNAL DE JUSTIÇA****TRIBUNAL PLENO**

Nº do processo: 0002733-12.2022.8.03.0000
PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL

Parte Autora: MEGA BYTE MAGAZINE LTDA

Advogado(a): DIONE KAROLINE GONCALVES HOLANDA INACIO - 20694OMT

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: MEGA BYTE MAGAZINE LTDA propôs ação de cobrança perante esta Corte, requerendo a condenação do ESTADO DO AMAPÁ, alegando prejuízos em face do atraso na quitação das obrigações decorrentes de contrato firmado após licitação, requerendo a concessão de gratuidade e a decretação de segredo de justiça. A matéria não está elencada entre aquelas de competência originária desta Corte que justifique a propositura da demanda diretamente no segundo grau de jurisdição. A competência para julgamento da ação de cobrança contra a fazenda pública é do juízo singular, cujo acolhimento ou rejeição ensejará competência recursal deste Tribunal para apreciação da controvérsia. Deste modo, nos termos da decisão de mov. 07 e 79, oportunizou-se à parte autora a manifestação, vindo por meio da petição de mov. 100, requerendo a remessa e distribuição ao primeiro grau. Diante do exposto, considerando que não houve citação neste feito e que o processamento da presente demanda compete ao primeiro grau de jurisdição, defiro o pedido. Remeta-se o feito para redistribuição entre os juízos cíveis de primeiro grau.

Nº do processo: 0008062-05.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: LEANDRO PANTOJA COUTINHO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: BANCO BMG S.A., por meio de advogado, propôs reclamação com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ nos autos do processo nº 0037732-90.2019.8.03.0001. Em substituição regimental, o Des. Agostino Silvério determinou a emenda à inicial, oportunizando ao reclamante a promoção da qualificação da beneficiária da decisão impugnada, a fim de viabilizar o cumprimento do disposto no art. 989, III, do CPC (mov. 07). Regularmente intimada, a parte interessada deixou transcorrer in albis o prazo para manifestação (mov. 14). É o relatório. Decido monocraticamente. De acordo com o art. 330 do CPC, a petição inicial será indeferida quando for inepta, a parte manifestamente ilegítima, o autor carecer de interesse processual e quando não atendidas as prescrições dos arts. 106 e 321 do CPC, que tratam da atuação do advogado em causa própria e da emenda à inicial no prazo de 15 (quinze) dias, respectivamente. Na hipótese, o reclamado deixou de promover a emenda à inicial. Diante da inércia, cabe o indeferimento da petição, conforme autoriza o art. 321, parágrafo único, do CPC. Ante o exposto, indefiro a presente reclamação, com fulcro nos arts. 330 e 321 do CPC. Publique-se. Intime-se. Preclusa a decisão, cumpra-se as diligências de praxe.

Nº do processo: 0008202-39.2022.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG SA

Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE

Reclamado: TURMA RECURSAL

Litisconsorte passivo: LINDALVA DE NAZARE GALIZA PALHETA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: A respeito da manifestação contida na petição inserida no movimento de ordem 38, adianto que, nos termos do art. 242 do Código de Processo Civil, a citação será pessoal, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Ainda que se queira entender como procurador o advogado constituído em outros autos, a validade da citação desse modo exigiria a existência de procuração com poderes específicos para o ato, conforme previsão expressa do art. 105 do Código de Processo Civil. Não sendo esse o caso dos autos, inviável a realização da citação nos termos requeridos pelo Autor. Intime-se, pois, o Autor, para, no prazo de 10 (dez) dias, adotar as providências necessárias para a realização da citação da Ré. Intime-se. Cumpra-se.

SECÇÃO ÚNICA

Nº do processo: 0005357-34.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CRIMINAL

Agravante: JORGE EVALDO EDINHO DUARTE PINHEIRO
Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: REVISÃO CRIMINAL. DENUNCIÇÃO CALUNIOSA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 1) A condenação está em consonância com as provas do processo criminal, ficando ratificada a conduta típica e responsabilidade criminal do requerente. 2) Para revisão da condenação exige-se que o requerente apresente elementos probatórios novos e aptos a desfazer o fundamento da condenação. 3) A revisão criminal não se presta a reapreciar as provas dos autos, sobre a alegação de pena excessiva. 4) Não se admite para o fim de mero reexame de prova; 5) A pretensão do requerente não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas no rol taxativo do art. 621 do CPP; 6) Revisão criminal julgada improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Secção Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 237ª Sessão Virtual, realizada no período entre 09 a 15/12/2022, por unanimidade conheceu e por maioria, julgou improcedente a Revisão Criminal, vencido o Desembargador JOAO LAGES. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (Revisor), o Desembargador CARMO ANTÔNIO (1º Vogal), o Desembargador GILBERTO PINHEIRO (2º Vogal) e o Desembargador JOAO LAGES (3º Vogal). Macapá-AP-, Sessão Virtual de 09 a 15/12/2022.

Nº do processo: 0008625-96.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP
Autoridade Coatora: JUIZO DA VARA UNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: RONILSON PANTOJA COSTA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus impetrado por JOSE CALANDRINI SIDÔNIO JÚNIOR, advogado, em favor do paciente RONILSON PANTOJA COSTA, no qual aponta como autoridade coatora o juízo da Vara Única da Comarca de Porto Grande, em razão do regime inicial de pena aplicado na sentença condenatória proferida nos autos nº 000881-17.2022.8.03.0011. Da tramitação dos autos de origem, todavia, extrai-se que o juízo acolheu os embargos de declaração para realizar a detração da pena, fixando-a em 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão em regime inicial semiaberto, em razão da reincidência. Considerando que a interposição do writ ocorreu em data anterior à decisão que determinou a retificação da carta guia, entendo pertinente a intimação do impetrante para que se manifeste a respeito de eventual perda do objeto, no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000943-56.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: M. R. R. T.
Advogado(a): MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE - 2748AP
Autoridade Coatora: J. DA V. U. DA C. DE P. G.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus com pedido liminar impetrado por MARCOS ROBERTO RODRIGUES TRINDADE em favor do paciente MARCOS ANTONIO GUILHERME SIQUEIRA, apontando como autoridade coatora o Juízo da Vara Única da Comarca de Porto Grande, nos autos do processo n. 0002352-68.2022.8.03.0011. O impetrante alega, em síntese, que não existem pressupostos para a decretação da prisão preventiva., bem como que esta deve ser substituída por medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o paciente possui residência fixa, trabalho lícito, inclusive estava trabalhando no momento do ocorrido, e já com nova proposta de emprego, conforme documento em anexo. Possui 21 anos de idade, bons antecedentes, e principalmente, possui uma filha que nasceu no dia 12/01/2023 (anexo) e precisa do apoio de seu pai, principalmente financeiro, pois este era o único mantenedor da casa. Ao final, requer a concessão de liminar para que seja expedido alvará de soltura a fim de que seja o paciente posto em liberdade, com aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, requer a concessão da ordem. Juntou cópias da identidade, comprovante de endereço, declaração de nascido vivo e carta de proposta de emprego. É o relato essencial. DECIDO. A prisão em flagrante do paciente foi convertida em prisão preventiva no dia 25/11/2022, em razão de, em tese, ter praticado o crime de roubo majorado. A prisão em flagrante foi convertida em preventiva, nos autos n. 0002352-68.2022.8.03.0011, sob os seguintes fundamentos: Trata-se de audiência de custódia relativa à prisão em flagrante de LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA, ESTEVÃO MORAES SERRÃO, JONIELSON FERREIRA PANTOJA e MARCOS ANTONIO GUILHERME SIQUEIRA, supostamente pelo cometimento do delito de roubo qualificado. No caso de prisão decorrente de estado de flagrância, ao juízo de custódia cabe analisar a legalidade da prisão em estado de flagrância e avaliar a eventual ocorrência de violação dos direitos do preso, mediante a prática de tortura ou maus tratos, por exemplo. Nessa esteira, cabe-lhe relaxar a prisão, se entender ilegal (art. 5º, LXV da CF); conceder liberdade provisória, com ou sem fiança; aplicar medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP); ou converter o flagrante em prisão preventiva, se presentes as hipóteses do art. 312 do CPP. Diante dos laudos de exame de corpo de delito realizados nos presos, em princípio, tenho que a prisão ocorreu sem ocorrência de lesão corporal [fs. 13, 18, 22 e 26]. Pelo conteúdo do interrogatório dos presos, por outro lado, 3 flagranciadados [LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA, ESTEVÃO MORAES SERRÃO e JONIELSON FERREIRA PANTOJA] relataram que houve violência física por parte dos policiais militares que efetuaram a sua detenção inicial, entretanto, no momento, não existem provas suficientes para a tomada de providências por parte deste juízo, contra os

policiais militares, o que poderá vir a ser feito, se outros elementos de prova vierem a surgir. Deverão ser realizados, assim, novos exames dos presos, a fim de verificar eventual ocorrência de danos internos relatados. Considero o uso de algemas justificado, visto que a detenção inicial foi realizada por uma única viatura, composta por 3 policiais militares, tendo ocorrido a abordagem de um veículo contendo 3 tripulantes, sendo necessária, assim, para a segurança de todas, dada a quantidade de presos inicialmente ser igual à quantidade de policiais. Verifico, ainda, estarem presentes todos os pressupostos constitucionais e legais previstos nos artigos 306 e seguintes do Código de Processo Penal, devendo ser homologado o auto de prisão em flagrante. Passo a decidir sobre a prisão preventiva dos flagranciados, de forma individual, destacando que a materialidade do crime restou comprovada por meio dos depoimentos constantes do auto de prisão em flagrante 7334/2022, assim como pelo boletim de ocorrência, pelo auto de exibição e apreensão de objetos pessoais da vítima Dion Junior Gomes, do flagranciado LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA e de objetos e frutos do crime [1 veículo automotor; 100 metros de cabo elétrico de cobre, avaliado em R\$20.000,00; 1 furadeira industrial avaliada em R\$10.000,00; 1 talha manual avaliada em R\$3.000,00; 1 capacete; 7 chaves inglesas e 1 chave de fenda]; e termos de reconhecimento e de devolução de objetos. Adianto, ainda, que o MP pediu a decretação da prisão preventiva de LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA, ESTEVÃO MORAES SERRÃO e MARCOS ANTONIO GUILHERME SIQUEIRA, bem como a concessão de liberdade provisória a JONIELSON FERREIRA PANTOJA. Quanto a LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA, o seu patrono requereu a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. A DPE, por sua vez, requereu a liberdade provisória e/ou aplicação de medidas cautelares diversas da prisão aos autuados ESTEVÃO MORAES SERRÃO, JONIELSON FERREIRA PANTOJA e MARCOS ANTONIO GUILHERME SIQUEIRA porque apresentaram endereço e trabalho fixos. Argumentou, ainda, que Estevão, a despeito de possuir antecedentes criminais, apresentou relatos verossímeis sobre ameaças de morte, não sendo razoável mantê-lo segregado em tais circunstâncias; alegou que Marcos é primário, não havendo indicativos de que, solto, ameçar a ordem pública; quanto a Jonielson, ratificou integralmente a manifestação ministerial. Pois bem. Quanto a LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA: Como dito acima, o Ministério Público representou pela Decretação da prisão preventiva do flagranciado LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA, para a garantia da ordem pública, pois se trata de crime premeditado de roubo qualificado, contra empresa de mineração e seus funcionários, com grande quantidade de agentes, além de utilização de carro próprio para deslocamento, em alta velocidade, em rodovia estadual. O seu Defensor, por sua vez, requereu a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, por ser o réu primário, que trabalha como batedor de açai na empresa Atacarejo, faz serviços de frete e nada sabia sobre a prática do delito de roubo; que o custodiado possui filha menor de idade e é o único provedor da casa; que a Pandemia da Covid-19 e a superlotação do sistema carcerário fazem com que a prisão seja demais danosa para o flagranciado. Analisando as circunstâncias do crime, praticado com premeditação e muitos atos preparatórios, além de, pelo menos, 4 agentes, considero-as graves concretamente, presente, dessa forma, a necessidade de manutenção da ordem pública. Ademais, houve a prática de violência física e moral contra a vítima, que não ofereceu qualquer resistência ao intento criminoso dos flagranciados, uso de arma de fogo e transporte do produto e dos objetos do crime em veículo de propriedade do flagranciado, que trafegava em alta velocidade em rodovia estadual, representando perigo para terceiros. Ressalte-se que a primariedade, a residência e o trabalho fixo, por si sós, não garantem a liberdade provisória, ainda mais considerando os pormenores ressaltados acima. O fato de possuir trabalho fixo constitui inclusive um ponto em seu desfavor, visto que não pode sequer alegar o desemprego ou a falta de recursos, que assolam muitas pessoas no país, mas não cometem crimes por esses motivos. O fato de possuir filha menor de idade, no presente caso, também não impede a decretação da prisão preventiva, eis que poderá ficar na guarda da mãe. Dessa forma, decreto a prisão preventiva de LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA, para a preservação da ordem pública. Quanto a ESTEVÃO MORAES SERRÃO: Como dito acima, o Ministério Público representou pela Decretação da prisão preventiva do flagranciado ESTEVÃO MORAES SERRÃO, para a garantia da ordem pública, pois se trata de crime premeditado de roubo qualificado, contra empresa de mineração e seus funcionários, com grande quantidade de agentes, além de utilização de carro para deslocamento, em alta velocidade, em rodovia estadual. Ademais, o flagranciado possui condenação criminal, por tráfico de drogas, transitada em julgado em 03/02/2022, sendo, portanto, reincidente. O flagranciado teve, ainda, medidas protetivas deferidas contra si, em relação a incidente envolvendo violência doméstica nos autos 0000064-21.2020.8.03.0011. Igualmente, analisando as circunstâncias do crime, praticado com premeditação e muitos atos preparatórios, além de, pelo menos, 4 agentes, considero-as graves concretamente, presente, dessa forma, a necessidade de manutenção da ordem pública. Ademais, houve a prática de violência física e moral contra a vítima, que não ofereceu qualquer resistência ao intento criminoso dos flagranciados, uso de arma de fogo e transporte do produto e dos objetos do crime em veículo de propriedade do flagranciado, que trafegava em alta velocidade em rodovia estadual, representando perigo para terceiros. Ressalte-se que o fato de supostamente estar sendo ameaçado de morte, por integrantes de facção criminosa, em virtude de dívida de drogas, não impede a decretação da prisão cautelar, recomendando este Juízo que seja colocado em ambiente seguro, NÃO DEVENDO SER MANTIDO NA TRIAGEM. O fato de possuir filho menor de idade, no presente caso, também não impede a decretação da prisão preventiva, eis que poderá ficar na guarda da mãe. Dessa forma, decreto a prisão preventiva de ESTEVÃO MORAES SERRÃO, para a preservação da ordem pública. Quanto a JONIELSON FERREIRA PANTOJA: Como dito acima, o Ministério Público requereu a concessão de liberdade provisória ao custodiado JONIELSON FERREIRA PANTOJA, que, primário, colaborou com a polícia, no momento da prisão, fornecendo informações relevantes sobre os detalhes da empreitada criminosa. Ademais, não tendo havido representação pela decretação de prisão preventiva, nem por parte da Autoridade Policial, nem por parte do Ministério Público, este Juízo fica impedido de decretá-la, nesta fase do procedimento. Assim, concedo liberdade provisória a JONIELSON FERREIRA PANTOJA, devendo se comprometer a cumprir as seguintes condições, sob pena de revogação do benefício: a) Deverá comparecer perante o juízo criminal todas as vezes em que for intimado, portando seus documentos pessoais (identidade, CPF e comprovante de endereço); b) Deverá informar ao juízo criminal qualquer mudança de endereço residencial, telefone ou viagem superior a 12 dias; c) Deverá se recolher em domicílio durante o período noturno, de 23h até 6h da manhã, todos os dias. Quanto a MARCOS ANTONIO GUILHERME SIQUEIRA: Como dito acima, o Ministério Público representou pela Decretação da prisão preventiva do flagranciado MARCOS ANTONIO GUILHERME SIQUEIRA, para a garantia da ordem pública, pois se trata de crime premeditado de roubo qualificado, contra empresa de mineração e seus funcionários, com

grande quantidade de agentes, além de utilização de carro para deslocamento, em alta velocidade, em rodovia estadual. Analisando as circunstâncias do crime, praticado com premeditação e muitos atos preparatórios, além de, pelo menos, 4 agentes, considero-as graves concretamente, presente, dessa forma, a necessidade de manutenção da ordem pública. Ademais, houve a prática de violência física e moral contra a vítima, que não ofereceu qualquer resistência ao intento criminoso dos flagrancados, uso de arma de fogo e transporte do produto e dos objetos do crime em veículo de propriedade do flagrancado, que trafegava em alta velocidade em rodovia estadual, representando perigo para terceiros. E, no que concerne a MARCOS ANTONIO GUILHERME SIQUEIRA, este é funcionário da empresa vítima, tendo realizado o crime contra um colega de trabalho, com quem interagia todos os dias em que estava trabalhando, o que torna a sua conduta ainda mais reprovável que a dos demais. Ressalte-se que a primariedade, a residência e o trabalho fixo, por si sós, não garantem a liberdade provisória, ainda mais considerando os pormenores ressaltados acima. O fato de possuir trabalho fixo constitui inclusive um ponto em seu desfavor, visto que não pode sequer alegar o desemprego ou a falta de recursos, que assolam muitas pessoas no país, mas não cometem crimes por esses motivos. O fato de possuir filha menor de idade, no presente caso, também não impede a decretação da prisão preventiva, eis que poderá ficar na guarda da mãe. Dessa forma, decreto a prisão preventiva de MARCOS ANTONIO GUILHERME SIQUEIRA, para a preservação da ordem pública. ANTE O EXPOSTO, acolhendo a representação do Ministério Público, decreto a segregação cautelar de LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA, ESTEVÃO MORAES SERRÃO e MARCOS ANTONIO GUILHERME SIQUEIRA. Expeçam-se os respectivos mandados de prisão preventiva e registrem-nos no BNMP. Nos mandados, deverá constar determinação de realização de exame de corpo de delito nos flagrancados LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA e ESTEVÃO MORAES SERRÃO, a fim de verificar se existem lesões internas nas costelas, assim como tratamento para as dores nas costas referidas durante a audiência. Deverá constar, ainda, a determinação de que ESTEVÃO MORAES SERRÃO seja colocado em ambiente seguro, NÃO DEVENDO SER MANTIDO NA TRIAGEM, por estar ameaçado de morte por integrantes de facção criminosa. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA, mediante o cumprimento das condições abaixo, a JONIELSON FERREIRA PANTOJA. Expeça-se alvará de soltura e termo de compromisso. A Autoridade Policial deverá encaminhar o flagrancado JONIELSON FERREIRA PANTOJA para perícia médica a fim de verificar se existem lesões internas nas costelas, cabeça e ouvido, conforme relatado em audiência. Junte-se o presente termo de audiência nos autos do Inquérito Policial. Registre-se no BNMP o resultado da presente audiência. Dê-se ciência à Autoridade Policial, ao MP e à DPE. Analisando a decisão acima enfatizada, constato que a prisão do paciente está embasada no requisito da ordem pública, requisito este que apreendo que, de fato, está presente ante as circunstâncias do caso concreto, pois o paciente, juntamente com outras pessoas, premeditou e praticou crime com violência com uso de arma de fogo. Os indícios de autoria do paciente resta demonstrado, vez que em sede inquisitiva um de seus comparsas confessou que o paciente participou da empreitada criminosa. Ressalto que o fato do paciente possuir residência fixa, bem como emprego lícito, por si só, não são elementos suficientes para revogar a prisão cautelar, quando devidamente motivada a decisão que a mantém. Ademais, o fato do paciente possuir filha menor de idade, por si só, não é motivo para revogar a prisão preventiva, eis que não comprova que é o único responsável pela criança. Ressalto, ainda que a denúncia já foi recebida (autos n. 0002561-37.2022.8.03.0011), aguardando a citação dos réus para apresentação de defesa. Portanto, no caso concreto, por ora, em uma análise perfunctória, não vislumbro ilegalidade na decisão que decreto a prisão preventiva do paciente, tampouco que as medidas cautelares não são recomendadas, razão pela qual INDEFIRO o pedido liminar. Solicitem-se informações da autoridade coatora. Após, remetam-se a d. Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008272-56.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: R. E. DA S. G.

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. DA C. DE O.

Paciente: L. C. DE S. M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO - DECISÃO FUNDAMENTADA - NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA - EXCESSO DE PRAZO - INSTRUÇÃO CRIMINAL - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. 1) Não há que se falar em constrangimento ilegal decorrente da prisão quando a Autoridade nomeada coatora declina as razões pelas quais se mostra necessária a manutenção da privação da liberdade do paciente, nomeadamente como garantia da ordem pública. 2) Não há que se falar em excesso no prazo para encerramento da instrução processual quando não decorre da inércia ou desídia do Poder Judiciário. 3) Ordem denegada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 01/02/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e, denegou a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, CARLOS TORK, JAYME FERREIRA e MÁRIO MAZUREK (Vogais).

Nº do processo: 0005732-35.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS Tipo: CRIMINAL

Paciente: S. L. H.

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Embargante: M. P. DO E. DO A.

Embargado: S. L. H.

Advogado(a): CONSTANTINO AUGUSTO TORK BRAHUNA JUNIOR - 1051AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Ao embargado para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0000021-15.2023.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DANIEL REBELO MODESTO, SANDRO MODESTO DA SILVA

Advogado(a): DANIEL REBELO MODESTO - 5176AP

Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Paciente: MARCELO VINICIUS FERREIRA GOMES BANHA

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Marcelo Vinicius Ferreira Gomes Banha em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pela Juíza de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-Ap, que, após proferir sentença condenatória pela prática do crime descrito no artigo 157, §2º, II, §2º-A, I, do Código Penal, fixando-lhe a pena de 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão, e 16 (dezesseis) dias multa, determinou que o início de cumprimento da sanção privativa de liberdade fosse iniciado no regime fechado. Em suas razões sustentou que a decisão, no tocante a fixação do regime inicial de cumprimento de pena, seria nula, na medida em que ausente fundamentação para fixar regime mais gravoso do que aquele permitido pela pena aplicada. Argumentou que o paciente é primário e sem antecedentes, condições desconsideradas pela Autoridade coatora. Outrossim, o fato de afirmar a existência de perigo em concreto e risco social por conta da existência de duas causas de aumento de pena (concurso de pessoas e emprego de arma de fogo) não é fundamentação suficiente para fixação de regime de cumprimento da pena mais severo. Citou súmulas dos Tribunais Superiores (440/STJ e 718/STF). Outrossim, aduziu ser ilegal a expedição do mandado de prisão por conta da incompatibilidade com o regime semiaberto a que tem direito o paciente, devendo ser expedida a Carta Guia de Execução sem a necessidade de ser recolhido preso. Requeru, ao final, a concessão de liminar para determinar o recolhimento do mandado de prisão com a expedição de sua Carta Guia de Execução Definitiva, para que possa pleitear seus direitos perante o Juízo da Execução Penal sem que precise ser preso para tanto. No mérito, a concessão em definitivo da ordem para reconhecer a nulidade da decisão no tocante a fixação do regime inicial de cumprimento da pena, readequando-o para o semiaberto. Proferida decisão indeferindo a liminar. Dispensadas as informações por se tratarem de autos eletrônicos. Manifestação da d. Procuradoria de Justiça opinando pelo não conhecimento do habeas corpus por inadequação da via eleita e, no mérito, pela não concessão do habeas corpus. Relatados, passo a fundamentar e decidir. Existindo alegação de constrangimento à liberdade de locomoção, o remédio constitucional colocado à disposição da parte é o Habeas Corpus, nos moldes do artigo 5º, LXVII, da Constituição Federal. Em suas razões o impetrante alega injusto constrangimento, buscando essa instância recursal a reforma de parte de sentença condenatória já transitada em julgado para as partes. Destarte, não se revela possível o conhecimento da impetração, porquanto, como cediço, o habeas corpus não se consubstancia em uma das espécies recursais previstas no Código de Processo Penal, mas em Ação Mandamental de Natureza Constitucional, com previsão no art. 5º, LXVIII, da CF, que visa coibir qualquer ilegalidade ou abuso de poder, praticado por Autoridade, contra a liberdade de locomoção, tendo alcance para abranger qualquer ato constritivo direta ou indiretamente à liberdade. Desta forma, conforme entendimento consolidado nos âmbitos dos Tribunais, inclusive Superiores, é inadmissível a utilização do habeas corpus em substituição ao recurso adequado ou de revisão criminal, a fim de evitar a sua utilização como um super-recurso, que não tem prazo nem requisitos específicos, apenas e simplesmente porque se trata de um processo criminal e, nele, o réu não teve algum benefício que pretendia ou teve a sua situação agravada, conforme deixou consignado a i. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, no julgamento HC n.º 104273/SP/STJ. Assim, a orientação jurisprudencial é no sentido de não cabe habeas corpus substitutivo de recurso ou de revisão criminal, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado (STJ, AgRg no HC 688.229/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 28/09/2021). O habeas corpus não é, portanto, o instrumento processual adequado para a análise da matéria pretendida. A tese suscitada deve ser deduzida e apreciada através da Revisão Criminal, ação penal sui generis que objetiva desconstituir a decisão já transitada em julgado que tenha sido proferida em desconformidade com os fatos ou as normas vigentes. Neste sentido: HABEAS CORPUS - CONDENAÇÃO JÁ TRANSITADA EM JULGADO - MATÉRIA ADSTRITA À REVISÃO CRIMINAL. - A ação constitucional de habeas corpus não é a via adequada para tratar de questões relativas à análise de procedimento de reconhecimento pessoal realizado na fase de conhecimento do feito, o qual já transitou em julgado, não se admitindo que seja utilizado em substituição a recursos ordinários, tampouco como substitutivo de revisão criminal. (TJMG - Habeas Corpus Criminal 1.0000.22.236168-5/000 - Des. Relator: Marcos Flávio Lucas Padula - 5ª Câmara Criminal - julgado em 08/11/2022 - DJe: 08/11/2022). Ressalto ainda que a situação em vertente, a meu ver, não configura a hipótese de flagrante ilegalidade ou nulidade apta a ensejar o reconhecimento da impetração. Para tal desiderato indispensável seria que existisse ofensa patente ao texto expresso de Lei ou à jurisprudência e súmulas deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, as quais, são, portanto, passíveis de serem verificadas de plano, sem a análise profunda dos autos. Essa, a toda evidência, não é a situação que se reflete no caso em exame, mesmo porque, da leitura da parte da sentença impugnada verifica-se a ausência de qualquer vício a inquiná-la de ilegalidade, considerando que foi fundamentada em elementos concretos a demonstrar a gravidade concreta do delito, evidenciada pelo modus operandi emprego pelo paciente e o corrêu. Pelo quantum da pena aplicada aos réus, o regime inicial seria o SEMIABERTO (art. 33, § 2º, b, do Código Penal), porém, existe uma circunstância judicial desfavorável (circunstância) e ainda duas causas de aumento da pena (concurso de pessoas e uso de arma de fogo), sendo que uma foi utilizada na primeira fase da dosimetria, o que demonstra maior periculosidade em concreto e risco social dos réus. Assim, fixo para o início do cumprimento da pena, o regime FECHADO (artigo 33, § 2º, a, do Código Penal), nos termos da súmula 719 do

STF. Ausentes, portanto, qualquer constrangimento ilegal a conduzir à concessão da ordem de ofício. Posto isto, e por tudo o mais que dos autos consta, não conheço do habeas corpus. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000995-52.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: WILSON VILHENA BORGES FILHO

Advogado(a): WILSON VILHENA BORGES FILHO - 1061AP

Autoridade Coatora: PRIMEIRA VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos, etc. O advogado WILSON VILHENA BORGES FILHO, atuando em causa própria, impetrou habeas corpus, com pedido liminar, objetivando o trancamento da ação penal nº 0051475-65.2022.8.03.0001, promovida contra ele pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ, em trâmite na 1ª Vara Criminal da comarca de Macapá. Em suas razões, o impetrante/paciente informou que foi denunciado pelo suposto cometimento do crime previsto no art. 140, § 3º, do Código Penal, mas que a ação penal carece de justa causa para sua propositura. Sustentou, essencialmente, que o depoimento da testemunha Tatiane Rodrigues dos Santos (fl. 11 do IP) deixa claro que a suposta vítima (que ele nem mesmo conhece) e seu amigo Cleyson Martel prestaram depoimentos mentirosos no bojo do inquérito policial, já que os áudios enviados a Tatiane - e que servem de suporte para a denúncia - se referem a terceira pessoa. Discorreu sobre particularidades dos fatos e dos envolvidos, juntando históricos de processos criminais, e esclarecendo que não foi, não é e, jamais será racista. Destacou que, sendo a imputação baseada em grande equívoco e motivada por ciúmes da suposta vítima em relação a Tatiane (ex-cônjuge do paciente), não há justa causa para o prosseguimento da ação penal. Colacionou excertos doutrinários e jurisprudenciais que entendem favorecerem sua tese e requereu a concessão liminar da ordem de habeas corpus, a fim de que seja determinado o trancamento da ação penal. Juntou à inicial o documento disponibilizado à ordem nº 01. É o relatório. Passo a examinar o pedido de liminar, antecipando que a pretensão do impetrante não merece acolhimento, conforme a seguir restará justificado. O habeas corpus tem previsão expressa no art. 5º, LXVIII, da Carta Magna, e se destina a tutelar, de maneira eficaz e imediata, a liberdade de locomoção, aí abrangidos os direitos de permanecer, de ir e vir, bem como de não ser preso, a não ser no caso de flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente. De acordo com a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o trancamento da ação penal pela via eleita somente se mostra viável quando, de plano, comprovar-se a inépcia da inicial acusatória, a atipicidade da conduta, a presença de causa extintiva de punibilidade ou, finalmente, quando se constatar a ausência de elementos indiciários de autoria ou de prova da materialidade do crime (STJ - AgRg nos EDcl no RHC: 150385 CE 2021/0219311-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 23/11/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 01/12/2021). O Excelso Supremo Tribunal Federal, na mesma linha, firmou o entendimento de que o trancamento da ação penal é medida excepcional, justificando-se apenas quando despontar, indubitavelmente, atipicidade da conduta, causa extintiva da punibilidade ou ausência de indícios de autoria (STF - HC: 202679 SP 0054907-98.2021.1.00.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 27/09/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 18/11/2021). Essas têm sido as premissas adotadas nos julgamentos proferidos por esta Corte Estadual, consoante se verifica dos acórdãos abaixo ementados: HABEAS CORPUS. TRÁFICO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. 1) O trancamento da ação penal só é cabível quando a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade sejam demonstrados de plano, o que não se evidencia na hipótese. 2) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003703-12.2022.8.03.0000, Relator Desembargador ADÃO CARVALHO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 15 de Setembro de 2022). PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ROUBO QUALIFICADO - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA - IMPOSSIBILIDADE. 1) O trancamento da ação penal, em sede de habeas corpus, por ausência de justa causa, é medida excepcional, somente ocorrendo nas hipóteses de atipicidade da conduta, extinção da punibilidade e inépcia da inicial, situações que não se verificam no caso vertente. 2) Ordem denegada. (HABEAS CORPUS. Processo Nº 0003125-49.2022.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 28 de Julho de 2022, publicado no DOE Nº 138 em 1 de Agosto de 2022). Assim, se a denúncia ofertada pelo Parquet apresenta narrativa crível de que a conduta do acusado, em tese, caracteriza crime, não há ausência de justa causa, devendo tal fato ser devidamente avaliado pelas instâncias ordinárias, respeitados o contraditório e a ampla defesa. Consoante se infere dos autos da ação penal nº 0051475-65.2022.8.03.0001, o paciente foi denunciado pela prática, em tese, do crime previsto no crime previsto no art. 140 c/c art. 141, II, ambos do CP.E, da leitura das peças constantes daqueles autos, não sobressai qualquer das causas previstas no Código de Processo Penal para rejeição da peça acusatória ou para a absolvição sumária do acusado. Isso porque, a despeito do esforço argumentativo do impetrante/paciente, tem-se que sua conduta foi suficientemente individualizada e a imputação não se baseou apenas nos áudios - que, supostamente, se referiam a terceira pessoa -, mas nos depoimentos da vítima e da testemunha Cleyson Martel Pereira, que afirmou haver presenciado situação em que o acusado proferiu injúrias raciais contra a vítima. Não olvido da existência de algumas obscuridades, mas esses pontos deverão ser objeto da futura instrução processual, não autorizando a pronta rejeição da denúncia, eis que, como dito, estão presentes outros elementos que evidenciam a materialidade e autoria delitiva. Por fim, destaco que o paciente não está preso (ou na iminência de sê-lo) e não foi proferido qualquer pronunciamento judicial que consubstancie teratologia. Dessa forma, vê-se que, ao menos em sede de cognição sumária, não há constrangimento ilegal a ser reparado de forma emergencial. Ante o exposto, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR. Comunique-se o juízo apontado como coator do teor desta decisão. Abra-se vista à douta Procuradoria de Justiça, pelo prazo regimental. Publique-se. Intimem-se. Cumpridas as determinações, retornem-me os autos em conclusão, para elaboração de relatório e voto.

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0031826-85.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANDREIA FERNANDES DE ANDRADE
Advogado(a): DAYANNE CRISTINA MACEDO COUTINHO - 3312BAP
Apelado: JOSE EDUARDO TOCANTINS MELO
Advogado(a): NAJARA RAMOS SANTOS TAVARES - 3813AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS DE TERCEIROS - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS - PARTE BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - NÃO ISENÇÃO - CONDIÇÃO SUSPENSIVA. 1) A concessão da gratuidade de justiça não impede a fixação de condenação ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, ficando estes apenas sob condição suspensiva, pelo prazo de 05 (cinco) anos, contados a partir do trânsito em julgado, caso não haja modificação da condição financeira da parte durante este período, a teor da previsão contida no artigo 98, § 2º, do Código de Processo Civil. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 01/07/2022 a 07/07/2022, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e JOÃO LAGES (Vogais).

Nº do processo: 0000589-64.2019.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ELIASABE DOS SANTOS DE SOUZA, GILBERTO ARAÚJO DA SILVA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Cumpra-se cota ministerial de MO #298. Vindo as razões recursais, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões e, decorrido o prazo legal, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0000627-43.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FATIMA MARIA ANDRADE PELAES
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por FATIMA MARIA ANDRADE PELAES em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, da lavra da magistrada Keila Christine Banha Bastos Utzig, que, nos autos da Ação de Obrigação De Fazer ajuizada em desfavor de GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE (Processo nº 049189-17.2022.8.03.0001), indeferiu tutela de urgência, que pretendia compelir a Ré/Agravada a manter a cobertura do tratamento oncológico da Agravante nas Clínicas Integradas Secco Jung. Informou que a ação de origem foi ajuizada visando a garantir a continuidade de seu tratamento com médicos de sua confiança, alegando que em outros feitos a liminar foi deferida em favor dos autos, e ressaltando que a Agravada não comunicou os beneficiários ou a Agência Nacional de Saúde a respeito do descredenciamento da Clínica Secco & Jung, onde fazia tratamento, na forma determinada na legislação de regência. Afirmou, ainda, que a clínica substituta não dispõe de profissionais com as especialidades necessárias ao seu adequado atendimento. Por isso, requer a antecipação da tutela recursal, deferindo a liminar indeferida na origem, e, ao final, o provimento do recurso, com a confirmação da tutela antecipada. É o relatório. Decido. O recurso é cabível e atende aos pressupostos processuais necessários, uma vez que a gratuidade de justiça requerida já foi deferida na origem. Analiso, portanto, somente o pedido de antecipação da tutela recursal. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). Transcrevo, para facilitar a análise do pedido, os fundamentos da decisão agravada: O art. 300, do Código de Processo Civil, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso em comento, a linha argumentativa sustentada na petição inicial se prende a uma suposta queda no padrão de qualidade do tratamento médico e ambulatorial conferido aos pacientes oncológicos na nova empresa credenciada, Clínica ION, sob a alegação de que o responsável técnico, Dr. Olavo Magalhães Picanço Júnior, não possui especialidade em cancerologia/cancerologia cirúrgica. Cumpre pontuar que esta questão a respeito da qualificação técnica da equipe que compõe os quadros profissionais da Clínica ION já foi submetido à apreciação judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº. 0006038-04.2022.8.03.0000. Em sede de liminar, o Desembargador Relator decidiu que a referida clínica atende a todos os requisitos exigidos pela ANVISA para a prestação do serviço de tratamento oncológico. Passo a transcrever parte da decisão mencionada acima: '(...) Com efeito, a Resolução n.º 220/2004 da ANVISA, que dispõe a respeito do regulamento técnico de funcionamento para serviços de terapia antineoplásica estabelece como um dos critérios a existência de Equipe Multiprofissional de Terapia Antineoplásica (EMTA): grupo constituído, no mínimo, de profissional

farmacêutico, enfermeiro e médico especialista e de Responsável Técnico (RT) habilitado em Cancerologia Clínica com titulação reconhecida pelo CRM. Apesar da alegação de ausência de qualificação técnica da equipe médica que integra a clínica indicada para substituí-la na prestação de serviços, verifico que os documentos trazidos no bojo do agravo demonstram a regularidade do registro dos médicos no conselho regional de medicina e das respectivas especialidades, dentre os quais, o responsável técnico Dr. Olavo Magalhães Picanço Junior com especialidade em cancerologia/cancerologia cirúrgica. Ademais, constato que a agravante cumpriu a exigência da notificação da clínica agravada com antecedência superior a 30 (trinta) dias, além de preservar e garantir a cobertura assistencial aos beneficiários. O preço praticado pela agravada, por sua vez, justifica a suspensão dos efeitos da decisão impugnada, considerando que superam o de mercado e, por conseguinte, oneram os beneficiários que utilizam os serviços. Em que pese o fato do referido agravo de instrumento ainda esteja em trâmite perante o Tribunal de Justiça do Amapá, de modo que a decisão pode ser reformada no curso do processo, é inegável que as razões de decidir estão embasadas na resolução da ANVISA e nos documentos apresentados pela Clínica ION, a partir dos quais é possível notar que esta clínica possui todos os requisitos para a prestação do serviço médico especializado no tratamento contra o câncer. Diante desta constatação, indefiro o pedido de tutela de urgência pleiteado na inicial. Observa-se, portanto, que o juízo de piso apresentou sólidos fundamentos para afastar a alegação de que a clínica que substituiu a Clínica Secco & Jung não possui quadros qualificados para atender a agravante e os demais paciente que teriam sido prejudicados pelo descredenciamento da mencionada clínica. Também é certo que o beneficiários de planos de saúde tem o direito de escolher o profissional ou estabelecimento com quem se submeterá a tratamento médico, de acordo com critério de confiança, mas sempre limitada a sua opção àqueles credenciados pela operadora do plano de saúde. E cumpre ressaltar, também, que a operadora do plano de saúde, tem o direito de descredenciar qualquer profissional ou estabelecimento, não sendo obrigada, após o credenciamento a autorizar qualquer atendimento realizado por médico, clínica ou hospital já descredenciado. Entretanto, existem condições para que a operadora do plano de saúde realize o descredenciamento do profissional ou estabelecimento de sua rede de atendimento. É uma das condições encontra expressa previsão na lei nº 9.656/1998, verbis: Art. 17. A inclusão de qualquer prestador de serviço de saúde como contratado, referenciado ou credenciado dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei implica compromisso com os consumidores quanto à sua manutenção ao longo da vigência dos contratos, permitindo-se sua substituição, desde que seja por outro prestador equivalente e mediante comunicação aos consumidores com 30 (trinta) dias de antecedência. § 1º. É facultada a substituição de entidade hospitalar, a que se refere o caput deste artigo, desde que por outro equivalente e mediante comunicação aos consumidores e à ANS com trinta dias de antecedência, ressalvados desse prazo mínimo os casos decorrentes de rescisão por fraude ou infração das normas sanitárias e fiscais em vigor. A questão, contida na petição inicial da ação de origem, não foi enfrentada diretamente na decisão agravada, o que já caracterizaria omissão e possibilitaria a sua análise neste grau. Entretanto, a matéria foi analisada na decisão proferida em sede de liminar por esta Corte e na qual o juízo de origem se baseou para proferir a decisão agravada. Consta da mencionada decisão o seguinte: Ademais, constato que a agravante cumpriu a exigência da notificação da clínica agravada com antecedência superior a 30 (trinta) dias, além de preservar e garantir a cobertura assistencial aos beneficiários. Extrai-se, portanto, que a Agravada limitou-se a notificar a clínica credenciada a respeito de seu descredenciamento, deixando de comunicar tanto os beneficiários, entre eles a Agravante, como a ANS, na forma determinada na legislação de regência, o que demonstra a ilegalidade do descredenciamento e, conseqüentemente, a violação dos direitos de seus beneficiários. Por esses fundamentos, DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL, para deferir a liminar requerida na origem, determinando que a Agravada mantenha a cobertura do tratamento da autora na Clínica Secco & Jung até o julgamento do mérito deste recurso, assegurando-lhe a continuidade do tratamento, no prazo de 48 horas, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), limitado ao valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento. Comunique-se o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública do inteiro teor da presente decisão. Intime-se a agravada a apresentar oferta de contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias. Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0034474-09.2018.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ANTÔNIO DE MEDEIROS DANTAS
Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP
Apelado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial interposto por ANTONIO DE MEDEIROS DANTAS (mov. 235), com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 224). Contrarrazões (243). Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007327-69.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: N. DE J. S. L.
Advogado(a): BRENDA AGUIDA DIAS FLEXA - 3718AP
Agravado: C. O.
Advogado(a): SIDNEY PELAES DE AVIS - 817AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: NATALINA DE SOUZA LIMA, Y. S. O. e Y. S. F., por advogado, interuseram agravo de instrumento com expresse pedido liminar de antecipação de tutela recursal, em face da decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível de Santana, que fixou alimentos provisórios no valor correspondente a 15% (quinze por cento) sobre o rendimento bruto mensal de CLEITON OLIVEIRA nos autos da ação de dissolução de união estável cumulada com partilha de bens e guarda compartilhada, em trâmite sob o nº 0006292-68.2022.8.03.0002. Oportunizada a juntada de documentos para comprovação da situação de hipossuficiência alegada, os recorrentes deixaram transcorrer in albis o prazo concedido e deixaram de realizar o preparo. Desta feita, evidenciada a ausência de preparo, nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil, não conheço do recurso. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000320-54.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GEILSON CARDOSO PINTO, IGOR MOURA SILVA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intimem-se os Apelantes para apresentar suas razões recursais #388, com fulcro no art. 600, §4º, do CPP.

Nº do processo: 0057259-28.2019.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: DARLAN PIMENTA DA COSTA
Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Manifestado o interesse em oferecer as razões recursais neste Tribunal, viabilize-se a remessa dos autos ao Ministério Público, conforme previsto no art. 600, §4º, do CPP. Após, intime-se a defesa para apresentar as contrarrazões. Por fim, ouça-se a Procuradoria de Justiça.

Nº do processo: 0041167-38.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Apelado: ADRIANO DA SILVA SOUZA, ADRIANO DA SILVA SOUZA - ME
Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de petição do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A, na qual requer seja certificado o trânsito em julgado do acórdão e remetido os autos à origem para prosseguimento do feito. Não obstante o interesse do recorrente no imediato retorno, cumpre às partes observar a regular tramitação do processo, inclusive em relação aos prazos legais para eventual interposição de recurso. Assim, devolvo os autos à secretaria, onde devem aguardar o respectivo trânsito em julgado.

Nº do processo: 0004178-65.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. R. G. DOS S.
Advogado(a): CAIO RALFF GONÇALVES DOS SANTOS - 47412SC
Agravado: E. DA S. M.
Advogado(a): KLEBER NASCIMENTO ASSIS - 1111BAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O STJ afetou os recursos n. 1.955.574/SP e n. 1.955.539/SP para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos. Trata-se do tema 1.137, por meio do qual o STJ vai definir se, com esteio no artigo 139, IV, do Código de Processo Civil (CPC), é possível, ou não, o magistrado, observando-se a devida fundamentação, o contraditório e a proporcionalidade da medida, adotar, de modo subsidiário, meios executivos atípicos. Em razão da afetação, a corte superior determinou a suspensão de todos os processos e recursos pendentes que versem sobre idêntica questão, em todo o território nacional, nos termos do artigo 1.037, II, do CPC. É o caso destes autos em que se discute a suspensão da CNH do agravante como meio executório atípico com fundamento no art. 139, IV, do CPC. Ante o exposto, suspendo o feito. Intime-se. Comunique-se ao juízo de origem.

Nº do processo: 0000790-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARLUCIA GIL SOARES
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão proferida pelo Juízo da Vara Única de Pedra Branca do Amapari/AP, que, em liquidação de sentença, fixou o valor da indenização a ser paga pela COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ. Neste caso, o recurso é vinculado ao processo coletivo nº 0000025-57.2016.8.03.0013, do qual se originaram ações de cumprimento individual de sentença, distribuídos originariamente ao Desembargador Carlos Turk. Por decisão da Câmara Única, na sessão de julgamento ocorrida no dia 22.09.2022, todavia, decidiu-se pela prevenção do Desembargador João Lages para relatoria dos processos envolvendo os blocos 02 e 03 dos recursos da CEA. Em data mais recente, o Desembargador João Lages suscitou incidente de assunção de competência para debater questões relevantes de direito envolvendo tais processos, a saber: a) Definição da prevenção dos Desembargadores Carlos Turk, Jayme Ferreira ou João Lages; b) Possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; c) Aferir a legitimidade ativa dos consumidores; d) Critérios de quantificação do dano moral. Assim, com esteio no art. 164, §2º do RITJAP: Se o Relator for vencido, ficará designado o primeiro Desembargador que tiver proferido voto prevalecente, para redigir o acórdão. (Redação dada pela Resolução nº. 1090/2016, publicada no Dje nº. 199, de 27/10/2016), determino a redistribuição do feito por prevenção ao Gabinete 07. Intime-se. Publique-se.

Nº do processo: 0001279-94.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: KASSIA CRISTINE DE SOUSA PICANÇO

Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501

Agravado: KLEWERSON BATISTA PICANÇO

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE ALIMENTOS. PRISÃO CIVIL. CABIMENTO. PANDEMIA DE COVID-19. CONTROLADA. DECISÃO REFORMADA. AGRAVO PROVIDO. 1) Conforme dados oficiais, ao tempo da decisão vergastada (14/02/2022) o Estado do Amapá não vivenciava um novo agravamento da pandemia de Covid-19. Desse modo, deve o Magistrado a quo examinar o caso concreto e, se preenchidos os pressupostos e requisitos legais, decretar a prisão civil do devedor de alimentos. 2) Agravo conhecido e, no mérito, provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 136ª Sessão Virtual, realizada no período entre 27/01 a 02/02/2023, por unanimidade conheceu e deu provimento ao Agravo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 27/01 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0003875-51.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Agravado: MERCADÃO SANTOS DUMONT LTDA

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MONOCRÁTICA CONCESSIVA DE EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO PRINCIPAL. CABIMENTO. REQUISITOS LEGAIS PRESENTES. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1) Quando a decisão monocrática do Substituto Regimental do Relator se socorre dos pressupostos legais para concessão de efeito suspensivo em agravo de instrumento, deve ser mantida em agravo interno, até julgamento do mérito o recurso principal. 2) O desprovisionamento de agravo interno em votação unânime não gera multa processual automática. Precedentes do STJ. 3) Agravo interno conhecido e, no mérito, desprovido para manter a decisão monocrática vergastada, sem aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 136ª Sessão Virtual, realizada no período entre 27/01 a 02/02/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento ao Agravo Interno, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 27/01 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0033184-85.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL, ODECIO CRISTINO DE SOUSA

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Apelado: BANCO DO BRASIL, ODECIO CRISTINO DE SOUSA

Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. PROGRAMA DO GOVERNO FEDERAL MINHA CASA MINHA VIDA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO NO IMÓVEL. RESPONSABILIDADE DO BANCO GESTOR OPERACIONAL EXECUTOR E REPRESENTANTE DO FAR. CULPA IN ELIGENDO E IN VIGILANDO. DANOS MATERIAIS COMPROVADOS. DANOS MORAIS NÃO COMPROVADOS. RECURSOS DESPROVIDOS. 1) Figurando o BANCO DO BRASIL S/A como agente operacional executor e fiscalizador de política federal de construção e alienação de moradias populares vinculada ao programa Minha Casa, Minha Vida, e, ainda, como efetivo representante do FAR (Fundo de Arrendamento Residencial), responde pelos vícios de construção do imóvel decorrente. 2) Uma vez comprovados os danos materiais alegados, o dever de indenizar do agente operacional executor é medida que se impõe neste caso concreto. 3) Por outro lado, não demonstrado a efetiva ofensa a direito da personalidade, incabível indenização moral. 4) Inviável a pretensão condenatória ao pagamento de remuneração do assistente técnico contratado contra o Banco réu/recorrido, quando o contrato apresentado não se refere à demanda do autor/recorrente, mas sim de terceira pessoa estranha à lide. 5) Apelo e recurso adesivo conhecidos e, no mérito, desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 136ª Sessão Virtual, realizada no período entre 27/01 a 02/02/2023, por unanimidade conheceu e negou provimento tanto ao Apelo, quanto ao Recurso Adesivo, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, Sessão Virtual de 27/01 a 02/02/2023.

Nº do processo: 0029391-41.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: AMAZON FERROS LTDA - ME

Advogado(a): AIRTON MATHEUS DE CAMARGO - 3794AP

Embargado: DALVALINA VAZ MACHADO, MARCIO ANDRÉ DE SOUZA MESCOUTO

Advogado(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425, WARLENGTON MARQUES - 3186AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Interpostos os embargos de declaração, conforme peticionamento de mov. 169, e em atenção ao princípio do contraditório e da ampla defesa, apoiado no disposto no art. 1.023, § 2º, do CPC, intime-se o embargado para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo de cinco (5) dias. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0046600-86.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BARBARA SOARES FONSECA

Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP

Apelado: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: BARBARA SOARES FONSECA interpôs apelação cível contra sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, que denegou a segurança pretendida. Sustentou, inicialmente, impossibilidade financeira para recolher as despesas do processo, requerendo concessão de gratuidade para admissão do recurso. Negado o pedido, facultou-se à apelante comprovar a hipossuficiência ou pagar as despesas, vindo aos autos a manifestação de mov. 80 com anexo que comprova o recolhimento do preparo. Consoante manifestação do apelante e, principalmente, considerado o teor dos documentos juntados que comprovam recolhimento do preparo recursal, dou seguimento ao recurso, ante o preenchimento desse requisito de admissibilidade. Intimem-se. Após, venham-me os autos conclusos para elaboração de relatório e voto.

Nº do processo: 0002738-28.2022.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA

Advogado(a): BRUNO MEDEIROS DURAO - 152121RJ

Agravado: BANCO ITAUCARD S.A

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Trata-se de agravo interno manejado por RAPHAEL DOS SANTOS PEREIRA contra decisão do relator que negou conhecimento ao apelo. Nos termos do artigo 326, § 2º, do Regimento Interno, intime-se o agravado para se pronunciar em quinze (15) dias. Em seguida, venham-me conclusos os autos para elaboração de relatório e voto. Publique-se e intimem-se.

Nº do processo: 0004114-55.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: A. D. A.

Advogado(a): AROLDO JEFFERSON BEZERRA CARDOSO - 3370AP

Agravado: M. DO C. DE V.

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. POSSE INDIRETA. 1) O proprietário e possuidor indireto, que comprova os demais requisitos do art. 561 do CPC, faz jus à reintegração, pois a posse direta não anula a indireta. 2) Agravo de instrumento provido e agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 136ª Sessão Virtual, realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO e AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 02 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0003424-91.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: D. M. D., M. M. D.

Advogado(a): HEMERSON DE SOUZA DIAS - 4172AP

Apelado: F. DAS U. DA A., U. M. C. DE T. M. L., U. R.

Advogado(a): EDUARDO LOPES DE OLIVEIRA - 80687RJ, HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DO CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE. CANCELAMENTO. RECUSA DE ATENDIMENTO. DANO MORAL. 1) A suspensão ou rescisão unilateral do contrato por inadimplência consecutiva encontra respaldo no art. 13, II, da Lei n.º 9656/98, desde que o consumidor seja notificado até o quinquagésimo dia de não pagamento. 2) A responsabilidade civil decorrente da relação de consumo, ainda que objetiva, depende da demonstração do dano, do serviço defeituoso e do nexo de causalidade, cujo ônus de prova incumbe ao autor. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 136ª Sessão Virtual, realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 02 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0027262-63.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: NOSSA FROTA LOGAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI

Advogado(a): GILMAR GONCALVES VALES JUNIOR - 2119AP

Apelado: PREGOEIRO DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: RECHE GALDEANO & CIA LTDA

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: NOSSA FROTA LOGAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI interpôs RECURSO ESPECIAL, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea a da Constituição Federal, em face dos acórdãos da Câmara Única deste Tribunal assim ementados: APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE EM NOME DE TERCEIRO. DESCUMPRIMENTO DE REGRA EDITALÍCIA. NÃO IMPUGNAÇÃO DO EDITAL EM TEMPO HÁBIL. PRECLUSÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1) O Edital de Licitação faz regra entre as partes, devendo os participantes impugnar seus itens no momento específico, sob pena de preclusão. 2) In casu, o licitante apresentou documentação para comprovação da exequibilidade da proposta em nome de empresa estranha ao procedimento licitatório, sob a alegação de fazer parte do mesmo grupo econômico. 3) Havendo previsão específica no Edital de Licitação para apresentação de todos os documentos necessários em nome do licitante, sob pena de inabilitação, não há o que se falar em direito líquido e certo por parte do impetrante, quando descumpriu as regras de certame licitatório. 4) Apelo conhecido e, no mérito, não provido. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Embargos conhecidos e rejeitados. Nas

razões recursais do presente, o recorrente sustenta em suas razões que houve afronta a legislação federal, no tocante às normas insertas no inciso II do art. 48 e inciso I do art. 3º da Lei Federal nº. 8.666/93. Ao final, requereu a admissão e o provimento deste recurso. O recorrido apresentou contrarrazões pugnano pelo desprovimento do Recurso. É o relatório.

ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial aviado com fulcro no art. 105, inciso III, alínea a e c da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, eis que a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte recorrente é legítima, possui interesse recursal e é representada por Procurador. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo os fatos, o direito e o pedido. O recurso é tempestivo.

SEGUIMENTO: Na análise do presente, verifica-se que o recorrente ao fundamentar seu Recurso Especial, sustenta que o v. acórdão proferido violou norma federal, não havendo, contudo, nas razões recursais, a demonstração, com clareza necessária, de que maneira tais dispositivos foram contrariados pelo Tribunal de origem. Em verdade, toda a argumentação do recorrente demanda o revolvimento do conjunto probatório, tornando, desta forma, deficiente a sua fundamentação. Deste modo, impõe-se a aplicação analógica da Súmula 284 do STF, a saber: Súmula n. 284 do STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia. Nesse sentido: **PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA. DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL VIOLADO. INDICAÇÃO ESPECÍFICA. FALTA. ENUNCIADO 284 DA SÚMULA DO STF. FUNDAMENTO SUFICIENTE. IMPUGNAÇÃO. AUSÊNCIA. VERBETE 283 DA SÚMULA DO STF. IRRESIGNAÇÃO NÃO CONHECIDA.** 1. A admissibilidade do recurso especial reclama a indicação clara dos dispositivos tidos por violados, bem como a exposição das razões pelas quais o acórdão teria afrontado cada um deles, não sendo suficiente a mera alegação genérica. O inconformismo apresenta-se deficiente quanto à fundamentação, o que impede a exata compreensão da controvérsia (enunciado 284 da Súmula do STF). 2. Ausente a impugnação a fundamento suficiente para manter o acórdão combatido, o especial não merece ser conhecido, por lhe faltar interesse recursal. Inteligência do verbete 283 da Súmula do STF, aplicável, por analogia, ao apelo nobre. 3. Recurso especial não conhecido. (STJ - REsp: 1841092 CE 2019/0294545-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 04/02/2020, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/12/2020) **PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 41 DA LEI 8.666/1993. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. CONCURSO PÚBLICO. REEXAME DE CLÁUSULAS EDITALÍCIAS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ.** 1. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 41 da Lei 8.666/1993 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Incide, nesse ponto, a Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou: Com efeito, embora a experiência profissional do autor apelado pudesse ser considerada tanto como pré-requisito para a contratação como Profissional de Nível Superior Nível V (área Administração) do Ministério da Justiça (Processo Seletivo Simplificado - PSS, Edital nº 01/2008), como pontuação na avaliação de títulos, o certo é que o candidato utilizou o diploma no curso de graduação em Administração para atender à exigência editalícia no que se refere às condições para contratação. Logo, nada o impede de usar a referida experiência na avaliação de títulos, não merecendo prosperar a alegação de que o mesmo período de trabalho estaria sendo usado simultaneamente para duas finalidades, em afronta à regra do item 9.8 do Edital. De outro lado, não há que se falar em pontuação de títulos apenas a partir da colação de grau, uma vez que inexistente previsão editalícia nesse sentido, conforme se observa às fls. 14/51. Assim, ofende o princípio da legalidade a imposição ao candidato de exigência não prevista no edital regente do certame, e agride o direito de contratação daquele pela Administração Pública, não prosperando o argumento referente à afronta ao princípio da vinculação ao edital (Lei nº 8.666/93, art. 41). Com estas considerações, nego provimento à remessa oficial e à apelação, para manter integralmente a sentença monocrática (fls. 501-503, e-STJ). 3. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas editalícias, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ. 4. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial. (STJ - AREsp: 1545758 DF 2019/0214104-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 22/10/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 05/11/2019) Ademais, toda a fundamentação recursal esbarra na reanálise do contexto probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça. Confira-se: **PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO ADMINISTRATIVO. INADIMPLEMENTO. EXCLUSIVIDADE. DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5 STJ. EFEITOS MATERIAIS DA REVELIA NÃO APLICÁVEIS À FAZENDA PÚBLICA.** 1. O Enunciado Administrativo 2, aprovado pelo Plenário do Superior Tribunal de Justiça em 9/3/2016, dispõe: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 2. Na espécie, o recurso impugna decurso proferido na vigência do CPC de 1973, sendo exigidos, pois, os requisitos de admissibilidade na forma prevista naquele código de ritos, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do STJ. Sendo assim, incabível a incidência do novo CPC ao caso dos autos. 3. Não se pode conhecer da insurgência contra a ofensa aos arts. 3º e 54 da Lei 8.666/1993, pois os referidos dispositivos legais não foram analisados pela instância de origem. O Superior Tribunal de Justiça entende ser inviável o conhecimento do Recurso Especial quando os artigos tidos por violados não foram apreciados pelo Tribunal a quo, a despeito da oposição de Embargos de Declaração, haja vista a ausência do requisito do prequestionamento. 4. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 535 do CPC/1973, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ: Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo tribunal a quo. 5. Ainda que seja superado tal óbice, no mérito a irresignação não merece acolhida. Sob esse aspecto, a análise da pretensão recursal concernente à exclusividade demanda a análise de cláusulas contratuais e do contexto fático-probatório dos autos, inalcançáveis pelo STJ, ante o óbice erigido pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 6. É orientação pacífica deste Superior Tribunal de Justiça segundo a qual não se aplica à Fazenda Pública o efeito material da revelia, nem é admissível, quanto aos fatos que lhe dizem respeito, a confissão, pois os bens e direitos são considerados indisponíveis ((AgInt no REsp 1358556/SP, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 18/11/2016; AgRg no REsp 117.0170/RJ, Rel. Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJe 9/10/2013 e AgRg nos EDcl no REsp 1.288.560/MT, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 3/8/2012). 7. Recurso Especial

parcialmente conhecido e, nessa parte, improvido.(STJ - REsp: 1666289 SP 2017/0061064-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 27/06/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 30/06/2017)Ademais, embora o recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial, o óbice da Súmula 7 acima destacado impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. APRECIÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA 5/STJ. ALÍNEA C. NÃO CONHECIMENTO. (...) 3. A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea c do permissivo constitucional. 4. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.(STJ - REsp: 1689943 PR 2016/0212576-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/10/2017, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 16/10/2017)AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE COBRANÇA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.1. Na hipótese, modificar o entendimento das instâncias ordinárias demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do que dispõem as Súmulas 5 e 7 do STJ. 2. Esta Corte tem entendimento no sentido de que a incidência da Súmula 7 do STJ impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução a causa a Corte de origem.3. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt no AgInt no REsp 1690855/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 26/08/2019, Dje 30/08/2019)Ante o exposto, inadmitte-se este Recurso Especial.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0033884-66.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: A. J. MORAES SILVA - ME

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: O MUNICÍPIO DE MACAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra J. MORAES SILVA -ME, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal assim ementado:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DE CAUSA. 1) A inércia da fazenda pública em não impulsionar o processo no prazo legal permite a extinção, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, III, do CPC. 2) Apelo não provido.Sustentou (mov. 201) que o acórdão teria violado o artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, além de ter dado interpretação divergente do recente entendimento do Superior Tribunal de Justiça artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, no Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553-RS.Assim, requereu a admissão e o provimento deste recurso.Sem contrarrazões.ADMISSIBILIDADEO recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse e legitimidade recursal e está representado por Procurador habilitado (mov. 201).A irrisignação é tempestiva, pois intimação eletrônica do município foi confirmada em 28/10/2022 e o recurso foi interposto em 12/12/2022. Portanto, no prazo legal de 30 (trinta) dias úteis (prazo em dobro), na forma do art. 183 do CPC, combinado como o art. 219 do CPC. O recorrente é isento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC).Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal:Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:.....III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;.....c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal.Como relatado, o município recorrente alegou que o acórdão não teria observado as teses fixadas no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.340.553-RS, aduzindo que não caberia a extinção do feito por abandono da causa sem a resolução do mérito.Da leitura do voto condutor do acórdão objurgado, observa-se referência ao precedente qualificado retro indicado, todavia, o julgamento culminou com a aplicação da jurisprudência do STJ firmada no Recurso Especial nº 1.674.261-RJ. Confira-se: Nas razões recursais, argumentou, em resumo, que não houve abandono da causa, pois estavam em curso os prazos automáticos de suspensão anual e de prescrição intercorrente estabelecidos no art. 40 da LEF, à luz do entendimento estabelecido pelo STJ no julgamento do RESP 1340553.....O apelante ajuizou esta execução fiscal em 20.07.2017, não se obtendo êxito em encontrar a apelada para ser citada, embora o juízo de primeiro grau tenha determinado e realizado inúmeras diligências nesse sentido durante todo o período de tramitação do feito. Indeferida a citação por edital, o juízo determinou que se aguardasse a manifestação do apelante pelo prazo de 30 (trinta) dias. Contatado o decurso do prazo (mov. 145), determinou-se a intimação pessoal do apelante para, em cinco dias, impulsionar o feito, o que não ocorreu, conforme certidão do dia 14.02.2022. Dessa forma, configurou-se a hipótese de extinção do processo sem resolução do mérito prevista no art. 485, III, do CPC, segundo a qual o juiz não resolverá o mérito quando por não promover os atos e as diligências que lhe incumbir, o autor abandonar a causa por mais de 30 (trinta) dias, conforme entendeu o juízo singular na sentença, cujo fundamento transcrevo abaixo: '[...] Trata-se de ação de execução fiscal, movida pelo Município de Macapá, em desfavor de A. J. MORAES SILVA ME, em que o exequente deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Sem custas e sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos [...]' A decisão de extinção, sem exame do mérito, está de acordo com o entendimento desta Corte a respeito do tema. Confira-se:O apelante alegou que, por se tratar de execução fiscal, não se aplica o art. 485, III, § 1º, do CPC. Não obstante, o STJ possui entendimento no sentido de que, mesmo em se tratando de execuções fiscais, é possível a extinção do feito sem apreciação do mérito por abandono da causa. Veja-se. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. ABANDONO DA CAUSA. INÉRCIA DA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. Na hipótese dos autos, o Tribunal de origem asseverou que ocorreu abandono da causa, uma vez que, após a intimação da parte exequente para se

manifestar quanto à manutenção e/ou cumprimento do parcelamento, não houve atendimento da determinação judicial. 2. Em se tratando de execuções não embargadas, a jurisprudência do STJ considera possível a extinção do feito, de ofício, sem resolução do mérito, por abandono do polo ativo, quando a parte se mantiver inerte, independentemente de requerimento da parte adversa. 3. Havendo a intimação pessoal do representante da Fazenda para dar prosseguimento ao feito e permanecendo ele inerte, cabe ao juiz determinar a extinção do processo, sem julgamento de mérito, por abandono da causa. 4. Recurso Especial não provido. (STJ - REsp: 1674261 RJ 2017/0122492-8, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 17.08.2017, T2 - Segunda Turma, DJe de 13.09.2017) Resta evidente, então, que se procedeu à distinção do caso concreto em relação ao julgamento qualificado, razão pela qual este recurso deverá ser admitido. A matéria deste recurso foi objeto de análise por esta Corte Estadual, motivo pelo qual cumpre o requisito do prequestionamento. No mais, cumpre-se observar que as teses do acórdão recorrido e deste recurso especial são de natureza interpretativa, além do que os fundamentos do apelo são pertinentes e convergem para entendimento diverso ao proferido por esta Corte Estadual. Ademais, ainda que o tema tenha sido submetido ao regime de recursos repetitivos, houve a distinção em relação ao caso concreto. Por fim, não se identificou a incidência de súmula obstativa deste recurso. Ante o exposto, admite-se este recurso especial. Encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006458-37.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. P. DA S.

Advogado(a): VICTOR RIBEIRO CALDAS - 4819AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: J. C. F.

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA. NULIDADE. PROVA DO DELITO. DEPOIMENTO TESTEMUNHAL. 1) Estando a sentença devidamente fundamentada, não é necessário o pronunciamento judicial detalhado e pormenorizado a respeito de todas as teses defensivas, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. 2) Nos crimes sexuais cometidos às ocultas, especialmente contra vulneráveis, as vítimas naturalmente relatam os abusos sofridos às pessoas com as quais mantêm vínculo afetivo ou de confiança, cujo testemunho em juízo, aliado aos demais elementos, compõem acervo probatório suficiente para formação da convicção do julgador em relação à materialidade e autoria do crime de estupro de vulnerável. 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 1306ª Sessão Ordinária realizada em 31/01/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade conheceu do apelo, rejeitou as preliminares arguidas e, no mérito, negou-lhe provimento, tudo nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte no referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Revisor) e o Desembargador JAYME FERREIRA (Vogal). Macapá (AP), 31 de janeiro de 2023.

Nº do processo: 0000894-15.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PAULO SÉRGIO DA SILVA BRAGA

Advogado(a): PAULO MARCIO CARDOSO - 1165AP

Agravado: MAIARA CRISTINNI TAVARES SOARES

Advogado(a): ROZIANE DA SILVA GONÇALVES - 1999AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: PAULO SÉRGIO DA SILVA BRAGA interpôs agravo de instrumento para combater decisão proferida pelo juízo da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública que concedeu tutela antecipada nos autos da Ação Reivindicatória nº 0053206-96.2022.8.03.0001, promovida por MAIARA CRISTINNI TAVARES SOARES. O juízo a quo assim deliberou, na parte que importa relatar: [...] A Autora alega que apesar de existir um determinação judicial (sentença), proferida nos autos 0006769-31.2021.8.03.0001 (Embargos de Terceiro) e do Réu ter sido notificado no processo de execução nº 0001774-44.1999.8.03.0001 (movimento nº 710), ficou inerte e não desocupou o imóvel, objeto dos embargos (Lote Urbano sob nº 60, Quadra 34, setor 07, situado nesta cidade de Macapá-AP, medindo 11:60m de frente por 30:00 de fundos, com limites e confrontações seguintes: pela frente com a Av. Maria Quitéria; pelo lado direito com o lote nº 75; pelo lado esquerdo com o lote nº 45 e fundos, com o lote 390). Juntou os documentos que entendeu necessários. Ao final, requereu o seguinte pedido liminar: a) Seja concedida a antecipação da tutela, nos termos do artigo 300 do CPC, item III supra, para que seja o réu desde já compelido a desocupar o imóvel com a imissão do TERMO em favor da Autora, tendo em vista a comprovação da propriedade da mesma, a posse sem causa jurídica do Réu e a possibilidade da permanência deste vir a causar prejuízos de difícil reparação, com o não pagamento das despesas do imóvel; [sic] Com a inicial juntou os documentos que entendeu pertinentes. Decido. [...] De acordo com o art. 294 do NCPC, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência, podendo ser concedida em caráter antecedente ou incidental (parágrafo único). São requisitos para a concessão da tutela de urgência: 1- a probabilidade do direito e; 2 - perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do NCPC), expressões já consagradas no brocardo latino *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. E, de acordo com o §3º do art. 300, do NCPC, não será concedida a tutela antecipatória quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso em tela, entendo que o Autor trouxe aos autos elementos suficientes para concessão da tutela de urgência, pois as suas alegações e documentos demonstram a verossimilhança, ou seja, a aparência do direito. Assim, partindo de um juízo de cognição sumária e incompleta, não importando em prejulgamento do mérito, vê-se que o Autor não

fez prova capaz de resultar na concessão da liminar. Logo, vislumbro a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela - o risco ao resultado útil ao processo e indícios de direito. Por isso, DEFIRO o pedido liminar, determinando desocupação do imóvel, no prazo de 48h, com a imissão do TERMO em favor da Autora, até o trânsito e julgamento da decisão de mérito. Imóvel que deve ser desocupado: Lote Urbano sob nº 60, Quadra 34, setor 07, situado nesta cidade de Macapá-AP, medindo 11:60m de frente por 30:00 de fundos, com limites e confrontações seguintes: pela frente com a Av. Maria Quitéria; pelo lado direito com o lote nº 75; pelo lado esquerdo com o lote nº 45 e fundos, com o lote 390. [...] Sustentou que reside no imóvel há 30 anos e o deu em garantia hipotecária junto ao Banco da Amazônia. Afirmou que inexistente inscrição da arrematação na matrícula do imóvel, conforme alegou a agravada na origem. Declarou que o Banco da Amazônia, como credor hipotecário, deveria integrar a lixeira, não sendo regular a concessão de liminar sem a integração da lixeira por esse interessado. Aduziu que não há urgência em razão de passados mais de 20 anos desde a suposta arrematação e o proprietário nada requereu, não havendo necessidade premente de atendimento liminar, pois no local o agravante fez investimentos e, segundo afirmou, poderia alegar usucapião. Requereu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão e, quanto ao mérito, a reforma para revogar a decisão agravada. É o relatório. Decido. Conforme se extrai dos elementos dos autos nº 0053206-96.2022.8.03.0001, o juízo a quo deferiu pedido de tutela de urgência que exige a probabilidade do direito e a urgência para concessão, sob pena de causar prejuízo ou dano irreparável ou de incerta reparação. O caso dos autos, aparentemente, não reclama urgência diante da posse exercida pelo agravante, segundo se extrai dos elementos do agravo e do processo de origem, disponíveis para consulta por meio do processo eletrônico. Contudo, é possível a concessão de tutela fundada na evidência, conforme autorizado pelo art. 311 do CPC, veja-se: Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: I - ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; II - as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; IV - a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável. Conquanto seja possível o deferimento de liminares fundadas em tutela de evidência, com dispensa da urgência, a concessão sem oitiva da outra parte somente pode ser aplicada nos casos dos incisos II e III, nos termos do parágrafo único do art. 311 do CPC. Não vislumbro, na hipótese, o preenchimento das hipóteses que autorizam a liminar para os casos de tutela de evidência e, sendo assim, a possibilidade de concessão deve estar fundada na urgência, a qual não se verifica presente, neste instante de cognição sumária. Embora não haja urgência haja vista que a questão vem sendo debatida, sem solução consolidada nos processos 0053206-96.2022.8.03.0001, 0006769-31.2021.8.03.0001 (Embargos de Terceiro) e no processo de execução nº 0001774-44.1999.8.03.0001, o agravante não pode alegar surpresa, pois o credor hipotecário ajuizou ação visando resgatar a crédito cuja garantia é o imóvel objeto deste recurso. O Banco da Amazônia promoveu ação executiva e no referido processo ocorreu a hasta pública que resultou na compra pela pessoa que vendeu o imóvel para o genitor da agravada. Tal situação está suficientemente demonstrada, havendo prova documental das alegações da agravada, tanto assim que o juízo deferiu a medida liminar para desocupação imediata. Portanto, documental e, é plausível o pedido concedido na origem. Porém, aquele pedido carece de urgência que possa autorizar a tutela de urgência. Como se disse, também não estão preenchidos os requisitos para a concessão da tutela de evidência, que poderá ser concedida, após a estabilização do processo. Nada impossibilita eventual solução consensual resolvida em audiência entre as partes, que no caso está agendada para o mês vindouro. Pelo exposto, em atenção ao princípio da conciliação e havendo audiência designada na origem, defiro parcialmente a liminar para suspender a eficácia da decisão combatida até o dia 17.03.2023, data designada para audiência entre as partes. Comunique-se ao Juiz da causa o teor da presente decisão. Intime-se a parte agravada para, querendo, responder aos termos do presente agravo, no prazo legal. Cumpridas as determinações, venham-me os autos conclusos para relatório e voto. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0022664-37.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: CARLA CRISTINA PEREIRA

Advogado(a): EMELYZA PAULA SILVA DE LIMA - 3179AP

Agravado: BANCO BMG SA

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO INTERNO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. 1) Não se conhece do agravo interno que deixa de impugnar especificamente os fundamentos da decisão agravada, limitando-se a repetir os argumentos apresentados na inicial no processo de origem e nas razões da apelação. 2) Agravo não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 136ª Sessão Virtual, realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, decidiu: NÃO CONHECIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador CARLOS TORK (Vogal) e o Desembargador JOÃO LAGES (Vogal). Macapá (AP), 02 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0046575-78.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RENATA LOPES SIMÕES

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Apelado: LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP, RAFAELA MOREIRA CAMPELO GOMES - 21707AMA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO DE COMPRA E VENDA DE LOTE. ERRO SUBSTANCIAL. DECADÊNCIA. ACOLHIMENTO. EXTINÇÃO DO FEITO COM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1) Na anulação do negócio jurídico, por vício de consentimento/erro, inclusive no caso de compra e venda de imóvel em virtude de propaganda enganosa, deve ser observado o prazo decadencial de 04 anos, previsto no art. 178 do Código Civil; 2) Apelação conhecida e provida.

Vistos e relatados os presentes autos 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, acolheu a preliminar de decadência, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente).

Nº do processo: 0032408-85.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CLIDIO PAIVA DA SILVA

Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA

Apelado: FUNDAÇÃO DE SEGURIDADE SOCIAL - GEAP

Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Tendo em vista o trânsito em julgado do acórdão do Superior Tribunal de Justiça que negou provimento ao Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2167882-AP, cujas peças foram devidamente juntadas no movimento 169, e considerando que não há recursos pendentes de julgamento, remetam-se os autos à Vara de Origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001045-12.2022.8.03.0001

REMESSA EX-OFFICIO(REO) CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Parte Autora: MC BAUCHEMIE BRASIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Advogado(a): WALDIRENE RAMOS LOPES FERNANDES - 430222SP

Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se o ESTADO DO AMAPÁ para apresentar, querendo, contrarrazões ao Recurso Extraordinário (mov. 117). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0014014-30.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARCIO HELTON CARVALHO DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DESPACHO: Intime-se o MUNICÍPIO DE MACAPÁ para, querendo, apresentar contrarrazões ao agravo (mov. 224). Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0053502-60.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ASSOCIACAO AMAPAENSE DE ENSINO E CULTURA

Advogado(a): RAFAEL UCHOA RIBEIRO - 1568AP

Apelado: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LEMOS

Advogado(a): LAURO LUCIEN RODRIGUES TRINDADE - 2444AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: LUIZ CARLOS MOREIRA DE LEMOS interpôs RECURSO ESPECIAL (mov. 257), no qual requereu o benefício da gratuidade judiciária nesta fase recursal. Da análise dos autos constata-se que a recorrente não apresentou qualquer elemento apto a comprovar a hipossuficiência, o que, prima facie, indica a ausência dos pressupostos para a concessão do benefício pleiteado. Ante o exposto, na forma do art. 99, § 2º do Código de Processo Civil, intime-se o recorrente para

comprovar, no prazo de 05 (cinco) dias, os pressupostos autorizadores da gratuidade de justiça, sob pena de indeferimento. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0020377-09.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ALINE CRISLENE DA SILVA

Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: O ESTADO DO AMAPÁ, com fundamento no art. 105, inc. III, alínea a da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL em face dos acórdãos deste Tribunal, assim ementados: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PRELIMINAR. NULIDADE DA SENTENÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. PREJUÍZO ÀS PARTES NÃO DEMONSTRADO. NULIDADE DE ALGIBEIRA. MORTE EM HOSPITAL PÚBLICO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ENTE ESTATAL. NEXO DE CAUSALIDADE E DANO DEMONSTRADOS. MONTANTE INDENIZATÓRIO ADEQUADO. ÍNDICE DE CORREÇÃO. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 113/2021. 1) A ausência de indicação do valor da causa na petição inicial sob a égide do Código de Processo Civil de 1973 somente enseja a nulidade do feito quando demonstrado de forma cabal o prejuízo ocasionado às partes, principalmente quando a parte ré não contestou este vício oportunamente ou o levantou durante toda a instrução processual, tendo optado por suscitar-lo apenas em preliminar de recurso de apelação após sentença de procedência do pleito autoral, o que configura, em último exame, a reprovável nulidade de algibeira. Precedentes do STJ; 2) Restando comprovado que a omissão dos agentes públicos vinculados ao ente estatal resultou na morte da genitora da parte autora, irretocável a sentença que reconheceu a responsabilidade civil do Estado do Amapá de reparar o dano de natureza extrapatrimonial ocasionado à autora; 3) Considerando que o montante estipulado na origem a título de danos morais se demonstrou compatível com os valores comumente fixados por esta Egrégia Corte em situações envolvendo a morte de pacientes por omissão estatal, incabível a redução do quantum indenizatório fundada na simples alegação de desproporcionalidade; 4) Com advento da Emenda Constitucional nº 113/2021, nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza, para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, o que deve surtir efeitos a partir de 09 de dezembro de 2021; 5) Recurso parcialmente provido. DIREITO PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO EXCLUSIVA DE PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o artigo 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado, o que não ocorre na hipótese em apreço, em que o Embargante se limita a pedir o prequestionamento de dispositivos legais; 2) Embargos rejeitados. Nas razões recursais (mov. nº 321), o recorrente sustentou violação aos artigos 267, 295 CPC/1973 e art. 373, I, 485 I e IV do CPC/15 e 186, 927, 944 do Código Civil, art. 2º da Lei 8.080/90. Sustenta o recorrente a ausência de comprovação de ato ilícito e dano aptos a gerar o dever de indenizar. Por fim, requereu o provimento deste recurso. O Recorrido apresentou contrarrazões pugnando pelo desprovimento do recurso. É o relatório. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE: Trata-se de Recurso Especial manejado com fulcro no art. 105, III, alínea a da Constituição Federal. O recurso é próprio e adequado, pois a causa foi decidida em última instância pelo Tribunal. A parte é legítima, possui interesse recursal e está devidamente representada por Procurador, na forma da Lei. Os aspectos formais foram cumpridos, contendo a exposição dos fatos, do direito e o pedido de reforma da decisão recorrida. O apelo é tempestivo e o recorrente é isento do recolhimento do preparo (art. 1.007, § 1º, do CPC). ANÁLISE DO SEGUIMENTO: Dispõe o art. 105, inc. III, alínea a, da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça: III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência; Da detida análise dos autos, constata-se que o acórdão recorrido manifestou-se de maneira clara e fundamentada a respeito das questões relevantes para a solução da controvérsia. A tutela jurisdicional foi prestada de forma eficaz, não havendo razão para a anulação do acórdão proferido. Ademais, os aspectos alegados impedem o seguimento deste recurso, em razão da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça, cujo teor é útil reproduzir: Súmula 7: A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ART. 341 DO CPC/2015. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recuso interposto contra decism publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de ação indenizatória, proposta por Renata de Jesus Araujo em desfavor do Município de Cariacica, objetivando o recebimento de indenização, a título de danos morais, por lesões que lhe foram causadas em decorrência de acidente ocorrido no canteiro central em frente ao terminal de ônibus do bairro Itacibá. III. Quanto à alegação de violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, verifica-se que a agravante não evidencia qualquer vício, no acórdão recorrido, deixando de demonstrar no que consistiu a alegada ofensa aos citados dispositivos, atraindo, por analogia, a incidência da Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal (É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia). Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 1.229.647/MG, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe de 15/06/2018; AgInt no AREsp 1.173.123/MA, Rel. Ministro RICARDO VILLAS

BÓAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 29/06/2018. IV. O Recurso Especial, de fundamentação vinculada, exige a indicação do dispositivo legal que teria sido violado ou objeto de interpretação divergente e a exposição, de forma clara e individualizada, das razões de reforma do acórdão recorrido, sob pena de incidência, por analogia, da Súmula 284/STF. Nesse sentido: STJ, AgRg no REsp 1.333.786/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, DJe de 13/03/2019; AgInt no REsp 1532990/MT, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 14/02/2019; AgRg no AREsp 732.546/MA, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/11/2015. Hipótese em que a parte recorrente, embora aponte ofensa a dispositivo de lei federal - art. 341 do CPC/2015 -, não desenvolveu argumentos hábeis a demonstrar no que consistiria a suscitada contrariedade, o que caracteriza deficiência de fundamentação. Incidência da Súmula 284/STF. V. O Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, manteve a sentença de procedência da ação, consignando que o nexo causal entre fato e dano, no meu sentir, também é inequívoco - a despeito de todo o esforço do Município Apelante em sustentar o contrário, e que o incidente somente ocorreu porque houve omissão por parte do Município de Cariacica, que não atentou de forma eficiente na execução do serviço público de fiscalização de enorme buraco localizado no canteiro central em frente ao Terminal de Ônibus no Bairro de Itacibá. Registrou, ainda, que a existência da má conservação da calçada nas condições supra transcritas é fato incontroverso e está suficientemente provado nos autos, o que indica falha do serviço, no sentido de que o Município Apelante já deveria ter consertado ou fiscalizado e, no entanto, não procedeu, resultando na incontestada falha quanto à prestação do serviço público e, conseqüentemente, a obrigação de indenizar pelos danos causados. VI. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo, à luz das provas dos autos - no sentido de que existe dano moral indenizável - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. VII. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1522437 ES 2019/0170489-4, Relator: Ministra ASSUETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 19/09/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/09/2019)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL/2015, DO ART. 47 DA LEI 11.101/2005, DOS ARTS. 421, 478, 479 E 480 DO CÓDIGO CIVIL/2002, DOS ARTS. 22 E 39, V, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR E DO ART. 65, II, D, DA LEI 8.666/1993. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E ANÁLISE DE MATERIAL PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. 1. Não se conhece de Recurso Especial no que se refere à violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015, ao art. 47 da Lei 11.101/2005, aos arts. 421, 478, 479 e 480 do Código Civil/2002, aos arts. 22 e 39, V, do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 65, II, d, da Lei 8.666/1993, quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 2. O Tribunal de origem, com base no conjunto probatório dos autos, consignou que as partes celebraram contrato de uso do sistema de distribuição nº 210/ECVG/2006, cujo objeto consubstanciava-se no atendimento das necessidades de potência e energia elétrica das rés (fls. 80/97). Assim, nos termos da cláusula 8ª, alínea a de referida avença: 'Respeitadas eventuais restrições do SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO, o CLIENTE poderá solicitar alterações no limite máximo a que se refere o caput da Cláusula 5ª, desde que: a) No caso de redução, tais alterações sejam solicitadas com antecedência mínima de 180 (cento e oitenta dias)' (fls. 85). Anote-se, ainda, que referida estipulação encontra previsão no art. 23 da Resolução nº 456/2000 da ANEEL (...) Na hipótese sub judice, inegável, pois, a obrigatoriedade do contrato, especialmente, tendo em vista a ausência de vício a macular a manifestação de vontade da parte autora. Não prospera, por conseguinte, o pedido de tutela jurisdicional da parte autora no sentido da relativização do negócio jurídico entabulado, fundado, exclusivamente, na necessidade de se garantir a efetividade da recuperação judicial e o equilíbrio econômico entre as partes, diante da difícil situação financeira que atravessa. (...) Por todo o exposto, de rigor o decreto de improcedência do pedido inicial deduzido, condenando a parte autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios (fls. 273-274, e-STJ, grifos no original). 3. O acolhimento da pretensão recursal demanda a análise das cláusulas contratuais, bem como do contexto fático-probatório dos autos, o que é inviável em Recurso Especial, ante a incidência das Súmulas 5 e 7/STJ. 4. Recurso Especial não conhecido. (STJ - REsp: 1722607 SP 2018/0001673-2, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 05/04/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 25/05/2018)ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA E CANALIZAÇÃO DE CURSO D'ÁGUA, EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. DANO AO MEIO AMBIENTE. CARACTERIZAÇÃO. DEVER DE REPARAÇÃO. ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS, NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INCONFÓRMISMO. CONTROVÉRSIA RESOLVIDA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, À LUZ DAS PROVAS DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO, NA VIA ESPECIAL. SÚMULA 7/STJ. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara recurso interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015. II. Na origem, trata-se de Ação Civil Pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul em face de Valdir Benini, objetivando a condenação do demandado às obrigações de fazer consistentes em elaborar projeto/plano de recuperação ambiental da área degradada e remover as edificações construídas em APP, (...) a condenação do réu ao pagamento de indenização pelo dano ambiental consolidado em valor de R\$8.000,00. Julgada procedente a demanda, recorreu o réu, restando mantida a sentença, pelo Tribunal local. III. Não há falar, na hipótese, em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão proferido em sede de Embargos de Declaração apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida. IV. O entendimento firmado pelo Tribunal a quo - no sentido de que o local onde o réu possui propriedade rural e construiu churrasqueira, bancos e um pavilhão, é considerado área de preservação permanente, tal como concluído pela perícia realizada nos autos, - não pode ser revisto, pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recurso Especial, sob pena de ofensa ao comando inscrito na Súmula 7 desta Corte. Precedentes do STJ. V. Na forma da jurisprudência do STJ, inexistente direito adquirido à degradação ambiental (STJ, AgInt no REsp 1.545.177/PR, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 22/11/2018; STJ, AgInt nos EDcl no REsp 1.734.350/ SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 22/08/2018). Assim, estando o

acórdão recorrido em consonância com a jurisprudência sedimentada nesta Corte, merece ser mantida a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ. VI. Agravo interno improvido. (STJ - AgInt no AREsp: 1517928 RS 2019/0161353-3, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Julgamento: 17/12/2019, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 19/12/2019) AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR MORTE DE IRMÃO EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. CABIMENTO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 333, I DO CPC e 927 DO CC. INOCORRÊNCIA. DANOMORAL. VALOR DA CONDENAÇÃO. RAZOABILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No caso, não se trata de errônea valoração da prova. Na realidade, o que se pretende é que se colha das provas produzidas nova conclusão, incabível na via especial por incidência da Súmula 7/STJ. 2. Os irmãos têm direito à reparação do dano moral sofrido com a morte de outro irmão, haja vista que o falecimento da vítima provocou sofrimentos e traumas aos familiares próximos, sendo irrelevante qualquer relação de dependência econômica entre eles (AgRg nos EDcl no Ag 678435/RJ, Relator Ministro JORGE SCARTEZZINI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 11/09/2006, p. 289). 3. Indenização por danos morais. Valor razoável: nos termos da jurisprudência consolidada neste Superior Tribunal de Justiça, a revisão de indenização por danos morais só é possível em recurso especial quando o valor fixado nas instâncias locais for exorbitante ou ínfimo, de modo a afrontar os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Ausentes tais hipóteses, incide a Súmula 7 do STJ, a impedir o conhecimento do recurso. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no Ag: 1255755 RJ 2009/0235074-5, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 10/05/2011, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 13/05/2011) Assim, tendo em vista os impedimentos destacados, este recurso excepcional não poderá seguir. Ante o exposto, inadmita-se este Recurso Especial. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0004843-81.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: ALMIR MIDOES BASTOS

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ALMIR MIDOES BASTOS

Advogado(a): MARCELINO FREITAS DA SILVA - 2653AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de agravo de interposto por Almir Midões Bastos contra decisão proferida no processo nº 0032716-53.2022.8.03.0001 na 5.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu o pedido de tutela de urgência. Após indeferimento do pedido de antecipação de tutela, o agravante interpôs embargos de declaração, sendo determinada a adequação dos aclaratórios aos requisitos do agravo interno. Cumprida a determinação, foi distribuído o agravo interno. Apresentada as contrarrazões ao agravo de instrumento e ao agravo interno, vieram-me os autos para prosseguimento. É o relatório. Analisando os autos do processo principal, verifico que a sentença foi proferida em 24/01/2023. Neste contexto, resta prejudicada a análise dos agravos, uma vez que ausente o interesse recursal. Confira-se: AGRADO INTERNO EM AGRADO DE INSTRUMENTO - FEITO DE ORIGEM SENTENCIADO - RECURSO PREJUDICADO - SUPERVENIENTE PERDA DO OBJETO. 1) Correto o provimento judicial que monocraticamente julga prejudicado o recurso de agravo de instrumento após sentença de extinção do processo originário, em face da superveniente perda de objeto. Precedentes deste TJAP; 2) Agravo interno conhecido e desprovido. (TJAP. AGRADO REGIMENTAL. Processo Nº 0003453-18.2018.8.03.0000, Relator Desembargador MANOEL BRITO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 27 de Agosto de 2019). PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. SENTENÇA PROFERIDA NA AÇÃO ORIGINÁRIA. EXAME DO MÉRITO RECURSAL PREJUDICADO. 1) O presente agravo interno visa a combater decisão de ordem nº 31, que, ao apreciar pedido liminar formulado pelo ESTADO DO AMAPÁ, ora agravado, sobrestou os efeitos da decisão proferida em 01/07/2016, nos autos do processo nº 0031175-92.2016.8.03.0001, a qual, por sua vez, havia reintegrado a ora agravante em cargo público do qual demitida; 2) Em análise ao site de consulta processual Tucujuris, constatou-se que o Juízo de 1º grau prolatou sentença nos autos do processo originário, de modo que resta prejudicado o exame do mérito do presente recurso; 3) Agravo Interno prejudicado. (AGRAVO INTERNO. Processo Nº 0001620-33.2016.8.03.0000, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 18 de Abril de 2017) Diante da superveniência da sentença no processo de origem, julgo prejudicados os agravos nos termos do art. 932, III, do Código de Processo Civil. Os embargos de declaração estão prejudicados, tendo em vista que, com fundamento no art. 1.024, §3.º, CPC, foram recebidos como agravo interno. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000801-52.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ALBERTINA COSTA DA CONCEIÇÃO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto por Albertina Costa Da Conceição em face da decisão proferida pelo Juízo da Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari-AP, que, nos atos nº 000964-27.2022.8.03.0013, em sede de liquidação de sentença, proferida nos autos da ACP nº 0000025-57.2016.8.03.0013, condenou a Agravada a

pagar ao Agravante a importância de R\$ 53,04 (cinquenta e três reais e quatro centavos), a título de danos morais. O Agravante, por entender que o Juízo da causa na atentou para os princípios da dignidade da pessoa humana, razoabilidade e proporcionalidade, bem assim o caráter repressivo, pede a majoração dos danos morais. Pois bem. Considerando que a questão discutida neste agravo de instrumento, envolve a liquidação de valores a título de danos morais, derivada da ACP n.º 0000025-57.2016.8.03.0013. E, levando em conta o conteúdo da manifestação do ilustre Desembargador João Lages, na Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, inclusive sobre sua prevenção. Determino a suspensão da tramitação do presente recurso, até a definição dos temas a serem discutidos no IAC suscitado na Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, inclusive sobre a prevenção. Intimem-se.

Nº do processo: 0000823-13.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARINETE DE ALMEIDA E ALMEIDA LEMOS
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra sentença prolatada em Liquidação de Sentença, que estabeleceu a indenização pelo dano moral definido nos autos da Ação Civil Pública nº 0000025-57.2016.8.03.0013 na quantia de R\$ 171,84 (cento e setenta e um reais e oitenta e um centavos). Todavia, a questão discutida neste agravo é a mesma de outros diversos recursos em tramitação nesta Corte, havendo notícia de que será instaurado um Incidente de Assunção de Competência (IAC), na Apelação Cível nº 0000624-07.2022.8.03.0013, para discutir inclusive a prevenção para processar e julgar as impugnações. Assim, determino a suspensão da tramitação do presente recurso, até a definição dos temas a serem discutidos no IAC a ser suscitado na Apelação Cível nº 0000642-07.2022.8.03.0013, inclusive a questão da prevenção.

Nº do processo: 0005314-97.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: LUIZ AFONSO MIRA PICANCO
Advogado(a): RENATO RAQUELLO PASSOS - 133946MG
Agravado: BANCO DO BRASIL - AGENCIA Nº 5929-3, FITBANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS ELETRONICOS S.A, MACEDO E SANTOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIÇÃO FINANCEIRA
Relator: Desembargador JOAO LAGES
DESPACHO: Intime-se a parte Agravante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se quanto ao certificado no mov. de ordem nº 51, principalmente para que possa indicar novo endereço da parte agravada.

Nº do processo: 0027984-34.2019.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FENIX LTDA
Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP
Apelado: LUIZ FERNANDO CRUZ DE MATOS
Advogado(a): CLELIO ROBERTO DE OLIVEIRA MONTEIRO - 513AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: CÍVEL E PROCESSUAL CÍVEL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. POSSIBILIDADE. PREJUÍZO NÃO COMPROVADO. NULIDADE AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Nos termos da legislação processual civil, O juiz julgará antecipadamente o pedido, proferindo sentença com resolução de mérito, quando, entre outras situações, não houver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I do CPC); 2) A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, há muito se firmou no sentido de que a decretação de nulidade de atos processuais depende de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada (pas de nullité sans grief), por prevalência do princípio da instrumentalidade das formas; 3) Se a parte não comprovou que o julgamento antecipado da lide lhe causou prejuízo, a manutenção da sentença é cogente. 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1305ª Sessão Ordinária realizada em 24/01/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e, no mérito, em quórum ampliado, negou provimento ao apelo, nos termos dos votos proferidos. Vencido o Relator, redigirá o acórdão Des. João Lages. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Relator), CARLOS TORK (Vogal), JOÃO LAGES (Relator Designado), ADÃO CARVALHO (Vogal) e GILBERTO PINHEIRO (Vogal).

Nº do processo: 0011515-05.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A
Advogado(a): DANIEL PUGA - 21324GO

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de recurso de Embargos de Declaração interposto por GEOLAB INDUSTRIA FARMACEUTICA S/A contra acórdão proferido pela Câmara Única do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá (mov. 85) que, nos autos do Mandado de Segurança impetrado contra o ESTADO DO AMAPÁ, negou provimento ao apelo, mantendo a sentença de primeiro grau que denegou a ordem referente a cobrança do DIFAL, pelo Estado do Amapá, a contar de 05 de janeiro de 2022. A matéria sobre a cobrança do DIFAL/ICMS já foi discutida por ocasião do julgamento do Agravo de Instrumento nº 0001811-68.2022.8.03.0000, sob minha relatoria, em que indeferi o pedido de suspensão da cobrança até o final de 2022. Naquela oportunidade consignei que no dia 17 de maio de 2022 o Exmo. Ministro Alexandre de Moraes do Supremo Tribunal Federal indeferiu liminares nas ações diretas de inconstitucionalidade nº 7066, nº 7070 e 7078, em especial a ADI 7066, que pretendiam vedar a imediata cobrança do DIFAL/ICMS, e postergar somente para o ano de 2023. Ocorre que o Supremo na composição colegiada iniciou o julgamento de mérito das referidas ações. O relator Min. Alexandre de Moraes votou pela procedência parcial do pedido para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea c do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do art. 3º da Lei Complementar 190/2022. Todavia, o Ministro Dias Toffoli reconheceu a constitucionalidade da parte final do art. 3º da LC 190/2022. O Ministro Edson Fachin, por sua vez, votou no sentido de dar interpretação conforme à Constituição ao art. 3º da Lei Complementar 190/2022, e estabeleceu a necessidade de observância dos princípios da anterioridade anual e da anterioridade nonagesimal (art. 150, III, b e c, CF), no que foi acompanhado por outros quatro Ministros. O Ministro Gilmar Mendes pediu vista dos autos e, no final do mês de novembro de 2022, pediu inclusão para julgamento virtual. A Presidente da Suprema Corte, em dezembro, informou que o feito será incluído em pauta presencial, que foi designada para abril de 2023. Assim, considerando que a matéria controvertida está na iminência de ser pacificada pela Suprema Corte, demonstra-se mais adequado suspender o presente feito até a definição da matéria na corte superior, mormente pela possibilidade ou não de modulação dos efeitos, tudo sem perder de vista a o princípio da segurança jurídica. Pelo exposto, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 120 dias ou até o julgamento das ADIs 7066, 7070 e 7078 pelo STF, o que ocorrer primeiro. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000642-07.2022.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: GIRLENE MARIA PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: I. RECONSIDERAÇÃO (Incidente de Assunção de Competência): Nos autos do processo em epígrafe, noticiei que suscitaria incidente de assunção de competência envolvendo os casos da CEA que tratam do apagão de Pedra Branca do Amapari - AP. A intenção deste julgador era definir por meio de decisão vinculante os temas acerca da prevenção dos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages; possibilidade de aplicação ou não do princípio da fungibilidade às apelações cíveis ainda pendentes de julgamento pela Corte; aferir a legitimidade ativa dos consumidores; além dos critérios de quantificação do dano moral. Todavia, numa melhor análise dessas demandas, reconsidero minha proposição pelos seguintes fundamentos: Existe um requisito de admissibilidade negativo previsto na lei processual (caput do art. 947 do Código de Processo Civil), qual seja, a de que as questões de direito e com grande repercussão social sejam sem repetição em múltiplos processos. Nas lições de FREDIE DIDIER JÚNIOR, artigo publicado no site do TRT3, o incidente de assunção de competência não cabe nas hipóteses: Não basta, porém, que a questão seja relevante. É preciso, ainda, que haja grande repercussão social. O termo é indeterminado, concretizando-se a partir dos elementos do caso, mas é possível utilizar como parâmetro ou diretriz o disposto no § 1º do art. 1.035 do CPC-2015, que trata da repercussão geral, devendo-se considerar a existência de questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Ao lado disso, há também um pressuposto negativo. Não cabe o incidente de assunção de competência se houver repetição da discussão em múltiplos processos. A existência de múltiplos processos convoca a instauração de instrumentos destinados ao julgamento de causas repetitivas, que compreendem o incidente de resolução de demandas repetitivas ou os recursos repetitivos. Havendo múltiplos processos repetitivos, não cabe o incidente de assunção de competência. Este é cabível para questões relevantes, de grande repercussão social, em processo específico ou em processos que tramitem em pouca quantidade. Nessa mesma linha de orientação, o Fórum Permanente de Processualistas Cíveis aprovou o Enunciado nº 334: Por força da expressão 'sem repetição em múltiplos processos', não cabe o incidente de assunção de competência quando couber julgamento de casos repetitivos. Assim, a toda evidência, não cabe IAC para que o Pleno defina aqueles temas mencionados na minha decisão anterior, pela indiscutível multiplicidade das ações em trâmite na Justiça do Amapá envolvendo liquidação de sentença condenatória proferida nos autos da ação civil pública nº 0000025-57.2016.8.03.0013. Com vistas a imprimir celeridade nesses processos, RECONSIDERO a minha decisão que determinou inclusão em pauta do processo nº 0000642-07.2022.8.03.0013 – eleito como causa piloto –, haja vista a existência de requisito negativo de cabimento de IAC. 2. PREVENÇÃO: Nos processos de Pedra Branca de Amapari oriundos da ACP nº 0000025-57.2016.8.03.0013, apenas um assunto merece definição: a prevenção dos processos novos, se devem ser distribuídos aos Desembargadores Carlos Tork, Jayme Ferreira ou João Lages. Os demais temas são discussões inerentes ao mérito (ou cabimento do recurso), que devem ser resolvidas pelo juiz natural (Câmara Única). Em relação à prevenção, esclareço: Nos autos nº 0007302-56.2022.8.03.0000 (agravo de instrumento), o Exmo. Desembargador Presidente do TJAP proferiu despacho encaminhando os autos ao meu gabinete para manifestação acerca da prevenção. Eis o motivo: O Des. Carmo Antônio, relator por sorteio daquele agravo, disse que a prevenção era do Des.

Jayme Ferreira, em razão do julgamento das liquidações de sentença coletiva nº 0000025-57.2016.8.03.0013. O Des. Jayme Ferreira, por sua vez, não reconheceu sua prevenção. Declarou prevento o Des. Carlos Tork, nos seguintes termos: ... o primeiro agravo de instrumento interposto contra decisão proferida em liquidação de sentença foi distribuído ao Desembargador Carlos Tork, tornando-o prevento para as demais que aportarem nesta Corte, por conexão. O Des. Carlos Tork, no entanto, disse que na Sessão de julgamento ocorrida no dia 22.09.2022, decidiu-se pela prevenção do Des. João Lages para relatar acórdão dos processos submetidos a julgamento, envolvendo os blocos 02 e 03 dos recursos da CEA, em razão do voto prevalente, com previsão no regimento interno (art. 86, caput c/c §2.º, e 164, §2º do RITJAP). Nesse mencionado agravo nº 7302/2022, encaminhei autos à Presidência, com sugestão de suspensão dos efeitos até pronunciamento do Pleno. Por ora, não existe decisão da Presidência. Ocorre que, em razão desta minha decisão de reconsideração (não cabimento de IAC), os processos agora devem prosseguir conforme previsão regimental apenas para se definir a prevenção. Constatei, igualmente, que diversos outros agravos de instrumento foram distribuídos aos demais membros da Corte, porém os respectivos relatores também alegam prevenção, ora do Gabinete do Des. Jayme Ferreira, ora do meu gabinete. A meu ver, a prevenção para os novos recursos que aportam neste Tribunal de Justiça permanece do Des. Carlos Tork. Vejam que nesses processos existe certidão de distribuição por prevenção em relação ao processo nº 0001295-77.2020.8.03.0013 (relator Des. Carlos Tork). A prevenção do Des. Carlos Tork se dá por força atrativa do processo nº 0001295-77.2020.8.03.0013 (já julgado por ele e transitado em julgado), mas se observa que esse processo foi apensado ao Proc. 0001306-09.2020.8.03.0013 (cuja relatoria coube ao Des. Jayme Ferreira, voto vencedor na Sessão Extraordinária nº 162 do dia 08/09/2022). Atente-se que a certidão de julgamento da Sessão Extraordinária nº 162 (dia 08/09/2022) foi reafirmada na Sessão Extraordinária nº 163 (dia 22/09/2022). A celeuma existe porque no dia do julgamento o Presidente da Câmara Única Des. Carlos Tork colheu votos da Turma Julgadora e proclamou resultado (mas não constou na certidão) no sentido de que, por maioria, a Câmara Única acolheu questão de ordem para considerar o Des. Jayme Ferreira como relator designado do BLOCO 1, por ter sido o primeiro voto divergente prevalente. Vencido o Des. Carlos Tork. [arquivo sonorização - dia 22/09/2022 - tempo 24 minutos e seguintes]. Dessa forma, o Des. Jayme Ferreira foi designado relator do LOTE 01, porém, equivocadamente, na minha visão, os LOTES 02 e 03 não deveriam ser de minha relatoria (como relator designado). Os processos deveriam ser encaminhados ao Gab. do Des. Jayme Ferreira, relator designado do LOTE 01, dada a prevenção por conexão. Nada obstante, o julgamento foi concluído. Então não questiono a minha relatoria designada nos respectivos Lotes 02 e 03. Apenas permanece indefinição da prevenção para novos recursos distribuídos. Segundos as regras regimentais, nos termos dos artigos 164, §2º e 168-E, §10: Art. 164. Concluído o debate oral, o Presidente tomará os votos do Relator, do Revisor, se houver, e os dos outros Desembargadores que se lhes seguirem na ordem de antiguidade decrescente, seguindo-se ao Desembargador mais moderno o mais antigo. ... § 2º Se o Relator for vencido, ficará designado o primeiro Desembargador que tiver proferido voto prevalente, para redigir o acórdão. ... Art. 168-E. Durante a sessão de julgamento do Plenário Virtual os integrantes do órgão julgador terão acesso ao relatório e ao voto inseridos pelo Relator e pelo Revisor, quando presente, podendo: ... §10 O integrante que inaugurar a divergência redigirá o acórdão. Esse dispositivo deve ser interpretado em consonância com o inciso VI, §3º, do art. 48 do Regimento Interno, que cito: Art. 48. Cada feito que ingresse no Tribunal terá um Relator escolhido mediante distribuição aleatória, salvo já exista Relator prevento. ... § 3º Caberá, ainda, ao Relator: ... VI - redigir o acórdão, salvo se remanescer vencido em matéria de mérito; No mais, a regra do §3º do art. 20 do RITJAP dispõe que não firma prevenção o órgão julgador a decisão que deixar de tomar conhecimento do feito, ou simplesmente declarar prejudicado o pedido. Com base nesse dispositivo, não se pode admitir a minha prevenção, nem a do Des. Jayme Ferreira para os novos feitos, pois não admitidos os recursos na sessão de julgamento. Pela simples leitura das certidões trazidas à colação e das regras regimentais, denota-se que o relator Desembargador Carlos Tork ficou vencido na admissibilidade. Logo, a ele competiria redigir o acórdão, porém, por decisão colegiada, designou-se o Des. Jayme Ferreira para o Lote 01, enquanto os Lotes 02 e 03 são de minha relatoria. Enfim, penso que os demais membros da Corte não devem encaminhar os novos recursos aos gabinetes 06 e 07 (Des. Jayme e Des. Lages, respectivamente), mas ao gabinete 05 (Des. Carlos Tork). Enfatizo que a prevenção do Des. Carlos Tork se dá porque ele julgou o primeiro recurso nos autos nº 0001295-77.2020.8.03.0013 (apelação), que foi distribuído por prevenção a ACP nº 0000025-57.2016.8.03.0013. Convém registrar, ainda, que no agravo nº 0007312-03.2022.8.03.0000, a Presidência do TJAP encaminhou os autos ao gabinete do Des. Carlos Tork, relator ao qual o feito foi inicialmente distribuído. Porém, o relator disse que não havia previsão legal de suspensão do IAC, motivo pelo qual encaminhou os autos ao gabinete tido como prevento, no caso, o meu gabinete. Persiste, portanto, dúvida quanto ao gabinete prevento dessas ações oriundas de Pedra Branca do Amapari (CEA). Ante o exposto, DECIDO: 1. Reconsidero meu despacho que pediu inclusão em pauta presencial e noticiou a suscitação de incidente de assunção de competência nos autos nº 0000642-07.2022.8.03.0013. Em consequência: a) Determino o levantamento das suspensões processuais dos correlatos recursos sobre a matéria atinentes ao Lote 03 de minha relatoria, pois os processos do Lote 02 já transitaram em julgado; b) Nos processos que eu pedi vista (Lote 01), encaminhem-se os autos ao Gabinete do Relator designado (Des. Jayme Ferreira) para aferir a possibilidade de reinclusão em pauta virtual, para eu proferir voto de vista no Plenário Virtual. Se porventura o eminente relator designado optar pelo Plenário Presencial, desde já peço inclusão em pauta para prosseguimento de julgamento. 2. Para dissipar a dúvida sobre prevenção dos novos feitos, encaminhem-se os autos nº 0000642-07.2022.8.03.0013 à Presidência do TJAP para fins do art. 1º, §1º da Ordem de Serviço nº 056/2019 - GP/TJAP que dispõe: somente devem ser conclusos ao Presidente os processos em que houver a denegação da prevenção atribuída ou dúvida quanto ao Gabinete prevento. 3. Comunicuem-se aos demais gabinetes dos Desembargadores desta Corte, acerca do conteúdo desta decisão, sobretudo para notificá-los da ausência de requisito negativo do IAC, razão da minha reconsideração. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0004809-16.2016.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: VEREDIANO DOS SANTOS PASSOS

Advogado(a): REGINALDO BARROS DE ANDRADE - 527BAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de apelação cível interposta por VEREDIANO DOS SANTOS PASSOS contra a sentença proferida pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos do cumprimento de sentença promovido contra ESTADO DO AMAPÁ. Ao exercer o juízo de admissibilidade, facultei ao apelante comprovar o preparo recursal, sob pena de deserção [despacho #114]. Transcorreu o prazo sem manifestação [ocorrência #121]. É o relatório. Decido. No despacho anterior, consignei que o apelante não demanda sob auspícios da gratuidade da Justiça, nem houve pedido de concessão do benefício ou comprovação de modificação de sua situação econômica. Dispõe o art. 1.007 do Código de Processo Civil: Art. 1.007. No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Diante do decurso do prazo certificado, e sem comprovação do recolhimento do preparo, o recurso é deserto. Ante o exposto, em razão da deserção, não conheço do recurso de apelação, com fulcro no art. 932, III, do CPC. Majoro os honorários advocatícios fixados na origem para 11% sobre o valor da execução. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0042169-43.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA ROSANA ALMEIDA GONÇALVES

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: As partes MARIA ROSANA ALMEIDA GONÇALVES e ESTADO DO AMAPÁ, ambos regularmente representados e assistidos, respectivamente por Defensor Público e Procurador do Estado, com poderes ex legis, resolveram por fim à lide mediante acordo, nos termos da proposta do autor [#99], anuída pela ré [#128]. Nada dispuseram sobre custas. É o relatório. Decido. A sentença #31 declarou a parte autora legítima proprietária do imóvel em litígio (área institucional localizada na Rua Socialismo, esquina com a Avenida Egito, Tombo GEA nº. 0953, loteamento Renascer, Macapá/AP, registrado no Cartório de Imóveis sob a matrícula 2383), e condenou a ré a desocupar o bem público, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de, decorrido o prazo sem providências, ser promovida a desocupação forçada. As partes concordam que a desocupação do imóvel ocorra no prazo de 180 dias, nos termos ADPF nº 828 (STF), a contar da intimação pessoal da parte ré. Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo celebrado nos termos das petições #99 e #128, para que surtam seus efeitos jurídicos e legais, e, em consequência, julgo extinto o processo, na forma do art. 487, inciso III, b, do Código de Processo Civil, com registro de que a ocupação do imóvel ocorra no prazo de 180 dias, nos termos ADPF nº 828 (STF), a contar da intimação pessoal da parte ré. Custas tal como constou na sentença. Com o trânsito em julgado dê-se baixa, devolvendo o processo à Vara de origem. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0048199-65.2018.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANDRE MARTINS PEREIRA

Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP

Apelado: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPA, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA

Advogado(a): FABRÍCIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP, THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Com o escopo de resguardar o efetivo contraditório e o princípio da não surpresa, intime-se a parte Apelante para, no prazo de cinco dias, manifestar-se sobre a preliminar de decadência prevista nas contrarrazões de ordem nº 262.

Nº do processo: 0000817-65.2021.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSIELSON DOS SANTOS BARBOSA

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Recurso de apelação interposto nos termos do art. 600, § 4º do CPP. 1. Intime-se a Defensora Pública RENATA GUERRA PERNAMBUCO para apresentar as razões de apelação, com observância das prerrogativas de intimação pessoal da DPE-AP e prazo em dobro. 2. Com a juntada das razões, intime-se o Promotor de Justiça do primeiro grau para contraminutar o recurso de apelação. 3. Após, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Ato contínuo, conclusos para elaboração de voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011385-15.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ADRIANO MONTEIRO PICANÇO

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Considerando a inércia do procurador do apelante, intime-se a Defensoria Pública para apresentar as razões recursais no prazo legal. Com as razões, encaminhem-se os autos ao Ministério Público do Amapá para apresentar contrarrazões. Após, à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Ultimadas as diligências, retornem os autos conclusos para julgamento. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006717-95.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUAN NAZARENO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): MARCUS VINICIUS VASCONCELOS DA COSTA - 4106AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: O advogado constituído pelo réu, mesmo regularmente intimado (mov. # 89), deixou de apresentar as razões recursais, consoante se extrai da certidão de mov. # 90. Assim, reitere-se a intimação do advogado habilitado nos autos para apresentação das razões recursais, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 265 do CPP. Sem prejuízo, decorrido o prazo sem a apresentação das razões recursais e a fim de garantir a plena defesa, intime-se pessoalmente o réu/ apelante para que constitua novo patrono ou manifeste a impossibilidade econômica de fazê-lo, hipótese esta em que, caso ocorra, os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública Estadual, com intimação pessoal do Defensor Público-Geral, para que apresente as razões do apelo no prazo legal. Após, com a juntada das razões, encaminhem-se os autos Promotor de Justiça do primeiro grau para apresentar contraminuta ao recurso de apelação. Finalmente, depois de ofertada ou certificado o decurso do prazo das contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Ato contínuo, conclusos para elaboração de voto. Cumpra-se.

Nº do processo: 0024756-46.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): GLEEDYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP

Apelado: RUTH MÁRCIA NABÔR DE SOUZA

Advogado(a): ROGÉRIO MUNIZ DE ABREU - 3041AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Compulsando detidamente os autos, vislumbro a possibilidade de litisconsórcio necessário, tendo em vista que o direito pleiteado pela Apelada diz respeito ao pagamento de benefício previdenciário que engloba outros beneficiários, de modo que o direito da autora/apelada ultrapassa o direito ao benefício de outras pessoas que não fizeram parte do polo passivo nos presentes autos. Assim, com fulcro no artigo 10 do CPC, em razão do princípio da decisão não-surpresa, intemem-se as partes para se manifestar quanto o litisconsórcio necessário, no prazo de 10 (dez) dias. Após, retornem os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003949-08.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(a): GUSTAVO RODRIGO GOES NICOLADELI - 3097AAP

Agravado: ARIANE DA CRUZ OLIVEIRA

Advogado(a): MIRIAN DA SILVA FONSECA - 3402AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Nos termos do artigo 334, §4º do CPC, intime-se a agravada para se manifestar quanto ao desinteresse na conciliação pelo agravado (mov#55). Caso não haja resposta, aguarde-se a realização da audiência agendada. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000070-56.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA

Advogado(a): DYONATHAN CARDOSO DA SILVA - 5224AP

Agravado: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): EDSON ROSAS JUNIOR - 1910AM

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Nedson Wander Lopes Batista interpõe agravo de instrumento contra decisão proferida no processo n.º 0018142-25.2022.8.03.0001 em trâmite na 4.ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que indeferiu o pedido de desbloqueio de valores. Não decisão que recebeu o agravo com efeito suspensivo, foi determinada à comprovação dos requisitos necessários para concessão do pedido de gratuidade. A parte junta declarações de ausência de faturamento e de trabalhador autônomo com indicação de renda mensal assinada por escritório de contabilidade e o próprio apelante. Todavia não junta qualquer documento para comprovar o conteúdo das declarações. A ausência de tais documentos somado aos valores do negócio jurídico que ensejou a propositura da ação principal, indefiro o pedido de gratuidade. Intime-se o agravante para efetuar o pagamento do preparo recursal em cinco dias, sob pena de não conhecimento do recurso. Com a vinda do pagamento das custas, à Secretaria para intimar a parte contrária para apresentar contrarrazões no prazo legal. Ausente o pagamento, retornem os autos para decisão. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007087-80.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: B. H. K. E. M. L.
Advogado(a): RENATO MOURA SIMOES - 15459PA
Agravado: A. T. M. L.
Advogado(a): MAYCK BARRIGA OLIVEIRA - 2782AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Vistos, etc. Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por BRASIL HONG KONG EAST MINERAL LTDA em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana, da lavra do magistrado José Bonifácio Lima da Mata, que, nos autos de Ação Declaratória de Anulação de Assembleias-Gerais Extarordinárias ajuizada por ALTO TOCANTINS MINERAÇÃO LTDA (Processo nº 0004353-53.2022.8.03.0002), indeferiu tutela de urgência, que determinou à Junta Comercial do Estado do Amapá – JUCAP, para que proceda a inclusão, no cargo de diretores da Indústria e Comercio de Minérios S/A – ICOMI, o Sr. Marcelo Coelho Velazquez no cargo de Diretor Executivo e o Sr. Yong Il Chung no cargo de Diretor Superintendente, sendo este o status quo, com a recondução destes ao cargo de diretores até ulterior decisão ou julgamento de mérito definitivo sobre as questões litigiosas quem envolvem o controle acionário e estatutário da companhia envolvendo os demais sócios da empresa Indústria e Comercio de Minérios S/A – ICOMI, cujas ações estão sub judice estão em 1ª e 2ª instância, sem decisão transitadas e julgadas. A Agravante historiou o feito de origem, e alegou que a decisão agravada, ao revogar as atas cuja anulação é o objeto da ação de origem, tornou a empresa ICOMI acéfala, uma vez que a diretoria anterior já se encontrava com seu mandato vencido. Prosseguiu afirmando que a decisão que a impediu de exercer a diretoria da mencionada empresa foi proferida por juízo que se declarou incompetente, e que o juízo agravado prejudicou a ação. Alega que a decisão agravada gera risco de dano irreparável, em razão de que a diretoria reconduzida praticou atos ilegais e de improbidade, e de que a liminar anterior não determinava a recondução da diretoria anterior. Apontou que a decisão, além de interferir em matéria interna corporis da ICOMI, é ultra petita, uma vez que concede tutela não pleiteada na inicial, requerendo a concessão de efeito suspensivo, até o julgamento do mérito deste agravo de instrumento. Ao final, o provimento deste recurso para a total reforma da decisão agravada. Distribuído inicialmente ao Gabinete 09, a Agravada informou a prevenção deste Desembargador, razão pela qual os autos foram a mim redistribuídos. Entendendo inexistir a noticiada prevenção, não a reconheci e determinei a devolução dos autos ao relator originário, o qual mais uma vez o encaminhou, indicando outros feitos com caracterizariam a prevenção mencionada. É o relatório. Decido. Inicialmente, acolho a manifestação do Relator originário e reconheço minha prevenção para o julgamento deste feito, devendo a Secretaria providenciar a alteração necessária em seu registro. Análise, por ora, somente o pedido de efeito suspensivo. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). Observo que a decisão agravada se apresenta bem fundamentada, nos limites da poder geral de cautela do juiz, justamente para evitar que a empresa ICOMI permaneça acéfala durante a tramitação do feito de origem. Portanto, não vislumbro, a prima facie, a probabilidade de provimento desse recurso, tampouco o alegado risco de dano grave que dela possa advir. Por esses fundamentos, INDEFIRO O EFEITO SUSPENSIVO requerido. Considerando que as razões do agravo não atacam especificamente os fundamentos da decisão agravada, manifeste-se a Agravante, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a violação ao princípio da dialética recursal. Comunique-se o Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Santana do inteiro teor da presente decisão. Últimas diligências, e decorrido o prazo para interposição de recurso contra esta decisão, retornem os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0015069-21.2017.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPÓLIO DE JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO, GILMAR JOSÉ AMARAL, JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO

Advogado(a): LUCAS MORENO PROGIANTE - 300411SP

Apelado: DÉCIO SANTOS DE MELO, ESPÓLIO DE JOSE GONÇALVES DE LIMA NETO, FRANCISCA NOGUEIRA MELO, VIAÇÃO POLICARPOS LTDA - EPP

Advogado(a): AMANDA HAGE DOS SANTOS CHAGAS - 2828AP, JUAREZ RODRIGUES TARÃO - 8166DF

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – APELAÇÃO – AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE NEGÓCIO JURÍDICO C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER E NÃO FAZER C/C DANOS MORAIS – ASTREINTES – DEVIDOS – DANOS MORAIS – NÃO

CABIMENTO. 1) Ante ao não cumprimento por parte dos apelados da obrigação imposta pelo juízo sentenciante, a manutenção da obrigação em pagar a multa diária fixada é medida que se impõe. 2) É indevida a condenação em indenização por danos morais quando não comprovada a extensão do dano. 3) Não há interesse no feito que justifique a atuação da Procuradoria de Justiça, pois, no que pese as empresas envolvidas serem concessionárias de serviço público, os assuntos discutidos nestes autos não ultrapassam o interesse particular. 4) Apelo conhecido e provido em parte.

Vistos e relatados os presentes autos 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade conheceu do apelo e, no mérito, após a revisão do voto, o relator aderindo à divergência, deu provimento parcial ao apelo, nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente).

Nº do processo: 0000012-25.2020.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BRUNO CORRÊA FONSECA, FABIOLA DE SOUZA LEO BORGES

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRIBUNAL DO JÚRI - HOMICÍDIO - PRELIMINAR DE SANIDADE MENTAL - PRECLUSÃO - MERAS ALEGAÇÕES SEM AMPARO FÁTICO-PROBATÓRIO - DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS - NÃO OCORRÊNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Não houve pedido no primeiro grau, para a instauração do incidente de sanidade mental, não podendo, assim, ser instaurado nesse momento, sob pena de supressão de instância. 2) A decisão dos jurados por uma das teses apresentadas em Plenário é soberana, máxime quando está em harmonia com elementos probatórios contidos nos autos. 3) Não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, pois o Júri Popular tão somente optou por uma das versões definidas no processo, exercendo, assim, a independência vinculada à prova colimada. 4) Apelo conhecido e desprovido.

Vistos e relatados os presentes autos 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu, rejeitou a preliminar e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor), Desembargador CARLOS TORK (Presidente e Vogal). Procuradora de Justiça: Dra. RAIMUNDA CLARA BANHA PICANÇO.

Nº do processo: 0047398-47.2021.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARCELO CAETANO LACERDA FACANHA

Advogado(a): ESTEFANY CAROLINE MONTEIRO DUARTE - 3973AP

Apelado: NADIR LACERDA

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: MARCELO CAETANO LACERDA FAÇANHA interpôs recurso inominado da decisão proferida pelo Juizado da Especial da Violência Doméstica de Macapá, que manteve a prorrogação da eficácia das medidas protetivas de urgência, pelo prazo de 06 (seis) meses, deferidas em favor de NADIR LACERDA. A Procuradoria de Justiça opinou pelo não conhecimento do recurso e, no mérito, pelo não provimento. É o relatório. Decido. Procedo ao julgamento monocrático, com fundamento no art. 932, III, do CPC, segundo o qual compete ao relator não conhecer do recurso inadmissível ou prejudicado. Na espécie, o recurso correto seria o agravo de instrumento. Contudo, o recorrente optou pela via inadequada do recurso inominado, interpondo o instrumento processual de irresignação nos autos. Além disso, o juízo proferiu a prorrogação das medidas protetivas por 06 (seis) meses em 24.05.2022. Desta feita, diante do decurso desse prazo, o presente recurso perdeu objeto. Pelo exposto, não conheço do recurso. Intime-se.

Nº do processo: 0042861-18.2015.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: GLÁUCIO DOS SANTOS NUNES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: GLÁUCIO DOS SANTOS NUNES

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Registre-se a prioridade de tramitação do feito por motivo de doença grave, conforme preconiza a Lei n. 12.008/2009. Aguarde-se o trânsito em julgado do IRDR nº 0002702-94.2019.8.03.0000, pendente de julgamento no STJ (AREsp nº 2023892/AP). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0042316-69.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO AMAPÁ - CAESA, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): LUIZ ANTONIO PIVOTO FORNARI - 1884BAP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DESPACHO: Defiro o pedido de habilitação formulado no mov. 215. Intime-se.

Nº do processo: 0002160-71.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Agravado: MAGAZINE TORRA TORRA LTDA

Advogado(a): VANESSA NASR - 173676SP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO - DIFAL - PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ANUAL - NÃO INCIDÊNCIA - ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 1) Conforme recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal-STF, não incide o princípio da anterioridade anual à regulamentação promovida pela Lei Complementar nº 190/2022, nomeadamente porque não corresponde à instituição ou majoração de tributo. 2) Agravo de instrumento não provido e agravo interno prejudicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao agravo de instrumentos e julgou prejudicado o agravo interno, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0029221-74.2017.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: VALTENOR ALVES DE LIMA

Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - AJUIZAMENTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS - NULIDADE DA SENTENÇA POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APELO PROVIDO. 1) Inexiste nulidade quando a sentença contém fundamentação suficiente à conclusão nela alcançada, inclusive demonstrando a semelhança entre o julgado do Superior Tribunal de Justiça e a presente ação. 2) As Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que o Ministério Público do Distrito Federal possui legitimidade para atuar no feito, interrompendo o prazo prescricional da execução individual (AgInt nos EDcl no REsp 1763048). 3) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0004949-79.2018.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MANOEL MONTE DE ALMEIDA

Advogado(a): JOAQUIM FERREIRA ALVES NETO - 2392AAP

Apelado: SEMAIS GOMES MACHADO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL – CERTIFICAÇÃO ERRÔNEA DO TRÂNSITO EM JULGADO – CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA – PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE – NÃO INCIDÊNCIA. 1) Considerando que o cumprimento de sentença foi promovido em razão da certificação errônea do trânsito em julgado, o indeferimento da petição inicial não enseja a condenação ao pagamento dos honorários advocatícios. 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0027141-35.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: LINDASSY PERES FERNANDES

Advogado(a): ROBERTO MONTEIRO DE SOUZA - 812AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE DESPEJO C/C COBRANÇA DE ALUGUEIS – AUSÊNCIA DE PAGAMENTO – AUSÊNCIA DE PROVA DE FATO MODIFICATIVO, IMPEDITIVO OU EXTINTIVO DO DIREITO DA AUTORA. 1) Incumbe ao réu o ônus da prova quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Assim, correta é a sentença que a julga procedente o pedido de cobrança de alugueis quando o demandado não comprova a quitação do débito reclamado. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0013242-33.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Embargado: FLAVIO HIROSHI IWABUCHI DIAS

Advogado(a): JULIANA GOMES RIBEIRO - 4222AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – PESSOA COM ESPECTRO DE AUTISMO – TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR – CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE – INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO. 1) Inexistindo obscuridade, contradição, omissão ou erro material no Acórdão, rejeitam-se os embargos de declaração. 2) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargo de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0032797-36.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARINELSE RAIMUNDA NUNES DE SOUZA

Advogado(a): ANNY LARYSSA DE ALMEIDA COSTA - 2838AP

Apelado: CENTER KENNEDY COMERCIO LTDA

Advogado(a): SIMONE SOUSA DOS SANTOS CONTENTE - 1233AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL – APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – REVELIA – DEFESA APRESENTADA PELA PARTE – FALTA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA – NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA – INOCORRÊNCIA. 1) Inexiste nulidade por cerceamento do direito de defesa quando a parte apresenta defesa desacompanhada do instrumento procuratório e subscrita por pessoa sem capacidade postulatória, acarretando na decretação da revelia. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou

provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0008266-77.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: MARIA EMÍLIA BARBOSA SARDINHA

Advogado(a): RITANGELA DOS SANTOS CHAGAS - 762AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DEMORA NA CONCESSÃO DA APOSENTADORIA C/C INDENIZAÇÃO DE LICENÇAS-PRÊMIOS NÃO GOZADAS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO PROCESSO POR ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - PRELIMINAR DE SUSPENSÃO DO FEITO-TEMA 1086-STJ - DESNECESSIDADE - APOSENTADORIA - CONVERSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO EM PECÚNIA - DIREITO RECONHECIDO. 1) Considerando que o pedido formulado na inicial refere-se à indenização das licenças-prêmios não gozadas, sendo pacífico o entendimento jurisprudencial, nesse ponto, de que o Estado do Amapá é parte legítima para figurar no polo passivo. 2) Não há necessidade de suspensão do feito quando aquela determinada pelo STJ em sede de recursos repetitivos não abrange a hipótese dos autos. 3) É remansosa a jurisprudência no sentido do direito do servidor à indenização por licenças-prêmios não gozadas até o momento de sua aposentadoria. 4) Apelação não provida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0049937-83.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: DARILTON DA FONSECA E SILVA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - DECISÃO QUE NÃO RECEBEU RECURSO DE APELAÇÃO - PRAZO RECURSAL - FLUÊNCIA - INTERPOSIÇÃO APÓS EXAURIMENTO DO PRAZO - INTEMPESTIVIDADE - APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 523 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - INOCORRÊNCIA. 1) A apelação interposta quando exaurido o prazo recursal previsto na lei instrumental penal é intempestiva, não havendo que se falar em violação a nulidade processual e cerceamento de defesa. 2) A deficiência de defesa, nos moldes previstos no enunciado da Súmula nº 523, do Supremo Tribunal Federal, não pode ser reconhecida quando o réu ou mesmo o juiz não faz qualquer menção a respeito desta. 3) Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0000882-32.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE

Apelado: MARIA JOSE LIMA COSTA

Advogado(a): KARINA SOARES MARAMALDE - 1745AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CONSUMIDOR, CIVIL E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C DANO MORAL - MEDICAMENTO FORA DO ROL DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - USO OFF LABEL - OBRIGATORIEDADE DO FORNECIMENTO - DIREITO À SAÚDE - ABUSIVIDADE DA CONDUTA - DANO MORAL DEVIDO. 1) Havendo cobertura contratual para a doença da autora e sendo a medicação prescrita pelo médico que o acompanha devidamente registrada na Agência Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA, não cabe ao plano de saúde se imiscuir no tipo de tratamento a ser ministrado ao paciente, sob a justificativa de que o fármaco recomendado está sendo utilizado de forma off label (fora da bula). 2) Configura conduta abusiva a negativa de fornecimento do tratamento adequado pelo réu, pois ofende o direito constitucional à saúde e os princípios da função social do contrato e da boa-fé objetiva, sendo passível de indenização por dano moral. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e, negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0013869-03.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: OCIVANDRO DE JESUS MACIEL

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: KAUE MACIEL BASTOS

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - FURTO QUALIFICADO - ESCALADA - CONFISSÃO - PRESCINDIBILIDADE DE LAUDO PERICIAL - CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/6 (UM SEXTO) - CRITÉRIO PROPORCIONAL E RAZOAVEL - FIXAÇÃO DE REGIME SEMIABERTO - MANUTENÇÃO DA PRISÃO - INCOMPATIBILIDADE. 1) A teor de entendimento do e. Superior Tribunal de Justiça, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma incontestada, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial. Assim, provada por meio da confissão do réu, tanto na fase inquisitorial quanto em Juízo, e, também, por meio dos demais elementos de probantes constantes dos autos, não há que se falar em exclusão da qualificadora. 2) A teor de entendimento do Superior Tribunal de Justiça, a fração de 1/6 (um sexto) para cada circunstância judicial desfavorável e proporcional e razoável. Precedentes STJ e TJP. 3) Quando a sentença condenatória fixado regime semiaberto como inicial para cumprimento da pena, mesmo em hipótese de prisão cautelar, o paciente deve aguardar o julgamento do recurso neste regime, sob pena de constituir constrangimento ilegal a manutenção da custódia em regime mais gravoso. 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0028390-50.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RODRIGO MESCOUTO DO ROSARIO

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - PODE DE ARMA DE FOGO - ATENUANTE DA CONFISSÃO - PENA NO MÍNIMO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO - REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA - RÉU REINCIDENTE - REGIME INICIAL SEMIABERTO - 1) A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal, a teor da Súmula 231, do Superior Tribunal Justiça. 2) Tratando-se de réu reincidente, o cumprimento inicial da reprimenda deve ser o semiaberto, ainda que fixada pena inferior a 04 (quatro) anos de reclusão. 3) Apelo parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK (Revisor) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0006840-30.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: E. A. DA S.

Advogado(a): BENEDITO SOCORRO DA COSTA PARENTE - 2866AP

Representante Legal: L. C. DE M., R. B. DE M.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL TENTADO - POSSIBILIDADE - PROPORCIONALIDADE - INTENÇÃO DO AGENTE. 1) O juiz pode reconhecer a tentativa, mesmo no delito de estupro de vulnerável, nomeadamente quando da análise da intenção do agente, como assim fez o julgador da presente ação penal. 2) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores

Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK (Revisor) e JOÃO LAGES (Vogal).

Nº do processo: 0008406-14.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: JANDERSON SOARES

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO PENAL – RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – TRIBUNAL DO JÚRI - PRONÚNCIA - EXCESSO DE LINGUAGEM - NÃO OCORRÊNCIA - PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA. 1) Não há se falar em nulidade da pronúncia por excesso de linguagem quando se constata que a decisão recorrida limitou a demonstrar a prova da materialidade delitiva e indícios de ser o recorrente o autor, citando depoimentos prestados por testemunhas e informantes. 2) Recurso em sentido estrito não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0000325-30.2022.8.03.0006
Origem: VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: C. A. S. P., E. DE M. P., M. M. P., P. M. L., V. DE M. D.

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL – APELAÇÃO CRIMINAL – BUSCA E APREENSÃO – RESTITUIÇÃO DE COISAS E BENS APREENDIDOS – IMPOSSIBILIDADE QUANDO AINDA INTERESSAM AO PROCESSO – EXCESO DE PRAZO – NÃO CONFIGURADO. 1) A restituição de coisas apreendidas, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo, ex vi do artigo 118, do Código de Processo Penal. In casu, as bens apreendidos ainda interessam ao processo e, por consequência, não podem ser devolvidos aos apelantes. 2) Não há que se falar em excesso de prazo, nomeadamente quando se trata de operação complexa, com vários investigados e diversos objetos para análise e perícia. 3) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO (Revisor) e CARLOS TORK (Vogal).

Nº do processo: 0055036-39.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: PAULO ALEXANDRE BENTES DE SOUSA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intime-se a apelante, conforme requerido no MO #110 para apresentar as razões recursais. Após, ao Ministério Público de primeiro grau para contrarrazões. Decorridos os prazos legais, à d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0002036-19.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ARLELSON TRINDADE DE ALMEIDA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Por meio do acompanhamento processual não se verifica a intimação do apelado para contrarrazões, apesar da determinação constante no MO #181. Assim, em observância ao princípio da ampla defesa e contraditório, intime-se o apelado para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Após, a d. Procuradoria de Justiça para manifestação.

Nº do processo: 0007272-21.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ONCOVIT DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Agravado: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: A matéria referente à cobrança do Diferencial de Alíquota do Imposto sobre Circulação e Mercadorias e Serviços - DIFAL/ICMS tem sido objeto de divergência perante a Suprema Corte. O Ministro Alexandre de Moraes indeferiu as liminares pleiteadas nas ADI's nº 7066, 7070 e 7078, que objetivavam a suspensão da cobrança do DIFAL/ICMS para o ano de 2022, postergando-a até 2023. Iniciado o julgamento de mérito, o relator votou pela procedência parcial, para declarar a inconstitucionalidade da expressão observado, quanto à produção de efeitos, o disposto na alínea 'c' do inciso III do caput do art. 150 da Constituição Federal, constante do artigo 3º da Lei Complementar n. 190/2022. Em voto divergente, o Min. Dias Tóffoli reconheceu a constitucionalidade do art. 3º, parte final, da LC n. 190/2022. Por outro lado, o Min. Edson Fachin entendeu que a Corte deveria dar interpretação conforme a Constituição Federal, no sentido de observar os princípios da anterioridade anual e nonagesimal, tendo sido acompanhado pelos Ministros Ricardo Lewandowski, Cármen Lúcia, Rosa Weber e André Mendonça. Após pedido de vistas do Min. Gilmar Mendes, que acompanhou o voto-vista do Min. Dias Tóffoli, o processo foi destacado pela Min. Rosa Weber e está pautado para o dia 12/04/2023. Assim, considerando que as decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade possuem efeito erga omnes, vinculando o entendimento a ser adotado por este Tribunal de Justiça, entendo necessário e prudente suspender o presente feito até o julgamento final da matéria junto ao Supremo Tribunal Federal, nomeadamente se considerarmos a possibilidade de modulação dos efeitos. Posto isto, determino a suspensão do presente agravo de instrumento até o julgamento das ADI's 7066, 7070 e 7078. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0002637-62.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: E. C. DE P. R.

Advogado(a): JANDERSON KASSIO COSTA DOS SANTOS - 3692AP

Apelado: T. B. C.

Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Tendo em vista o pedido formulado pela autora/apelante E. C. de P. R. (MO#192), no qual desiste do apelo interposto, com suporte nos artigos 998 e 999, ambos do Código de Processo Civil, homologo a desistência do recurso, com lastro no artigo 485, VIII, do mesmo diploma legal. Intimem-se.

Nº do processo: 0000756-48.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Agravado: HELAINE SANIMARA DA SILVA E SILVA

Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Ausente pedido de efeito suspensivo e não havendo mais necessidade de pedido de informações ao juiz singular, abra-se vista ao agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000830-05.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. G. B.

Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP

Agravado: B. T. DO B. S. A.

Escritório de Advocacia: M. L. G.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: A comprovação do pagamento do preparo se dá no momento da interposição do recurso, nos termos do artigo 1.007, do Código de Processo Civil. In casu, o agravo foi interposto no dia 07 de fevereiro (MO#1). No entanto, a juntada do comprovante de pagamento ocorreu um dia depois, isto é, 08 de fevereiro (MO#7). Assim, intime-se o agravante, na pessoa de seu advogado, para que proceda ao recolhimento em dobro, sob pena de deserção, nos termos do art. 1.007, § 4º, do CPC. Outrossim, o valor deve estar de acordo com a previsão contida no artigo 5º, § 2º, da Lei Estadual nº 2.386/18, atualizada pelo Provimento da Corregedoria-Geral de Justiça nº 422/2022-CCJ. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0008297-69.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BRUNO HENRIQUE REIS COELHO, OBJETIVA CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA - EPP

Advogado(a): HELAINE WANESSA RABELO PACHECO - 4647AP

Agravado: DIANA LEIDE DE SOUZA ALENCAR, EDIELSON COSTA DE ALENCAR

Advogado(a): EDUARDO DOS SANTOS TAVARES - 1548AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por Objetiva Construtora e Incorporadora Ltda EPP e Bruno Henrique dos Reis Coelho em face de decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-Ap que, nos autos do cumprimento de sentença, Processo nº 0046147-33.2017.8.03.0001 contra si ajuizado por Diana Leide de Souza Alencar e Edielson Costa de Alencar, julgou procedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica e determinou a inclusão do sócio Bruno Henrique dos Reis Coelho, ora agravante, no polo passivo da demanda. Narra que não estão presentes os requisitos autorizadores do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, nomeadamente porque a única tentativa de satisfação do crédito foi o pedido de bloqueio de ativos financeiros. Discorre acerca da excepcionalidade da medida e ao final, requer a concessão de liminar para suspender o cumprimento de sentença, além de determinar que a juíza a quo se abstenha de proceder a qualquer bloqueio dos ativos financeiros em nomes das partes até decisão final deste agravo. No mérito, pugna pela reforma da decisão, a fim de julgar improcedente o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica. Relatados, passo a fundamentar e decidir. O artigo 300, do Código de Processo Civil, exige, para concessão da tutela pretendida, a prova inequívoca das alegações do autor, bem como a verossimilhança/probabilidade do direito, além do fundado receio de dano irreparável ou o risco ao resultado útil do processo. Na lição de LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART: A verossimilhança a ser exigida pelo juiz, contudo, deve considerar: (i) o valor do bem jurídico ameaçado, (ii) a dificuldade de o autor provar sua alegação, (iii) a credibilidade da alegação, de acordo com as regras de experiência, e (iv) a própria urgência descrita. Quando se fala em antecipação da tutela, pensa-se em uma tutela que deve ser prestada em tempo inferior àquele que será necessário para o término do procedimento (Processo de conhecimento. 6ª ed. São Paulo: RT, 2007, p. 209). Somos sabedores que o agravo de instrumento é o recurso previsto na legislação para rever decisão interlocutória que possa causar lesão grave e de difícil reparação à parte, não se permitindo análise do mérito da ação principal sob pena de evidente supressão de instância. Prevê o artigo 1.019, I, do Código de Processo Civil, in verbis: Art. 1.019. Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias: I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão. A respeito da matéria, anotam Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero: Suspensão da decisão recorrida. A suspensão da decisão recorrida por força da decisão judicial está subordinada à demonstração da probabilidade de provimento do recurso (probabilidade do direito alegado no recurso, o *fumus boni iuris* recursal) e do perigo da demora (*periculum in mora*). (Novo Código de Processo Civil Comentado. 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. P. 1055/1056). Logo, para a concessão do efeito suspensivo ou, em antecipação de tutela, da pretensão recursal, necessária a demonstração da probabilidade do provimento recursal e do risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Em análise da decisão agravada, assim como das razões do recorrente, verifico que a juíza singular ficou convencida, por meio dos documentos juntados aos autos, da necessidade de aplicação da teoria menor da desconconsideração da personalidade jurídica, conforme trecho abaixo destacado: O argumento de que não haveria que se deferir a mencionada desconconsideração não pode ser deferida em função da única tentativa dos credores de receber o que lhes é devido ter sido a tentativa de bloqueio de ativos financeiros, não merece prosperar. Na contemporaneidade, a movimentação financeira é feita primordialmente por movimentação financeira das pessoas jurídicas são realizadas por meio do sistema bancário. A tentativa de bloqueio de valores via SISBAJUD assim é a principal forma de buscar efetividade nos procedimentos executórios. Assim, a inexistência de valores depositados em contas bancárias não pode ser minimizada e demonstra efetiva dificuldade para recebimento os valores pelos consumidores. É importante destacar que a pessoa jurídica tem existência própria, ou seja, distinta das pessoas físicas que a compõem, razão pela qual sobre ela vigora o princípio da autonomia patrimonial, que obsta a confusão entre os bens da empresa e dos sócios respectivos. Contudo, em caráter excepcional, é permitido o instituto da desconconsideração da personalidade jurídica para que, superando citada autonomia patrimonial, promova-se a constrição do patrimônio de seus sócios ou administradores para efetivar o adimplemento de dívidas assumidas pela sociedade. Neste sentido, o art. 50 do Código Civil prevê que em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica. Entretanto, no caso em tela, como se trata de relação de consumo, não se aplica a regra geral prevista no artigo 50, do Código Civil, sendo dispensável a caracterização da confusão patrimonial ou desvio de finalidade. Assim, basta a comprovação de dificuldade de ressarcimento dos prejuízos causados ao consumidor. Trata-se do que a doutrina e a jurisprudência convencionaram chamar de Teoria Menor da Desconconsideração da Personalidade Jurídica. Neste sentido: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - POSSIBILIDADE - RELAÇÃO DE CONSUMO - APLICAÇÃO DO § 5º, DO ART. 28, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. O Código de Defesa do Consumidor possibilita a desconconsideração da personalidade jurídica independentemente da existência de desvio de finalidade ou da confusão patrimonial. Basta, nas relações consumeristas, a mera dificuldade de reparação dos prejuízos sofridos em razão da falta de bens da pessoa jurídica. Trata-se da Teoria Menor que, em breves considerações, possibilita a desconconsideração da personalidade jurídica mediante o preenchimento do requisito corporificado na existência de obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores, pois o legislador entendeu que, nesses casos, o direito a ser tutelado merece tratamento especial, não incidindo, portanto, a regra geral contida no Código Civil. PRECEDENTES DO STJ. - DECISÃO REFORMADA - RECURSO PROVIDO. (TJ-SP - AI: 20310692120208260000 SP 2031069-21.2020.8.26.0000, Relator: Eduardo Siqueira, Data de Julgamento: 29/04/2020, 38ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 29/04/2020) Observa-se que os agravados estão há aproximadamente 04 (quatro) anos objetivando a satisfação de seu crédito, sem conseguirem lograr êxito em seu intento. Portanto, não há que se falar em desacerto da decisão. Sobreleva ressaltar que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando através da denominada prova prima facie se

evidenciem os critérios classicamente adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora). No primeiro pressuposto, temos a plausibilidade do direito, a evidenciar a existência de um interesse processual, a que se convencionou denominar de fumus boni iuris (fumaça do bom direito). No segundo, temos o eventual retardamento na composição da lide com possibilidade de perecimento, do próprio processo ou de seu objeto: é aquilo denominado de periculum in mora. Somente a concomitância desses dois pressupostos admite a tutela liminar. Neste sentido, Humberto Theodoro Júnior é taxativo:(...) a parte deverá demonstrar fundado temor de que, enquanto aguarda a tutela definitiva, venham a faltar as circunstâncias de fato favoráveis à própria tutela. E isto pode ocorrer quando haja risco de perecimento, destruição, desvio, deterioração ou de qualquer mutação das pessoas, bens ou provas necessários para perfeita e eficaz atuação do provimento final do processo principal (...) (Processo Cautelar. Ed. Universitária do Direito, 4ª edição, p. 77). Assim, o agravante deve não somente alegar, mas provar, como condição de procedibilidade, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito, fumus boni iuris, e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo periculum in mora. Ademais, é cedido que, sendo a concessão de liminar medida de absoluta excepcionalidade, é imperiosa sua vinculação a efetiva presença de todos os pressupostos inarredáveis, quais sejam: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais não restaram demonstrados nas razões recursais. PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO COMINATÓRIA - DECISÃO QUE ANTECIPA TUTELA DE URGÊNCIA - PRESENTES OS REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA SUA CONCESSÃO - DECISÃO MANTIDA - MATÉRIA AFETA AO MÉRITO DA DEMANDA - ANÁLISE NO JUÍZO SINGULAR. 1) Correta é a decisão monocrática que defere a tutela de urgência antecipada quando constato o preenchimento dos requisitos necessários para sua concessão. 2) Questões afetas ao mérito da ação principal devem ser analisadas, inicialmente, pelo juiz singular, sob pena de supressão de instância e flagrante violação ao princípio do duplo grau de jurisdição. 3) Agravo de instrumento não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0005246-21.2020.8.03.0000, Relator Desembargador GILBERTO PINHEIRO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 24 de Junho de 2021) ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA RECURSAL. NECESSIDADE DE PRESENÇA DOS REQUISITOS INDISPENSÁVEIS PARA A SUA CONCESSÃO. VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES E EXISTÊNCIA DE FUNDADO RECEIO DE DANO IRREPARÁVEL. RESTABELECIMENTO DE AUXÍLIO-DOENÇA. PRESENÇA DE PROVA INEQUÍVOCA A JUSTIFICAR A VEROSSIMILHANÇA DAS ALEGAÇÕES. APLICAÇÃO DO ARTIGO 59 DA LEI Nº 8.213/91. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. PREVALÊNCIA AXIOLÓGICA DO DIREITO À VIDA E À DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA PERANTE O INTERESSE PATRIMONIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO A QUE SE DÁ PROVIMENTO. DECISÃO POR MAIORIA. 1 - Para que haja possibilidade de o presente remédio recursal prosperar, é imprescindível que sejam atendidos os requisitos essenciais da tutela antecipatória, que são o convencimento do juiz acerca da verossimilhança das alegações, face à existência de prova inequívoca, bem como a existência de fundado receio de dano irreparável ou, alternativamente, que seja manifesto o propósito protelatório do réu, o que se verifica no presente caso; 2 - (...) 3 - (...) - O perigo de irreversibilidade da medida, em casos como este, é inevitável, mas conforme tem sustentado a doutrina, não pode ser obstáculo para o deferimento da antecipação da tutela; 5 - Agravo de instrumento provido. Antecipação da tutela concedida. Decisão por maioria. (TJ-PE - AI: 3333362 PE, Relator: Rafael Machado da Cunha Cavalcanti, Data de Julgamento: 10/04/2015, 4ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 11/05/2015). Portanto, na hipótese dos autos não vejo presentes os requisitos necessários para concessão do efeito suspensivo pleiteado, na medida em que inexistentes elementos a indicar a presença do fumus boni iuris. Posto isto, indefiro o efeito suspensivo. Abra-se vista aos agravados para, querendo, apresentarem contrarrazões. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0000887-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: CAIXA ESCOLAR PROF. ANTÔNIO CASTRO MONTEIRO, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PEDRO MONTEIRO DÓRIA - 1845BAP

Agravado: AUMIL TERRA JUNIOR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, E. SILVA SANTOS LTDA -ME
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Por meio da leitura da inicial pode-se verificar que, embora o agravante tenha feito o pedido de efeito suspensivo, não consta qualquer requerimento no tocante ao mérito. Assim, intime-se o agravante para, no prazo legal, emendar a inicial, requerendo o que entender de direito no tocante ao mérito recursal, sob pena de indeferimento liminar da inicial. Publique-se. Intime-se.

Nº do processo: 0046929-45.2014.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANTENOR TORRES ALVES FILHO, CLAUDIO AUGUSTO LOBO DA SILVA, CRISTIANO DE FREITAS LOPES, EMANOEL DE JESUS DOS SANTOS OLIVEIRA, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM

Advogado(a): BERGLLYN GONÇALVES DE CASTRO - 2723AP, DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP, JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480, PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM - 3925AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZlZlM0N0E9FaTQ1QUiC2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325
Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0000755-59.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ODILON BARBOSA DE CARVALHO FILHO
Advogado(a): IVETE BARBOSA CARVALHO - 2060AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZlZlM0N0NE9FaTQ1QUlCc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325
Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0048351-21.2015.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: JOSIVAN DAMASCENO RODRIGUES, LUIZ VASQUES DE ALMEIDA
Advogado(a): ANDREZA NAZARETH ABREU RAMOS - 3709AP, JEANE BARBOSA PINTO DE MACEDO - 2810AP
Apelado: ESPÓLIO DE DAMIAO DE ARAUJO SILVA
Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP
Interessado: PROGRAMA TERRA LEGAL AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZlZlM0N0NE9FaTQ1QUlCc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325
Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0059196-78.2016.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: LUCILDA DO CARMO OLIVEIRA
Advogado(a): SANDRA DO SOCORRO DO CARMO OLIVEIRA MARTINS - 364AP
Apelado: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): REINALDO LUIS TADEU RONDINA MANDALITI - 2373AAP
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom
us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZlZlM0N0NE9FaTQ1QUlCc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325
Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0003571-25.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: AUTO PADRAO VEICULOS LTDA - ME, FABRICIA MARTINS PEREIRA
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Apelado: BANCO DO BRASIL S/A
Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da

Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZL3NONE9FaTQ1QUIc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325

Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0017038-71.2017.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JORGE LUIS CHAMMAS CAMASMIE

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Apelado: Y.B. YACHTS DO BRASIL COMÉRCIO DE EMBARCAÇÕES LTDA

Advogado(a): CARLOS EDUARDO CAMPOS ELIA - 115892RJ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZL3NONE9FaTQ1QUIc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325

Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0038525-63.2018.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: IDANILSE PEREIRA DA SILVA, LANCHONTE & RESTAURANTE QUASE TUDO

Advogado(a): ADOLPHO EUGENIO DE OLIVEIRA NERY FILHO - 1370AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZL3NONE9FaTQ1QUIc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325

Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0001163-78.2019.8.03.0005

Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: GALVÃO & CIA LTDA

Advogado(a): PAULO ARAUJO DE OLIVEIRA FILHO - 2348AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZL3NONE9FaTQ1QUIc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325

Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0039602-73.2019.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: NATALINA DOS SANTOS BARROS

Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA

Agravado: RAIMUNDA MONTEIRO DA SILVA

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZlZl3N0NE9FaTQ1QUIc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325

Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0036895-98.2020.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: ROSEANE PICANCO TEIXEIRA

Advogado(a): ARNALDO DE SOUSA COSTA - 3194AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZlZl3N0NE9FaTQ1QUIc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325

Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0041981-50.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA MADALENA MARQUES STUDIER

Advogado(a): CHARLOTTE MARQUES STUDIER - 551AP

Apelado: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZlZl3N0NE9FaTQ1QUIc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325

Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0023010-17.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: KATIA FRANCINETTE OLIVEIRA CABECA NEVES - 17496845272

Apelado: JAIRO DE SOUZA MARQUES

Advogado(a): GABRIEL ALAN PINTO DE OLIVEIRA - 4571AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZlZl3N0NE9FaTQ1QUIc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325

Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0003595-11.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Apelado: BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS S/A

Advogado(a): CASSIO RAMOS HAANWINCKEL - 105688RJ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZlZl3NONE9FaTQ1QUIc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325

Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0000882-63.2021.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AÇAI AMAZOON AGROINDUSTRIAL LTDA, A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP, WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP

Apelado: AÇAI AMAZOON AGROINDUSTRIAL LTDA, A. R. P. AMORACAI AGROINDUSTRIAL LTDA

Advogado(a): DIOGO ROGERIO BARBOSA FONSECA - 2575AP, WALDENES BARBOSA DA SILVA - 1249AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Intimação do(s) Procurador(es) da(s) parte(s) dos dados de acesso à 1308ª Sessão de Julgamento da Câmara Única do dia 14/02/2023, início às 08:00, em razão da sustentação oral requerida.

Entrar na reunião Zoom

us02web.zoom.us/j/84459618325?pwd=YVRwVFZlZl3NONE9FaTQ1QUIc2FDZz09

ID da reunião: 844 5961 8325

Senha de acesso: 612981

Nº do processo: 0017807-84.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ARMAZEM FORTALEZA LTDA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida ARMAZEM FORTALEZA LTDA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento nº 410], interposto por NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS, no prazo legal.

Nº do processo: 0035374-21.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: MARACIMONI OLIVEIRA DOS ANJOS LOPES

Advogado(a): JORGE MAURO OLIVEIRA DE MEDEIROS - 7710PA

Apelado: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASÍLIA

Advogado(a): PAULO LEANDRO BARROS PEREIRA - 2131AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se a parte recorrida: CONDOMINIO DO EDIFICIO BRASÍLIA para, querendo, apresentar as contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: Maracimoni Oliveira dos Anjos lopes, no prazo legal.

Nº do processo: 0050049-23.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: F. E. GARCIA DOS SANTOS LTDA ME

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL, interposto por F.E.GARCIA DOS SANTOS – ME e Armond Advogados.

Nº do processo: 0048529-57.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CAMILA CAMPOS SOARES

Advogado(a): JEAN CARLO DOS SANTOS FERREIRA - 633AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo a parte recorrida ESTADO DO AMAPÁ a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO, interposto contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial.

Nº do processo: 0052881-68.2015.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Apelado: ALI MOHAMAD ZEIN, OFFICIO SOM LTDA-EPP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intime-se: ALI MOHAMAD ZEIN e OFFICIO SOM LTDA-EPP para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por BANCO DO BRASIL S/A , no prazo legal.

Nº do processo: 0057545-74.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ELIANA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): STHEPHANIE DOS SANTOS FERNANDES - 2506AP

Apelado: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se ELIANA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP, no prazo legal.

Nº do processo: 0048677-49.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: RENIVALDO SANCHES LINO

Advogado(a): JOSE RIBEIRO DE OLIVEIRA - 58629DF

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, FUNDAÇÃO UNIVERSA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO CATÓLICA

Advogado(a): STENIO SERGIO XAVIER TAVARES - 19492DF

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida RENIVALDO SANCHES LINO a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO DE AGRAVO [Movimento de Ordem nº 535], interposto por ESTADO DO AMAPÁ contra a decisão que negou seguimento a Recurso Especial, no prazo legal.

Nº do processo: 0000914-35.2021.8.03.0013

Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Embargado: CÍCERO PEREIRA DA SILVA

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Considerando o teor do despacho do Desembargador João Lages, no sentido de que suscitará

Incidente de Assunção de Competência para definição a respeito de relevantes questões de direito discutidas nestes autos, em observância ao princípio da segurança jurídica, DETERMINO A SUSPENSÃO DA TRAMITAÇÃO DESTE FEITO PELO PRAZO DE 30 DIAS, devendo os autos aguardarem o decurso do prazo assinalado em Secretaria. Intimem-se as partes. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000972-09.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Agravado: AMANDA CRISTINA CASTRO DE ALMEIDA, FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por SULAMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Macapá nos autos ação de obrigação de fazer n.º 0055329-67.2022.8.03.0001, por meio da qual deferiu pedido de tutela provisória requerida por A. C. C. de A., representada por C. W. N. A. (pai) para determinar à agravante e a UNIMED FAMA que, em 15 dias, indiquem nos autos os prestadores de serviço conveniados no Estado do Amapá aptos e com vaga para atender o acompanhamento clínico de imunoterapia à demandante/gravada. Nas razões recursais, a agravante afirmou, em síntese, que: 1) Ausente a pretensão resistida por parte da empresa agravante; 2) Ausente comprovação da eficácia do tratamento prescrito; 3) Inexistente cobertura contratual para o tratamento nos moldes pleiteados.; 4) A decisão recorrida afronta o equilíbrio econômico-financeiro do contrato; e 5) Não pode ser compelida a arcar com a totalidade dos gastos em rede não referenciada. Ao final, requereu a concessão de efeito suspensivo ao agravo e, no mérito, pugnou pela reforma da decisão combatida, com o consequente indeferimento da tutela pleiteada pela autora/gravada. É o relatório. Decido. O recurso é cabível e atende aos pressupostos processuais necessários, inclusive preparo. Análise, pois, o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Para tanto, o agravante deve provar a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito (relevante fundamentação) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (risco de lesão grave e de difícil reparação). Sem pretender me aprofundar no mérito da questão, vejo que a decisão recorrida se alinha ao posicionamento firmado por este Tribunal que, por sua vez, está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça segundo a qual o rol de tratamentos da ANS não é taxativo e não pode ser utilizado para a negativa de métodos imprescindíveis para o resguardo da saúde e do bem-estar de pacientes quando devidamente respaldados por laudo médico. In casu, a médica responsável pelo acompanhamento da autora/gravada foi específica ao indicar os métodos a serem utilizados no tratamento. Em situações que envolvem questões ligadas a tratamentos de saúde, a verossimilhança das alegações e o perigo de prejuízo devem ser analisados considerando a situação das duas partes. De um lado, tem-se a necessidade de tratamento da moléstia de que padece a beneficiária, e, de outro, os interesses patrimoniais da requerida, os quais poderão ser perseguidos ao final da demanda, se improcedente o pedido. Além disso, a operadora de plano de saúde sequer indicou a existência de outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao rol para a cura do paciente. Diante dessa circunstância, o tratamento deve observar o método terapêutico indicado pela médica da agravada, profissional que possui melhores condições de diagnosticar e indicar o melhor procedimento para o paciente. Não vislumbro, portanto, a relevante fundamentação do recurso. Igualmente, não há risco de lesão grave e de difícil reparação, uma vez que o eventual prejuízo econômico a ser suportado pela agravante com o cumprimento – ou não – da liminar não tem o condão de trazer-lhe maiores repercussões, já que se trata de uma das maiores operadoras nacionais de saúde, possuidora de porte financeiro que lhe permite suportar a ocorrência de situações pontuais como a refletida nos autos. Por esses fundamentos, indefiro o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo. Comunique-se o Juízo de Direito a quo do teor da presente decisão. Intime-se a agravada para ofertar contrarrazões, no prazo legal. Em seguida, remetam-se os autos a d. Procuradoria de Justiça para parecer, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032895-26.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARCELA QUEIROZ NUNES
Advogado(a): ANTONIO CARLOS DAS NEVES SOUZA JUNIOR - 4105AP
Embargado: BANCO BMG SA
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos por MARCELA QUEIROZ NUNES contra a decisão de ordem nº 215, que, sob a forma monocrática, negou provimento à apelação por ela interposta, mantendo, por conseguinte, a sentença que julgara improcedentes os pedidos expedidos na ação revisional de contrato bancário c/c repetição de indébito e danos morais, ajuizada em face do BANCO BMG S/A. Em suas razões recursais (ordem nº 223), depois de repisar as alegações de que a instituição financeira não cumpriu com o dever de esclarecer os termos contratuais, expôs as razões pelas quais entendeu existir omissão e contradição entre a decisão e a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000. Ao final, requereu o acolhimento dos embargos para sanar contradição e obscuridade, bem como para, na remota hipótese de não merecer acolhimento as razões aqui expendidas, (...) que a tutela jurisdicional se pronuncie, explicitamente, acerca de cada um dos princípios e dispositivos legais aqui mencionados, principalmente ao REsp 1807495/DF, REsp 1.631.422-PR. e REsp 1.140.294-SP. Contrarrazões

foram ofertadas (ordem nº 239). É o relato do essencial. Decido. Consoante disposto no artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração constituem recurso de rígidos contornos processuais, consistindo em instrumento processual excepcional destinado a sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão existente no acórdão recorrido. Dessa forma, cumprem os aclaratórios, em regra, finalidade integrativa ao julgado, somente sendo possível seu manejo quando tenha por finalidade corrigir erro material, completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não se prestam, pois, à reanálise do processo ou à modificação da decisão proferida. Na hipótese dos autos, a embargante sustentou a existência de contradição entre a decisão terminativa e a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, alegando que este Relator desconsiderou as abusividades contratuais praticadas pelo BANCO BMG S/A, principalmente no que tange ao dever de esclarecimento dos termos do contrato celebrado (cartão de crédito consignado). Entretanto, adiando, o argumento não se sustenta, pois inexistentes proposições inconciliáveis na decisão embargada, em que devidamente analisados os elementos do recurso, à luz da tese acima referida, ressaltando que a contradição apta a ensejar a interposição de aclaratórios é aquela interna, entre os fundamentos e a conclusão, e não em relação a elementos externos, como normas legais ou precedentes, ainda que qualificados. Eventual erro em julgando que a parte entenda ter ocorrido deve ser atacado através do recurso apropriado, não se prestando os embargos de declaração para tal finalidade. Também não há obscuridade a ser suprida, uma vez que o decisum embargado é claro e compreensível no sentido de que, prima facie, o contrato em questão trouxe informações suficientes acerca da modalidade da contratação, fazendo cair por terra a alegação de que não esclarecidos os termos do negócio ao consumidor contratante: (...) Pois bem. Conforme documentos juntados com a contestação (ordem nº 59), a apelante assinou 'Termo de Adesão - Cartão de Crédito BMG Card', no qual constam claramente as taxas contratuais, bem como a autorização para desconto em folha de pagamento, por meio da qual a contratante autoriza a reserva de margem consignável para pagamento mínimo das faturas e declara que, em caso de inadimplência ou impossibilidade de desconto em folha de pagamento, os valores para amortização do saldo devedor do cartão de crédito serão debitados de conta corrente de sua titularidade. Da leitura do acórdão do IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, colhe-se a seguinte tese: 'É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios inconteste de prova'. Consta-se, assim, que a conclusão lançada na sentença apelada está em consonância com a tese fixada, uma vez que a parte autora/apelante assinou termo de adesão ao cartão de crédito, denotando que tinha conhecimento dos termos da contratação. Ademais, ressalto que, nessa modalidade de contratação, destinada exclusivamente aos servidores públicos, mediante convênio com o ente público, o crédito é disponibilizado ao servidor que o utiliza ou não, conforme seu critério; com desconto do valor mínimo em folha de pagamento e o restante a ser pago mediante boleto bancário. (...) Ademais, a embargante sequer apontou em que consistiria a tal omissão, restringindo-se a mencionar o vício no pedido final. Diante da farta e precisa fundamentação da decisão terminativa, torna-se nítida a intenção da embargante de fazer valer seu ponto de vista, a fim de reverter o resultado do julgado a seu favor. Destaco, de qualquer sorte, que não haveria nulidade do decisum caso não enfrentadas todas as alegações deduzidas pelo embargante (art. 489, § 1º, IV, do CPC), considerando que é desnecessário o pronunciamento expresso e exato sobre todas as assertivas e preceitos legais envolvidos se o julgador já encontrou motivo suficiente para proferir sua decisão, não se tratando de argumentos capazes de infirmar a conclusão. Por outro lado, conforme reafirmado acima, a tese recursal foi devidamente afastada. Enfim, a decisão embargada apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes à resolução da lide, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios do embargante, de modo que, inexistindo vícios, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, conforme pacífico entendimento desta Corte, senão, vejamos: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. PREQUESTIONAMENTO. MENÇÃO EXPRESSA A DISPOSITIVOS LEGAIS. DESNECESSIDADE. EMBARGOS MERAMENTE PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA. 1) O cabimento de novos Embargos de Declaração fica restrito à hipótese de vícios decorrentes da análise dos primeiros, pois a via eleita não se presta à repetição de análise das questões já dirimidas. 2) Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria ventilada nos autos, já que sua função é complementar o julgado quando presente algum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC, que não é caso dos autos. 3) É desnecessário o pronunciamento expresso acerca de todos os argumentos externados pela parte e preceitos legais envolvidos, inclusive para fim de prequestionamento, como previsto no art. 1.025 do CPC, se o julgador já encontrou motivo suficiente para proferir sua decisão. 4) Aferido o caráter protelatório dos embargos, aplica-se a multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC. 5) Embargos de Declaração conhecidos e rejeitados. (TJAP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Processo Nº 0000983-48.2017.8.03.0000, Relator Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, CÂMARA ÚNICA, julgado em 3 de Março de 2020). Registro, por fim, que, segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos apontados no recurso. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração opostos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0006725-78.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ARMOND ADVOGADOS, HELENA LUCIA DE PAULA PROGENIO

Advogado(a): ROBERTO ARMOND FERREIRA DA SILVA - 1275AAP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para ofertar contrarrazões ao agravo interno, no prazo legal.

Nº do processo: 0000537-31.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: J. D. DOS S.

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. AÇÃO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. AUTORIA E MATERIALIDADE PROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA. CREDIBILIDADE. CONDENAÇÃO APÓS PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO EM ALEGAÇÕES FINAIS. POSSIBILIDADE. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. 1) Provadas a materialidade e autoria do crime sexual, não merece prosperar o pleito fundado na tese de fragilidade probatória; 2) É pacífica a orientação jurisprudencial no sentido de que a palavra da vítima em crimes sexuais merece especial credibilidade, mormente quanto em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos; 3) Nos termos do art. 385 do CPP, é possível a prolação de sentença condenatória ainda que o Ministério Público requeira a absolvição do acusado. Precedentes do STJ; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos 1307ª Sessão Ordinária realizada em 07/02/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, por unanimidade, conheceu e negou provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador MÁRIO MAZUREK (Revisor), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Presidente). Procuradora de Justiça: Dra. RAIMUNDA CLARA BANHA PICAÇO.

Nº do processo: 0057251-22.2017.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: DOMINGOS RAMOS MONTEIRO DE ANDRADE

Advogado(a): FELIPE EMANUEL OLIVEIRA VIEIRA - 3080AAP

Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA INDIVIDUAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PLANO VERÃO - AJUIZAMENTO APÓS O PRAZO PRESCRICIONAL DE 05 (CINCO) ANOS - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL - PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL - APELO PROVIDO. 1) Não se admite, excetuando-se matérias de ordem pública, a arguição de teses novas em fase recursal. 2) As Cortes Superiores firmaram entendimento no sentido de que o Ministério Público do Distrito Federal possui legitimidade para atuar no feito, interrompendo o prazo prescricional da execução individual (AgInt nos EDcl no REsp 1763048). 2) Apelo provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 27/01/2023 a 02/02/2023, por unanimidade, conheceu e deu provimento ao apelo, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO e CARLOS TORK (Vogais).

Nº do processo: 0028343-47.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GIRAMAPA LTDA-ME, RAFAELA NUNES MELO RIBEIRO, SIMAS RIBEIRO JUNIOR, TELMA ELITA NUNES MELO DA LUZ

Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731SP

Apelado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço 001/2014-GVP, intimo a parte recorrida BANCO DA AMAZÔNIA SA para, querendo, apresentar CONTRARRAZÕES ao AGRAVO NO RECURSO ESPECIAL interposto por GIRAMAPÁ LTDA-ME e OUTROS no prazo legal.

Nº do processo: 0005949-09.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: F. DO S. L. F.

Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP

Apelado: A. M. M., R. DE S. M.

Advogado(a): CELIANE JANAINA DA SILVA RAMOS - 2406AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 – GVP, intimo as partes para tomarem ciência da audiência de conciliação que ocorrerá no dia 03/03/2023, às 8h30 , a ser realizada através do aplicativo ZOOM com o seguinte link: - ID da reunião: 846 1455 8801. Podendo as partes, em caso de dúvidas ou esclarecimento, entrar em contato através do número (96) 3312-3750.

Nº do processo: 0006660-82.2019.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: ELISETE ROCHA DE SOUZA

Advogado(a): LISANDRA CRISTINA HAAS - 3343AP

Apelado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): MARIA LUZILEIDE SANTOS MORAIS - 2169AP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimem-se COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: ELISETE ROCHA DE SOUZA, no prazo legal.

Nº do processo: 0049755-05.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AMAZONAS EMPREENDIMENTOS NEGOCIOS IMOBILIARIOS PARTICIPAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA, AMAZONAS IMPORTADORA LTDA, MARCIO CUNHA DE FARIA, MARIA AUXILIADORA PENA RABELO FARIA, MAURICIO CUNHA DE FARIA

Advogado(a): PAULO DURIC CALHEIROS - 181721SP, ROSILENE GOMES DA SILVA AMARAL - 20770ES

Apelado: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): ADRIANO ANDRADE ROSA DOS SANTOS - 9343AM

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida: AMAZONAS IMPORTADOS LTDA. E OUTROS, a apresentar as CONTRARRAZÕES ao AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, interposto por: BANCO DO BRASIL S.A., , no prazo legal.

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

PORTARIA N.º67764/2023-GP

O Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno;

CONSIDERANDOa falta de quórum mínimo previsto no artigo 3º, §1º, c/c artigo 172, *caput*, ambos do Regimento Interno, em virtude das ausências justificadas. dos Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carmo Antônio de Souza., Agostino Silvério, Carlos Tork, Jayme Ferreira.

RESOLVE:

Art. 1º CANCELARa realização da Sessão Ordinária do Tribunal Pleno Administrativo desta Corte prevista para 15 de fevereiro de 2023.

Art. 2ºEsta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Poder Judiciário do Estado do Amapá.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá/AP, 13 de fevereiro de 2022.

Desembargador **ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA**

Presidente

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

FERREIRA GOMES

VARA ÚNICA DE FERREIRA GOMES

Nº do processo: 0000421-45.2022.8.03.0006

Parte Autora: LEILMA CAMPOS DE SOUZA

Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

DESPACHO: DIANTE DO EXPOSTO, oficiar à Secretaria Municipal de Administração de Ferreira Gomes para, no prazo de 15 (quinze) dias, informar o número de candidatos convocados, nomeados e empossados para o cargo de AUXILIAR DE DISCIPLINA - ZONA RURAL (CARGO: AE 25), E OS RESPECTIVOS NOMES DOS CANDIDATOS, referente ao concurso realizado por meio do Edital 001/2013, de 24 julho de 2013. Apresentada as informações, intimar as partes para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Com ou sem manifestação, façam os autos conclusos para julgamento.

Nº do processo: 0000612-90.2022.8.03.0006

Parte Autora: ALANNA DOS SANTOS RIBEIRO, NEXT TECNOLOGIA E SERVICOS DIGITAIS S.A.

Parte Ré: BANCO BRADESCO S.A.

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, julgo PROCEDENTE a pretensão consubstanciada na inicial para condenar as reclamadas: a) na obrigação de fazer consistente no cancelamento do SEGURO BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA, bem como a interrupção das cobranças na conta bancária da autora; b) a pagar a parte reclamante a título de danos materiais os valores de R\$ 90,45 (noventa reais e quarenta e cinco centavos), referente ao somatório das cobranças do seguro nos meses de março/2022 a maio/2022, assim como os valores que tenham sido lançados após esse período, desde que devidamente comprovado por meio do extrato bancário, os quais deverão ser atualizados monetariamente pelo IPCA e acrescidos de juros moratórios à taxa de 1% ao mês, ambos a partir da data do desconto. Inclua-se no polo passivo NEXT TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A. Resolvo o processo, com análise do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC. Sem custas e nem honorários na forma dos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/95. Publique-se e intime-se. Transitada em julgado e havendo requerimento da interessada, intime-se a parte ré a cumprir a sentença no prazo de 15 dias, sob pena da obrigação de pagar ser acrescida de multa de 10%, nos termos do art. 523, §1º, do Código de Processo Civil.

Nº do processo: 0002073-97.2022.8.03.0006

Parte Autora: M. DE J. L. M.

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Parte Ré: B. DO B. S. A.

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

DECISÃO: Deste modo, considerando a atribuição conferida ao banco para promover os descontos em conta corrente dos valores vencidos do financiamento estudantil e que a autora não afastou a mora nas prestações do financiamento estudantil, entendo não preenchido o requisito da probabilidade do direito, a justificar a manutenção da tutela provisória. Diante do exposto, REVOGO a tutela de urgência concedida na decisão de ordem 4. Intime-se as partes. Após, designe-se audiência de conciliação, instrução e julgamento, fazendo constar as advertências do artigo 18, §1º, art. 51, I e art. 33 da Lei nº 9099/95. Não havendo conciliação, a parte autora sairá intimada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar réplica à contestação.

Nº do processo: 0001297-97.2022.8.03.0006

Parte Autora: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP

Parte Ré: ALEXANDRE DIEGO MIRA PICANÇO, ANDREZA DOS SANTOS MONTEIRO, OUTROS INVASORES NÃO IDENTIFICADOS

Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP

DECISÃO: Diante do exposto, intime-se a parte ré para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a petição da reconvenção. Habilite-se o advogado DR. LUCIANO DEL CASTILLO SILVA, conforme procuração de ordem 11. Inclua-se como parte ré ALEXANDRE DIEGO MIRA PICANÇO, qualificado na contestação de ordem 12.

Nº do processo: 0000787-84.2022.8.03.0006

Parte Autora: A. DE A. P.

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Parte Ré: M. DE F. G.

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, julgo IMPROCEDENTE a pretensão deduzida na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários advocatícios no âmbito do 1º grau, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei nº 9.099/95. Após o trânsito em julgado, arquivar. Publicar e intimar as partes.

Nº do processo: 0001208-74.2022.8.03.0006

Parte Autora: FABIO DE ABREU E SOUZA

Advogado(a): ELIZEU ALBERTO COSTA DOS SANTOS - 2803AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

DECISÃO: Diante do exposto, com fundamento no art. 10 do CPC, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar cópia integral do requerimento administrativo protocolado em 13/10/2021, junto à Secretaria Municipal de Educação.

Nº do processo: 0000629-29.2022.8.03.0006

Parte Autora: CDC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOLSAS EIRELI EPP

Advogado(a): SUSANE CRISTINE BOMM PERETTI - 17130SC

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

DECISÃO: .Portanto, o feito tramitará sob o procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. Diante do exposto, proceda-se da seguinte forma: a) Alterar classe processual para procedimento dos Juizados Especiais da Fazenda Pública. b) Retificar o polo passivo para MUNICÍPIO DE FERREIRA GOMES. c) Intime-se as partes desta decisão, concedendo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos documento que ateste a entrega e recebimento dos materiais que originaram a cobrança de R\$ 32.079,00 (trinta e dois mil e setenta e nove reais).

Nº do processo: 0001090-98.2022.8.03.0006

Credor: ADELINO DOMINGUEZ NUNEZ, CLAUDIA DOS SANTOS VIEIRA

Advogado(a): ALINE GABRIELY DIAS DE SOUZA - 1686AP

Devedor: EMPRESA DE ENERGIA CACHOEIRA CALDEIRAO S.A.

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 186458SP

Sentença: Contudo, considerando que há pendência de recurso apenas para apreciar a questão do juro compensatório, estando mantida a indenização R\$ 1.511.532,87, vejo como incontrolável nos autos o valor de R\$ 886.230,46 (oitocentos e oitenta e seis mil, duzentos e trinta reais e quarenta e seis centavos), tendo em vista que já foi levantado pelo autor o valor de R\$ 625.302,41 (seiscentos e vinte e cinco mil, trezentos e dois reais e quarenta e um centavos), autorizando o trâmite da presente ação com base no referido valor, sem a prestação de caução. Diante do exposto, conheço dos embargos e acolho integralmente. Intimar as partes. Publique-se e, nos termos do art. 1.026 do CPC, reinicie-se a fluência do prazo recursal. Habilite-se o advogado da executada, Dr. Gustavo Antônio Feres Paixão, inscrito na OAB/AP sob o nº 3.871-A, conforme procuração e substabelecimento de ordem 22.

Nº do processo: 0000800-20.2021.8.03.0006

Parte Autora: ADOLFO JOSE RAMOS SANTOS, DUCILENE SERRA DA SILVA

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Parte Ré: MÔNACO MOTOCENTER LAGOA COMERCIAL LTDA

Advogado(a): ALEXANDRE DUARTE DE LIMA - 1377AAP

DECISÃO: Defiro o requerimento de ordem 72, para que a autora apresente o documento original diretamente à POLITEC. Cumpra-se decisão de ordem 68 para expedir ofício à POLITEC-AP, setor de perícia grafotécnica, para que realize perícia no documento original no qual está sendo questionado o preenchimento do documento como não sendo verdadeira, INDICANDO DIA E HORÁRIO a este Juízo para que seja providenciado a intimação das partes envolvidas ao comparecimento naquele órgão.

Nº do processo: 0000965-72.2018.8.03.0006

Parte Autora: VALDE JONY LUNA DOS SANTOS

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES

Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253

Interessado: MINISTÉRIO DA FAZENDA - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO AMAPÁ

DESPACHO: Intime-se a parte autora para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto aos documentos de ordem 168, apresentando também documentação própria que tiver acesso quanto a sua situação fiscal junto à Receita Federal referente ao objeto da lide.

Nº do processo: 0000890-28.2021.8.03.0006

Requerente: O. T. DOS S.

Advogado(a): CLAUDIO SERGIO LOPES SEVERO - 30304DF

Requerido: S. N. DOS S.

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, homologa a desistência da ação e EXTINGO O PROCESSO, sem resolução do mérito, com base no inciso VIII do art. 485 do Código de Processo Civil. O autor arcará com as despesas do processo e honorários

advocáticos, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, os quais ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade devido à concessão de gratuidade (art. 98, §3º do CPC). Publicar e intimar as partes. Após, certificar o trânsito em julgado e ARQUIVAR.

Nº do processo: 0001177-88.2021.8.03.0006

Parte Autora: SILVIA SANTOS PIRES DE SOUZA
Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários na forma do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0001355-37.2021.8.03.0006

Parte Autora: ARLAN AMORAS CORREA
Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários na forma do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0003270-24.2021.8.03.0006

Parte Autora: MARIVALDO COELHO ANDRADE
Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários na forma do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0000421-45.2022.8.03.0006

Parte Autora: LEILMA CAMPOS DE SOUZA
Advogado(a): ALANA GABRIELA COSTA FREITAS - 4527AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
Procurador(a) do Município: MARCOS PINHEIRO DE LIMA FILHO - 76280047253
Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, REJEITO a preliminar de inépcia da inicial e julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial, resolvendo o processo, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Sem custas e nem honorários na forma do art. 54 e 55 da Lei 9.099/95 c/c art. 27 da Lei 12.153/2009. Após o trânsito em julgado, arquive-se o feito. Publique-se e intime-se.

Nº do processo: 0001761-24.2022.8.03.0006

Requerente: S. DE S. DA S. E.
Advogado(a): LUCAS FAVACHO BORDALO - 5259AAP
Requerido: P. G. DE J. DO M. P. DO E. DO A.
DECISÃO: DIANTE DO EXPOSTO, entendo não ser salutar devolver neste momento os referidos bens, tendo em vista a não comprovação da propriedade e ante o fato de ainda poderem interessar as investigações, razão pela qual INDEFIRO o pedido de restituição formulado, com fulcro nos arts. 118 e 120 do CPP. Acolhendo o parecer do Ministério Público, DETERMINO a imediata devolução do veículo apreendido - Marca/Modelo Toyota Hilux CD 4X4, SRV, RENAVAM 00500997381, Placa OIX1907/MA; Ano/fabricação 2012, número do CRV 213183561174, CHASSI 8AJFY29GXD8518976, cabendo às partes se direcionarem ao órgão ministerial para recebimento destes. Juntar cópia aos autos 0003198-37.2021.8.03.0006. Intime-se. Após, arquive-se.

Nº do processo: 0001565-88.2021.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: CLEBIO SILVA DOS SANTOS, MANOEL JOSÉ SILVA DE SOUSA
Advogado(a): EZEQUIAS DE ALMEIDA CAMPOS - 06386621417, KARINA DA CRUZ PAIVA - 4637AP
DECISÃO: DIANTE DO EXPOSTO, proceda-se da seguinte forma: a) Intime-se o beneficiário MANOEL JOSÉ SILVA DE

SOUSA, por meio da advogada cadastrada nos autos (ordem 55), para efetuar o pagamento integral da pena pecuniária, adimplindo com o valor de R\$ 118,50 (cento e dezoito reais e cinquenta centavos). b) Remetam-se os autos para Defensoria Pública para apresentar justificativa ao descumprimento da medida por CLEBIO SILVA DOS SANTOS. Ciência ao Ministério Público.

Nº do processo: 0001340-68.2021.8.03.0006

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: LEOPOLDINO COSTA ALMEIDA

Advogado(a): JORDAN DOUGLAS CRUZ NERY - 3856AP

DESPACHO: Defiro o requerimento. Intime-se o beneficiário por meio do advogado cadastrado nos autos, tendo vista que para configurar abandono é necessária a conduta reiterada do patrono.

Nº do processo: 0000631-96.2022.8.03.0006

Parte Autora: A. D. DE S.

Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP

Parte Ré: B. B. S.

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Rotinas processuais: Intimo o requerido para contrarrazoar o recurso interposto# 38, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0002073-97.2022.8.03.0006

Parte Autora: M. DE J. L. M.

Advogado(a): ANDRÉ FELIPE PEREIRA COUTINHO - 3867AP

Parte Ré: B. DO B. S. A.

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 03/03/2023 às 10:00

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0007832-88.2021.8.03.0002 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VALBER DOS SANTOS PINHEIRO

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VALBER DOS SANTOS PINHEIRO

Endereço: TRAVESSA L9,0133,FONTE NOVA,SANTANA,AP,68925000.

CI: 221485 - SSP/AP

CPF: 727.331.872-87

Filiação: MIRACY DOS SANTOS PINHEIRO E JOSÉ BERNADINO PINHEIRO

Est.Civil: DIVORCIADO

Dt.Nascimento: 20/10/1979

Naturalidade: ALMEIRIM - PA

Profissão: SOLDADOR

Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL, VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, sito à Rua João Palha dos Reis, S/N, Centro - ITAUBAL DO PIRIRIM - AP - CEP 68.976-970

Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 16 de dezembro de 2022

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000420-60.2022.8.03.0006 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: F. M. R.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FERNANDO MARQUES RAMOS
Endereço: RUA JOSÉ DA SILVA JUNIOR,456,CENTRO,ITAUBAL DO PIRIRIM,AP,68976000.
Ci: 334126 - SSP/ap
CPF: 004.310.262-03
Filiação: ENEDINA MARQUES E FIRMINO RAMOS
Est.Civil: CASADO
Dt.Nascimento: 13/08/1980
Naturalidade: macapá - AP
Profissão: PEDREIRO

SEDE DO JUÍZO: POSTO AVANÇADO DE ITAUBAL, VARA ÚNICA DA COMARCA DE FERREIRA GOMES, sito à Rua João Palha dos Reis, S/N, Centro - ITAUBAL DO PIRIRIM - AP - CEP 68.976-970
Celular: (96) 98414-0106
Email: varaunica.ferreiragomes@tjap.jus.br, Estado do Amapá

FERREIRA GOMES, 16 de dezembro de 2022

(a) FÁBIO SILVEIRA GURGEL DO AMARAL
Juiz(a) de Direito

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0002254-29.2021.8.03.0008

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): EDUARDO TADEU FRANCEZ BRASIL - 3774AAP

Parte Ré: NAZARENO VIANA PIMENTA

Advogado(a): DIEGO WILLIAN CORREA PENA - 4468AP

DECISÃO: NAZARENO, por advogado, apresentou manifestação no #48 propondo acordo e suscitando a abusividade dos juros.BANCO DA AMAZÔNIA, rejeitou a proposta de acordo e disse que os juros são aceitáveis conforme entendimento majoritário da jurisprudência (#57).Decido.O acordo não foi aceito, porém, NAZARENO admite que deve ao BANCO, logo a quantia depositada como sendo a primeira parcela do acerto que foi recusado deverá ser entregue ao BANCO, assim, EXPEÇA-SE alvará de levantamento e INTIME-SE o BANCO para ciência e para apresentar planilha atualizada do débito descontando tal valor, no prazo de 10 (dez) dias, e ainda medida útil ao deslinde da cobrança.Quanto às outras alegações, vejo que NAZARENO abordou matéria que deveria ser discutida em embargos à execução, que tem forma própria e devem ser processados em autos apartados e não nos próprios da execução, cometendo, assim, erro grosseiro, motivo pelo qual REJEITO a peça nessa parte.Intimem-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000225-35.2023.8.03.0008

Requerente: ASSOCIACAO CULTURAL NOSSA SENHORA MENINA

Advogado(a): PATRICIA VOZZO - 3733AAP

Requerido: GERALDO DANTAS DE OLIVEIRA JUNIOR

DESPACHO: Intime-se a requerente a fim comprovar recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da carta precatória.Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se.Após, procedam-se os atos de comunicação eletrônicos ao Juízo deprecante e arquivem-se.

Nº do processo: 0002695-10.2021.8.03.0008

Credor: DIRLEY JOSE RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): NILZELENE DE SA GALENO - 644AP

Devedor: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI, V CAMPOS COSTA - ME

Advogado(a): ANA PAULA DANTAS ROCHA DE LIMA - 4285AP, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE LARANJAL DO JARÍ - 23066905000160

DECISÃO: Defiro o pedido de desarquivamento.Requerido o cumprimento da sentença no #77 em relação aos honorários de sucumbência, passo às determinações abaixo:1) INTIME-SE o executado (demandante) para, em 15 dias efetuar o pagamento do débito, sob pena de incidência de multa e honorários advocatícios, no importe de 10% cada, bem como que ao fim do prazo retro, inicia-se, independente da penhora e nova intimação, a fluência do prazo de 15 (quinze) dias para que, querendo, apresente, nos próprios autos, impugnação.1.1) Comprovado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento.1.2) Decorrido o prazo sem manifestação do executado, intime-se a advogada exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000370-91.2023.8.03.0008

Parte Autora: A. P. DOS S.

Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Parte Ré: I. S. DE J.

DESPACHO: Trata-se de requerente que, conforme mencionado na petição inicial, possui atividade comercial com faturamento mensal de R\$18.000,00 (dezoito mil reais).Não há nos autos qualquer comprovação de que tenha despesas elevadas ao ponto de que os gastos com a demanda comprometam sua subsistência.Diante disso, nos termos do artigo 99, §2º do Código de Processo Civil, INTIME-SE a parte autora para que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove o preenchimento dos pressupostos da hipossuficiência econômica.

Nº do processo: 0000460-36.2022.8.03.0008

Parte Autora: BANCO VOTORANTIM

Advogado(a): MOISÉS BATISTA DE SOUZA - 149225SP

Parte Ré: ARIELTON DOS SANTOS SOUSA

Rotinas processuais: Certifico que, neste ato, dou ciência à parte autora, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial, requerendo o que entender por direito.

Nº do processo: 0002522-49.2022.8.03.0008

Parte Autora: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: ANA TELMA REIS NAST, CARLOS NAST, RAFAEL REIS NAST, V. NAST - ME (MERCADO IDEAL)

Rotinas processuais: Certifico que dou ciência à parte autora, para manifestar-se acerca da certidão do Sr. Oficial #7, para requerer o que entender por direito.

Nº do processo: 0002012-36.2022.8.03.0008

Parte Autora: IVONALDO LISBOA BATISTA

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: MUNICIPIO DE LARANJAL DO JARI

DECISÃO: Trata-se de ação proposta em face do Município de Laranjal do Jari visando a declaração de mudança de nível funcional e consequente condenação no pagamento relativo aos efeitos financeiros retroativos. Em última manifestação nos autos, a parte autora renunciou à quantia que excede o teto de 60 (sessenta) salários mínimos estabelecido para as causas que tramitam pelo Juizado da Fazenda Pública (JEFAZ) e pugnou pela remessa dos autos ao Juízo especial. Dispõe o artigo 2º da Lei 12.153/2009 que é de competência dos Juizados Especiais da Fazenda Pública processar, conciliar e julgar causas cíveis de interesse dos Municípios, até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos e no § 4º dita que no foro onde estiver instalado Juizado Especial da Fazenda Pública, a sua competência é absoluta. A Lei de Organização Judiciária do Amapá criou no âmbito da Comarca de Laranjal do Jari, vara com tal competência, logo, em razão da exclusividade para processamento das demandas com as características acima, o pleito autoral deve ser acolhido. Observo que a causa não versa sobre qualquer das matérias enumeradas no § 1º do artigo 2º da Lei de regência do JEFAZ, assim, inexistente óbice para tal deslocamento. Por fim, friso que o feito está em fase inicial e sequer houve triangulação, pois a parte ré ainda não foi citada. Pelo exposto, DOU-ME por incompetente e DETERMINO a remessa dos autos à Vara do Juizado Especial da Fazenda Pública desta Comarca. Intime-se. Ato contínuo, remetam-se os autos via distribuição.

Nº do processo: 0001778-88.2021.8.03.0008

Parte Autora: D. F. DE J.

Advogado(a): WILBYSON HAROLDO FERREIRA BATISTA - 3622AP

Parte Ré: C. R. DOS S., E. S. DE J., N. S. DE J.

Advogado(a): ERLIENE GONCALVES LIMA NO - 610AAP

Representante Legal: C. R. DOS S.

Rotinas processuais: Certifico que, nesta data, dou ciência às partes do relatório social #62.

Nº do processo: 0001814-96.2022.8.03.0008

Parte Autora: J. DOS S. DA S., L. S. M. R.

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

Parte Ré: L. R. D.

Rotinas processuais: Certifico que, aportado o relatório, dou ciência às partes para manifestarem-se a respeito do relatório, no prazo de 15 dias.

Nº do processo: 0000174-24.2023.8.03.0008

Parte Autora: A. P. DE A.

Advogado(a): HELDER MAGALHAES MARINHO - 1361AP

Parte Ré: R. L. F.

Advogado(a): JOILANE NEVES FREITAS - 5338AP

Sentença: A. P. de A. e R. L. F., por meio de advogado, requereram a homologação de acordo extrajudicial de divórcio consensual e alimentos nos seguintes termos: 1) DIVÓRCIO CONSENSUAL: Os requerentes casaram civilmente no dia 14/12/2019 e assim permaneceram até 2 anos antes da propositura do pedido, quando a união se dissolveu, estando, desde então, separados de fato, sem que haja possibilidade de reconciliação. 2) PENSÃO ALIMENTÍCIA: O genitor pagará o valor de R\$350,00 (trezentos e cinquenta reais) aos filhos, a serem depositados, todo dia 03 (três) de cada mês, na conta da genitora na Caixa Econômica Federal, agência 3574, Operação 13, Conta Poupança 000851529365-8. O Ministério Público opinou pela homologação do acordo (#10). De igual modo, em respeito à vontade livre e consciente dos envolvidos e atento ao fato de que a menor está com seus direitos assegurados, HOMOLOGO o acordo nos termos em que apresentados e por consequência extingo o feito com resolução do mérito conforme redação do artigo 487, III, b do Código de Processo Civil. Expeça-se ofício ao cartório de Laranjal do Jari para que proceda à averbação do divórcio. Defiro a gratuidade. Intime-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0000938-44.2022.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: REINALDO DA SILVA MACIEL

Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para que, querendo, contramine o recurso no prazo 2 (dois) dias.

Nº do processo: 0000239-19.2023.8.03.0008

Requerente: CRYSTAL VEICULOS EIRELI

Advogado(a): ALANA MAYARA MELO ARAGÃO - 39294CE

Requerido: GISELE MOURA DA SILVA

DESPACHO: Intime-se a parte autora a fim comprovar recolhimento de custas, no prazo de 15 (quinze) dias, para cumprimento da carta precatória. Comprovado o recolhimento das custas, cumpra-se. Após, procedam-se os atos de comunicação eletrônicos ao Juízo deprecante e arquivem-se.

Nº do processo: 0001830-94.2015.8.03.0008

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: R N SOUSA SILVA - ME

Advogado(a): JOSÉ ROBENILDO SOUSA JUNIOR - 2264AAP

Responsável: RAIMUNDO NONATO SOUSA SILVA

DESPACHO: Intime-se o executado para comprovar o pagamento dos honorários em favor do Estado na ordem de 10% sobre o valor da execução. Prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0001094-32.2022.8.03.0008

Parte Autora: ADALBERTO BRAGA ROCHA

Advogado(a): FÁBIO APARECIDO SALVADOR AVELINO - 1472AAP

Parte Ré: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): SERVIO TULIO DE BARCELOS - 2742AAP

DESPACHO: Intime-se o Banco do Brasil para que se manifeste, no prazo de 10 (dez) dias, sobre o pedido de desistência formulado pelo autor no #30.

Nº do processo: 0000454-29.2022.8.03.0008

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RAFAEL GOMES DA SILVA

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Sentença: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ denunciou RAFAEL GOMES DA SILVA e SELMA DOS SANTOS SOUSA, pela prática do crime do artigo 171, caput, do Código Pena, c/c o art. 29 do mesmo diploma. Narra a denúncia que, no dia 05 de setembro de 2019, por volta de 12h25min, o denunciado Rafael em coautoria com a ré Selma, obteve para si vantagem ilícita em prejuízo da vítima Gabriel Ribeiro Tucano, mantendo-a em erro, mediante artifício e meio fraudulento. Aduz que em setembro de 2019, a vítima viu um anúncio na internet no qual havia a oferta de um aparelho IPHONE 10, no valor de R\$2.700,00 (dois mil e setecentos reais). Interessada no aparelho, a vítima começou uma conversa com o suposto vendedor do objeto, que se apresentou como Alexandre, o qual, posteriormente, descobriu-se ser, na verdade, o denunciado Rafael. Diz que o primeiro denunciado negociou então com a vítima, ajustando o valor final do aparelho em R\$2.150,00 (dois mil cento e cinquenta reais), com uma entrada no valor de R\$1350,0 (um mil trezentos e cinquenta reais) e mais dez parcelas de R\$130,00 (cento e trinta reais), sendo que a vítima, então, em 05/09/2019 e orientado pelo primeiro denunciado, fez o depósito do valor da entrada em conta bancária de titularidade da segunda denunciada Selma; todavia, dois dias após o pagamento, Gabriel não recebeu os boletos, tampouco o aparelho prometido. Relata que, em contato com o vendedor Rafael, a vítima foi informada de que havia ocorrido um problema com o seu CPF, sugerindo que Gabriel tentasse terminar o negócio com outro CPF ou que pagasse o restante do valor à vista com desconto. Assim, o ofendido resolveu pagar à vista, depositando, dessa vez, a quantia de R\$800,00 (oitocentos reais), novamente na conta de titularidade da segunda denunciada, mas Gabriel não recebeu o código de rastreamento do produto, sendo dito pelo denunciado que os Correios estavam em greve e que enviaria o aparelho por meio de uma transportadora; entretanto, após isso, a página da internet na qual figurava o anúncio do produto saiu do ar e a vítima não mais conseguiu falar com o primeiro denunciado. Denúncia recebida em 21/05/2020; citação por edital publicada em 08/02/2021; decisão em 13/04/2021, suspendendo o processo e o prazo prescricional, produção antecipada de provas e prisão preventiva do denunciado RAFAEL GOMES DA SILVA; audiência de instrução com depoimento da vítima Gabriel Ribeiro Tucano e da testemunha Lucélia Ferreira de Alcântara, sendo homologada suspensão condicional do processo em relação à beneficiária Selma dos Santos de Souza e desmembramento do feito, tudo nos autos da ação penal nº 0001035-15.2020.8.03.0008.#12 Comunicação de prisão do acusado Rafael Gomes da Silva.#20 Citação pessoal do réu.#29 Resposta à acusação, requerendo reunião de processos face à continuidade delitiva.#43 Decisão indeferindo o pedido de reunião deste processo com os de número 0001246-17.2021.8.03.0008 e 0008427-27.2020.8.03.0001 em razão da continuidade delitiva.#67 Decisão indeferindo pedido de revogação de prisão preventiva.#73 e 74 Juntada de depoimento de Lucélia Ferreira de Alcântara e da vítima Gabriel Ribeiro Tucano (antecipação de provas nos autos 1035/2020).#89 Audiência de instrução sendo interrogado o réu; apresentadas alegações finais orais pelo MP, pedindo a procedência da denúncia em face do denunciado Rafael Gomes da Silva e ressarcimento dos valores à vítima recebidos indevidamente, e pela defesa, pleiteando a absolvição. Suficientemente relatado. Passo a decidir. Materialidade e autoria comprovados pelo depoimento preciso da vítima e da testemunha, amparado em documentos que demonstram valores transferidos para conta da corré (#1, doc.2, pág. 9, fl. 8 do IP Nº 150/2020), autorizando o decreto condenatório. Vale ressaltar que a vítima disse que viu um anúncio na internet da venda de um celular, entrando em contato com réu que se apresentou como Alexandre, combinando um preço, sendo transferido uma entrada de R\$1.350,00 na conta da corré e seria parcelado o restante do valor, mas como não foi enviado o boleto dos valores parcelados, acertaram que seria transferido de uma vez só o restante de R\$800,00 para a conta de Selma; porém nunca recebeu o aparelho celular. Falou que nunca mais conseguiu falar com o réu por celular e a página do anúncio no Instagram havia saído do ar, por isso registrou um boletim de ocorrência. Disse que o total de seu prejuízo foi de R\$2.150,00. Cumpre salientar que a testemunha Lucélia disse que o réu Rafael perguntou se a depoente tinha conta na Caixa Econômica Federal, sendo dito que não tinha, por isso informou que Selma possuía, repassando os dados da conta para que o denunciado recebesse um dinheiro. Explicou que a ré Selma não conhecia Rafael, mas apenas informou o número da conta para que o acusado pudesse receber o valor de uma transferência bancária, porém o réu não explicou a origem do dinheiro. Disse que o réu levou a corré ao banco para sacar o dinheiro, mas não presenciou a entrega da quantia ao denunciado. Em interrogatório, o réu disse que trabalhava para uma pessoa que conhecia como árabe, mas não soube

dizer o nome do patrão, e que uma de suas funções era só colocar mercadoria no Correio e utilizar umas contas para receber os pagamentos. Falou que Selma sacou o dinheiro, deu para o acusado que depositou para o patrão, mas que não tinha comprovante do depósito e nem soube dizer direito em nome de quem foi feita a transação bancária. Sabemos que para que se verifique o crime de estelionato deverão estar presentes algumas premissas, a saber: o praticante deve obter uma vantagem e prejudicar outra pessoa, e para isso deve se utilizar de um esquema ou instigar alguém a errar. Diante das documentações acostadas aos autos, acrescida dos depoimentos coletados em juízo, verifico que a negativa do denunciado se revela em ato isolado, sem qualquer respaldo probatório, eis que comprovadas as práticas delitivas narradas na exordial quanto ao recebimento de valores relacionados à venda de um aparelho celular que nunca foi entregue ao comprador, nem devolução do dinheiro recebido, verificado proveito próprio com obtenção de vantagem ilícita e prejuízo alheio, o que conduz às condutas estarem inseridas no tipo penal descrito na denúncia. Assim, dúvidas não pairam de que a denunciada praticou crime de estelionato. Isso ocorre não somente em decorrência da prova documental de transferência de valores para a compra do aparelho celular, mas também diante dos depoimentos das testemunhas inquiridas em juízo acima mencionadas. Diante do exposto, julgo PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR RAFAEL GOMES DA SILVA como incurso nas sanções previstas pelo art. 171, caput do Código Penal. Passo a dosar as respectivas penas a ser-lhes aplicada, em estrita observância ao disposto pelo art. 68, caput, do Código Penal. O réu agiu com dolo normal à espécie, nada havendo em sua conduta que ultrapasse o descrito no tipo penal que justifique a reprimenda penal. Possui antecedente, considerando que há em trâmite no SEEU mais de uma ação de execução penal anterior à data do fato aqui analisado, conforme andamento juntado ao #5 dos autos 0001035-15.2020.8.03.0008 desmembrados e #94. Não há elementos acerca da conduta social, bem como sobre sua personalidade, razão pela qual deixo de valorá-las. Os motivos e as circunstâncias também demonstram-se compatíveis com a ocorrência do crime, não merecendo qualquer consideração a ser feita em relação a elas. O comportamento da vítima em nada influiu na prática do crime e as consequências deste não foram além das esperadas pela sua natureza. Por estas razões, fixo-lhe a pena-base no mínimo legal, aplicando-lhe a pena de reclusão pelo prazo de 1 ano, 1 mês e 15 dias-multa. Não há causa atenuante, existindo porém agravante, pois reincidente específico condenado nos autos 0032831-94.2010.8.03.0001, cumprindo pena na ação de execução penal 0005671-89.2013.8.03.0001 - SEEU, motivo pelo qual acresço mais 2 meses, 5 dias e 3 dias-multa à pena-base, ficando no patamar de 1 ano e 3 meses de reclusão e 18 dias-multa a qual torno DEFINITIVA, pois inexistente causas de diminuição ou aumento. Compete ao Juízo da Execução Penal decidir sobre a detração da pena, sobretudo, se no caso concreto, não influi na aplicação de regime de pena mais brando previsto no art. 387, §2º, do Código de Processo Penal. FIXO o regime inicial para o cumprimento da pena no SEMIABERTO, pois reincidente. FIXO o valor do dia-multa em 1/30 do salário mínimo vigente na data do fato. O réu não preenche os requisitos alinhados pelo art. 44 do CP. NEGADO o direito de recorrer em liberdade, pois ainda subsistem os fundamentos da decretação da prisão, qual seja, a necessidade da aplicação da lei penal ante a ausência do réu do distrito da culpa. Além disso, o réu detém histórico que põe em dúvida seu compromisso com a justiça e por consequência a obediência à lei penal, na medida em que esteve foragido do sistema prisional; bem como por possuir extensa ficha criminal conforme #5 dos autos 0001035-15.2020.8.03.0008 e #94, o que sustenta o argumento de que é pessoa que não se interessa pelo cumprimento da lei, não se tratando aqui de antecipação de pena, mas de medida extrema que se justifica na própria conduta do réu. CONDENO o réu nas custas processuais. CONDENO ainda ao pagamento do valor de R\$R\$2.150,00 (dois mil, cento e cinquenta reais) à vítima, nos termos do art. 387, IV, do CPC, considerando que restou demonstrado o prejuízo financeiro sofrido pelo ofendido. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se. Não sendo interposto recurso, cumpram-se as determinações abaixo: 1) Lance-se certidão de trânsito em julgado; 2) Comunique-se ao Instituto de Polícia Técnico-Científica para fins de anotação na ficha de antecedentes criminais; 3) Comunique-se ao TRE, nos termos do artigo 15, III da Constituição da República; 4) Expeça-se guia de recolhimento definitiva, cadastrando-a, inclusive, no BNMP, conforme Resolução 251/19 do Conselho Nacional de Justiça e artigo 5º da Resolução 1285/19 do TJAP.

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL, CRIMINAL E FAZENDA PÚBLICA

Nº do processo: 0002805-72.2022.8.03.0008

Parte Autora: KAROL SARGES SOUZA

Advogado(a): FABIOLA DE CASTRO FERREIRA - 1545AP

Parte Ré: PAMELA RIBEIRO GONCALVES

Sentença: DIANTE DO EXPOSTO, e o mais que nos autos consta, bem como do convencimento que formo, JULGO PROCEDENTE a pretensão substanciada na inicial para CONDENAR a senhora PAMELA RIBEIRO GONCALVES a pagar ao reclamante KAROL SARGES SOUZA a importância de R\$ 615,00 (seiscentos e quinze reais), acrescida de juros à taxa legal de 1% ao mês a partir da citação e atualização monetária pelo INPC a partir da propositura da ação. Transitada em julgado a sentença, INTIME-SE a ré para cumprimento voluntário da sentença no prazo de 15 dias, sob pena de aplicação da multa de 10% prevista no artigo 523, §1º do CPC, que se reverterá em favor do autor. Ratifico o comparecimento dos presentes, dispensado a assinatura destes do termo de audiência, constando apenas a assinatura digital do magistrado, nos termos do art. 24 da resolução nº 1074/2016-TJAP. Declaro resolvido o processo com julgamento do mérito, o que faço com base no artigo 487, I do CPC. Isento de custas e honorários advocatícios. Sentença publicada em audiência, saindo os presentes intimados. Registro eletrônico.

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005017-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. DA S.
PARTE RÉ: P. M. DE M.
VALOR CAUSA: 10262,88

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005018-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. F. D. e outros
PARTE RÉ: N. F. D.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005019-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
PARTE AUTORA: GLEITON FELIPE BACELAR SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11486,03

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005029-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. B. DOS S. C. e outros
PARTE RÉ: M. R. B. C.
VALOR CAUSA: 33600

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005031-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005033-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AGUINALDO ALBUQUERQUE DUARTE
VALOR CAUSA: 743,86

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005034-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. H. L. M.
PARTE RÉ: R. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 737,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005036-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: OSMAR NERY MARINHO FILHO
VALOR CAUSA: 70124,22

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005037-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: OSMAR RICARDO DA COSTA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU
VALOR CAUSA: 49003,65

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0005038-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ROBELINO DA SILVA LOPES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005040-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: G. V. DE S. e outros
PARTE RÉ: W. M. DE S.
VALOR CAUSA: 7272

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005041-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JOERBERT DE JESUS SILVA
PARTE RÉ: HELDER MAGALHÃES MARINHO JÚNIOR
VALOR CAUSA: 14923,62

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005042-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ CRISTOVÃO DA SILVA MESQUITA
VALOR CAUSA: 7416,93

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0005046-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3926,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005048-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: PAULO CELSO DOS SANTOS MADURO
VALOR CAUSA: 18445,2

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005049-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: JOSE DE SOUZA LEAL
VALOR CAUSA: 26893,5

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005050-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: PAULO DOS SANTOS DIAS-ME
VALOR CAUSA: 6479,1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005051-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: R. A. O. S.
PARTE RÉ: R. C. S.
VALOR CAUSA: 17968,69

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005052-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: R. A. O. S.
PARTE RÉ: R. C. S.
VALOR CAUSA: 794,58

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005053-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. P. B. DA C.
VALOR CAUSA: 10053,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005054-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURINEX MORAIS GUEDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005056-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. F. R.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005059-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. G. B. G.
PARTE RÉ: C. DA S. G.
VALOR CAUSA: 3102,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005060-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. G. B. G.
PARTE RÉ: C. DA S. G.
VALOR CAUSA: 396,36

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005061-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. M. DE A.
PARTE RÉ: I. C. DE A.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005062-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. DO N.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005063-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NALTO DOS SANTOS GUIMARAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2069

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005065-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELE PINHEIRO MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005066-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. P. M.

PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005067-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 9405,66

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005072-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: L. L. R. R.
PARTE RÉ: N. DOS S. R.
VALOR CAUSA: 2420,77

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005073-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.
PARTE RÉ: A. M. N. DA C.
VALOR CAUSA: 145848,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005074-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DOS S. S.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005076-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: R LUSTOSA
VALOR CAUSA: 8156,06

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005083-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.
PARTE RÉ: A. R. DA C.
VALOR CAUSA: 140481,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005084-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA PORFÍRIA COSTA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2107,22

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005088-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. K. A. B.
PARTE RÉ: A. M. B.
VALOR CAUSA: 3265,37

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005089-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JURANDIR MORAES JARDIM
PARTE RÉ: FACTA FINANCEIRA
VALOR CAUSA: 12691

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005090-25.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO ANDRE COUTO DE ARAGAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005092-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. K. A. B.
PARTE RÉ: A. M. B.
VALOR CAUSA: 370,11

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005096-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 18337,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005097-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JURAILDE LIMA DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18564,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005098-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA RENEIDE DOS SANTOS TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 61979,86

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005099-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. P. M.
PARTE RÉ: J. P. R. P.
VALOR CAUSA: 5090,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005100-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIANA PEREIRA DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20823,92

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005101-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: FRANCISCO CANINDE DA SILVA e outros
VALOR CAUSA: 17476,21

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005103-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
PARTE RÉ: ADENIL BRITO DOS SANTOS JÚNIOR
VALOR CAUSA: 4427,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005105-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES DE LIMA SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1116,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005107-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: A. C. DE S.
VALOR CAUSA: 111960

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005110-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. A. F.
PARTE RÉ: E. DE A. F.
VALOR CAUSA: 639,86

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005112-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CÍVEL
PARTE AUTORA: ERICA VANESSA CAMPOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3596,28

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005113-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. A. F.
PARTE RÉ: E. DE A. F.
VALOR CAUSA: 208,25

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005115-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA
PARTE RÉ: PEIXARIA PEIXE SEM ESPINHA - K T DE OLIVEIRA - ME e outros
VALOR CAUSA: 2453,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005117-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: R VIANA DOS SANTOS-ME
VALOR CAUSA: 13055,05

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005118-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA
PARTE RÉ: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 58166

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005120-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005121-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEILIE TE SOUZA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 92499,57

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005127-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

PARTE RÉ: RAIMUNDA DOS SANTOS VIEIRA
VALOR CAUSA: 58238,48

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005128-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. K. DA C. M. e outros
PARTE RÉ: D. C. M.
VALOR CAUSA: 11035,5

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005129-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 7244,22

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005130-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. K. DA C. M. e outros
PARTE RÉ: D. C. M.
VALOR CAUSA: 1135,12

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005136-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: N. C. DOS S.
PARTE RÉ: A. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 11224,51

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005138-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: N. C. DOS S.
PARTE RÉ: A. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 995,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005140-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ABRAHAO DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: GOL LINHAS AÉREAS S/A
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005141-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSA DOS SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25672,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005142-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KRR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA
VALOR CAUSA: 28609,94

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005144-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: F. G. V.
VALOR CAUSA: 9942,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005145-73.2023.8.03.0001

AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: EDNA LUCINA DE LIMA DIAS
PARTE RÉ: RUAN WELINGTON DE LIMA FERREIRA
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005146-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. A. DA S.
VALOR CAUSA: 88306,22

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005147-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. G. DOS S.
PARTE RÉ: E. S. DA S.
VALOR CAUSA: 6240

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005148-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO CASSIANO OLIVEIRA
PARTE RÉ: CLEO GUEDES SOARES
VALOR CAUSA: 307601,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005149-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA CELIA NASCIMENTO PEREIRA SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22151,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005150-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NELCY ROBERTA BACELAR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005151-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZAMAR GOMES TOMAZ RIBEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 147214,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005152-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A
PARTE RÉ: JEAN PEREIRA AVELINO
VALOR CAUSA: 51491,56

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005153-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DOS A. B.
PARTE RÉ: J. R. DA C.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005154-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE RODRIGUES MADEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005155-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: ELIZABETE PINHEIRO DA SILVA
VALOR CAUSA: 4958,13

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005156-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. G. S. DE S. e outros
PARTE RÉ: A. B. DE S.
VALOR CAUSA: 7272

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005157-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: C. H. M. Q.
PARTE RÉ: C. M. Q.
VALOR CAUSA: 768,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005159-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE PEDRO DE ALMEIDA BAIA
PARTE RÉ: INSS MACAPÁ
VALOR CAUSA: 82869,91

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005166-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: RODRIGO MEDICO
PARTE RÉ: ROSILENE HUMBERTO DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA: 172150

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005167-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. K. DOS S. C. e outros
PARTE RÉ: C. L. DE A.
VALOR CAUSA: 19000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005168-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22831,56

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005173-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: G. A. C. e outros
PARTE RÉ: O. DE N. C. F.
VALOR CAUSA: 26400

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005174-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA FIGUEIREDO BERNARDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51175,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005176-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO CEZAR DE CARVALHO GUEDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 3091,67

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005177-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DO JÚRI
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005178-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. R. F.
VALOR CAUSA: 43060,37

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005179-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: MARIA REINALDA MARTINS SOUSA
VALOR CAUSA: 7064,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005180-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: J. M. DA S.
VALOR CAUSA: 13368,5

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005181-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 307471,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005182-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDERSON TAVARES RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4266,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005183-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO MARCUS COSTA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005184-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISRAEL DOS SANTOS DA COSTA
PARTE RÉ: RCN CONSÓRCIO NACIONAL
VALOR CAUSA: 90000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005185-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHIRLEY MAC LANE TEIXEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1928,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005186-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ADRIELLY DA SILVA LUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3970,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005187-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: ARIANE DA CRUZ OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 1768,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005188-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRESA GABRIELE NASCIMENTO SILVA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2825-8
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005189-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIS CARLOS CUNHA MENDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005190-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGIONE NASCIMENTO SERRÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005191-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EILLA PAULA SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005192-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. R. B. G. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 64975,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005193-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. M. DA S.
PARTE RÉ: R. C. DA S.
VALOR CAUSA: 11457,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005194-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUZINETE GONÇALVES BARBOSA GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005195-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. M. DE S.
VALOR CAUSA: 33549,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0005196-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATHALIA DA SILVA SUSSUARANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23096,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005197-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANETE FARIAS COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23096,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005198-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. DA C.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 23096,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005199-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEUZIANE PACHECO DE ARAUJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23096,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005200-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALZENIR FREITAS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23096,75

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005020-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MAGNO ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005021-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: L. R. DA C. W.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005022-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. M. e outros
PARTE RÉ: N. D. P. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005023-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: M. DO S. DOS S. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005024-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros

PARTE RÉ: K. J. R. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005025-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: C. P. R. L. e outros
PARTE RÉ: V. A. P. J. L. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005026-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RONALD CESAR RIBEIRO COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005027-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: CÔMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JEFERSON GUSTAVO DE OLIVEIRA FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005032-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. A. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005035-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RANIELLI DE LIMA BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005047-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005057-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THOMAS LUCAS PEREIRA MONTEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005064-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE C. C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005068-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAMIAO DA ROCHA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005069-49.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005070-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. F. T. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005071-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. F. T. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005075-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: H. A. DE L.
PARTE RÉ: B. DO S. F. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005077-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005078-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO ALVES FEITOSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005080-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDGAR CAMPOS DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005081-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. F. DO A.
PARTE RÉ: E. R. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005085-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FLAVIO DA SILVA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005091-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005093-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005094-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005095-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005102-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005104-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005108-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005111-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDIWILK LAMARÃO GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005122-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: PAULO RONALDO DE PAULA DA COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0005123-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JASSON COSTA DE CARVALHO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0005124-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MIKE WILLIAN SANTANA DOS SANTOS

VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0005125-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RENAN DA SILVA ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0005126-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALCELY GONÇALVES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005132-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARILDA DE OLIVEIRA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005133-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: H. S. A. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005134-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRÍCIO DA SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005135-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: YAGO WILLIE SOUTO RAMOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005137-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: PÉDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005139-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005143-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: FABRÍCIO MENDES DUTRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005158-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SILVIO YANDRESON COSTA SULLYVAN
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005160-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRE LUCAS SILVA DO NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005161-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005162-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELEAN FRANÇA DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005163-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELEAN FRANÇA DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005164-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: A. DA S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005170-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO REIS SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005171-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ DAS GRAÇAS CRUZ NETO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005175-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. F.
PARTE RÉ: R. M. C.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0005028-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: M. T. P. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0005030-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0005045-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0005058-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0005086-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. T. P. S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 10/02/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005017-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. DA S.
PARTE RÉ: P. M. DE M.
VALOR CAUSA: 10262,88

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005018-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. F. D. e outros
PARTE RÉ: N. F. D.
VALOR CAUSA: 500

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005019-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE
PARTE AUTORA: GLEITON FELIPE BACELAR SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 11486,03

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005029-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: V. B. DOS S. C. e outros
PARTE RÉ: M. R. B. C.
VALOR CAUSA: 33600

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005031-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MUNICIPIO DE FERREIRA GOMES
PARTE RÉ: CEA EQUATORIAL
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005033-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AGUINALDO ALBUQUERQUE DUARTE
VALOR CAUSA: 743,86

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005034-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. H. L. M.
PARTE RÉ: R. DOS S. M.
VALOR CAUSA: 737,46

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005036-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: OSMAR NERY MARINHO FILHO
VALOR CAUSA: 70124,22

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005037-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: OSMAR RICARDO DA COSTA SILVA
PARTE RÉ: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - APS BAURU
VALOR CAUSA: 49003,65

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005038-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: ROBELINO DA SILVA LOPES
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005040-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: G. V. DE S. e outros
PARTE RÉ: W. M. DE S.
VALOR CAUSA: 7272

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005041-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JOERBERT DE JESUS SILVA
PARTE RÉ: HELDER MAGALHÃES MARINHO JÚNIOR
VALOR CAUSA: 14923,62

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005042-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ CRISTOVÃO DA SILVA MESQUITA
VALOR CAUSA: 7416,93

VARA: GABINETE 02 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0005046-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3926,2

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005048-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: PAULO CELSO DOS SANTOS MADURO
VALOR CAUSA: 18445,2

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005049-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: JOSE DE SOUZA LEAL
VALOR CAUSA: 26893,5

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005050-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: PAULO DOS SANTOS DIAS-ME
VALOR CAUSA: 6479,1

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005051-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: R. A. O. S.
PARTE RÉ: R. C. S.
VALOR CAUSA: 17968,69

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005052-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: R. A. O. S.
PARTE RÉ: R. C. S.
VALOR CAUSA: 794,58

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005053-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. P. B. DA C.
VALOR CAUSA: 10053,82

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005054-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURINEX MORAIS GUEDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3500

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005056-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. F. R.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005059-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. G. B. G.
PARTE RÉ: C. DA S. G.
VALOR CAUSA: 3102,08

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005060-87.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. G. B. G.
PARTE RÉ: C. DA S. G.
VALOR CAUSA: 396,36

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005061-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. M. DE A.
PARTE RÉ: I. C. DE A.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005062-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. C. DO N.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005063-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NALTO DOS SANTOS GUIMARAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2069

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005065-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELE PINHEIRO MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3200

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005066-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: L. P. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005067-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: PAULO ROBERTO PEREIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA: 9405,66

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005072-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE ALIMENTOS
PARTE AUTORA: L. L. R. R.
PARTE RÉ: N. DOS S. R.
VALOR CAUSA: 2420,77

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005073-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.
PARTE RÉ: A. M. N. DA C.
VALOR CAUSA: 145848,09

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005074-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. M. DOS S. S.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005076-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: R LUSTOSA
VALOR CAUSA: 8156,06

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005083-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. S. B. S. A.
PARTE RÉ: A. R. DA C.
VALOR CAUSA: 140481,92

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005084-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA PORFÍRIA COSTA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2107,22

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005088-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. K. A. B.
PARTE RÉ: A. M. B.
VALOR CAUSA: 3265,37

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005089-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JURANDIR MORAES JARDIM
PARTE RÉ: FACTA FINANCEIRA
VALOR CAUSA: 12691

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005090-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO ANDRE COUTO DE ARAGAO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2382,68

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005092-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. K. A. B.
PARTE RÉ: A. M. B.
VALOR CAUSA: 370,11

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005096-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: MARCIO DIAS DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 18337,22

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005097-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JURAILDE LIMA DE SOUSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 18564,39

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005098-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA RENEIDE DOS SANTOS TAVARES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 61979,86

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005099-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. P. M.
PARTE RÉ: J. P. R. P.
VALOR CAUSA: 5090,4

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005100-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIANA PEREIRA DOS REIS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20823,92

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005101-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: FRANCISCO CANINDE DA SILVA e outros
VALOR CAUSA: 17476,21

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005103-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALIGN TECHNOLOGY DO BRASIL LTDA.
PARTE RÉ: ADENIL BRITO DOS SANTOS JÚNIOR
VALOR CAUSA: 4427,9

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005105-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES DE LIMA SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1116,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005107-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: A. C. DE S.
VALOR CAUSA: 111960

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005110-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. A. F.
PARTE RÉ: E. DE A. F.
VALOR CAUSA: 639,86

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005112-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: CÍVEL
PARTE AUTORA: ERICA VANESSA CAMPOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3596,28

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005113-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. C. A. F.
PARTE RÉ: E. DE A. F.
VALOR CAUSA: 208,25

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005115-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA
PARTE RÉ: PEIXARIA PEIXE SEM ESPINHA - K T DE OLIVEIRA - ME e outros
VALOR CAUSA: 2453,49

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005117-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO FISCAL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: R VIANA DOS SANTOS-ME
VALOR CAUSA: 13055,05

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005118-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA
PARTE RÉ: MANOEL D. SILVA EIRELI - EPP
VALOR CAUSA: 58166

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005120-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REFRIGERAÇÃO DUFRIO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA
PARTE RÉ: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 50000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005121-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LEILIETE SOUZA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 92499,57

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005127-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDA DOS SANTOS VIEIRA
VALOR CAUSA: 58238,48

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005128-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. K. DA C. M. e outros
PARTE RÉ: D. C. M.
VALOR CAUSA: 11035,5

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005129-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDA PEREIRA DA SILVA
VALOR CAUSA: 7244,22

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005130-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. K. DA C. M. e outros
PARTE RÉ: D. C. M.
VALOR CAUSA: 1135,12

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005136-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: N. C. DOS S.
PARTE RÉ: A. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 11224,51

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005138-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: CUMPRIMENTO DE SENTENÇA
PARTE AUTORA: N. C. DOS S.
PARTE RÉ: A. R. DOS S.
VALOR CAUSA: 995,88

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005140-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ABRAHAO DA SILVA COSTA
PARTE RÉ: GOL LINHAS AÉREAS S/A
VALOR CAUSA: 40000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005141-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ROSA DOS SANTOS FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 25672,01

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005142-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: KRR INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO E FERRO LTDA
PARTE RÉ: DESCONHECIDO DA SILVA
VALOR CAUSA: 28609,94

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005144-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: F. G. V.
VALOR CAUSA: 9942,2

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005145-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: REINTEGRAÇÃO DE POSSE
PARTE AUTORA: EDNA LUCINA DE LIMA DIAS
PARTE RÉ: RUAN WELINGTON DE LIMA FERREIRA
VALOR CAUSA: 3000

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005146-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. A. DA S.
VALOR CAUSA: 88306,22

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005147-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: K. G. DOS S.
PARTE RÉ: E. S. DA S.
VALOR CAUSA: 6240

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005148-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO CASSIANO OLIVEIRA
PARTE RÉ: CLEO GUEDES SOARES
VALOR CAUSA: 307601,66

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005149-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANTONIA CELIA NASCIMENTO PEREIRA SOUSA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ

VALOR CAUSA: 22151,7

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005150-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NELCY ROBERTA BACELAR
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005151-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZAMAR GOMES TOMAZ RIBEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 147214,64

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005152-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: BANCO VOLKSWAGEN S.A
PARTE RÉ: JEAN PEREIRA AVELINO
VALOR CAUSA: 51491,56

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005153-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. DOS A. B.
PARTE RÉ: J. R. DA C.
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005154-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SIMONE RODRIGUES MADEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 2500

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005155-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AMAUTO AMAPA AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: ELIZABETE PINHEIRO DA SILVA
VALOR CAUSA: 4958,13

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005156-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. G. S. DE S. e outros
PARTE RÉ: A. B. DE S.
VALOR CAUSA: 7272

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005157-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: C. H. M. Q.
PARTE RÉ: C. M. Q.
VALOR CAUSA: 768,1

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005159-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE PEDRO DE ALMEIDA BAIA
PARTE RÉ: INSS MACAPÁ
VALOR CAUSA: 82869,91

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005166-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: RODRIGO MEDICO
PARTE RÉ: ROSILENE HUMBERTO DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA: 172150

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005167-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: J. K. DOS S. C. e outros
PARTE RÉ: C. L. DE A.
VALOR CAUSA: 19000

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005168-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 22831,56

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005173-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: G. A. C. e outros
PARTE RÉ: O. DE N. C. F.
VALOR CAUSA: 26400

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005174-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA FIGUEIREDO BERNARDO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 51175,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005176-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIANO CEZAR DE CARVALHO GUEDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3091,67

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005177-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: PROCESSO ADMINISTRATIVO DO JÚRI
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1300

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005178-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSÃO
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: A. R. F.
VALOR CAUSA: 43060,37

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005179-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO PAN S.A.
PARTE RÉ: MARIA REINALDA MARTINS SOUSA
VALOR CAUSA: 7064,73

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005180-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: J. M. DA S.
VALOR CAUSA: 13368,5

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005181-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 307471,08

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005182-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDERSON TAVARES RAMOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4266,46

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005183-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SERGIO MARCUS COSTA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005184-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ISRAEL DOS SANTOS DA COSTA
PARTE RÉ: RCN CONSÓRCIO NACIONAL
VALOR CAUSA: 90000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005185-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHIRLEY MAC LANE TEIXEIRA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1928,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005186-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADRIELLY DA SILVA LUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 3970,65

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005187-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: GRAND CITE AUTOMOVEIS LTDA
PARTE RÉ: ARIANE DA CRUZ OLIVEIRA
VALOR CAUSA: 1768,15

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005188-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANDRESA GABRIELE NASCIMENTO SILVA
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL S/A - AG. 2825-8
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005189-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LUIS CARLOS CUNHA MENDES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005190-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGIONE NASCIMENTO SERRÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005191-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EILLA PAULA SILVA DOS SANTOS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005192-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. R. B. G. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 64975,5

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005193-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. M. DA S.
PARTE RÉ: R. C. DA S.
VALOR CAUSA: 11457,48

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005194-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SUZINETE GONÇALVES BARBOSA GOMES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005195-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. C. F. E I. S. A.
PARTE RÉ: J. M. DE S.
VALOR CAUSA: 33549,08

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005196-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: NATHALIA DA SILVA SUSSUARANA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23096,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005197-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JANETE FARIAS COSTA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23096,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005198-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. C. DA C.
PARTE RÉ: M. DE M.
VALOR CAUSA: 23096,75

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005199-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DEUZIANE PACHECO DE ARAUJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23096,75

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0005200-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALZENIR FREITAS DA SILVA

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 23096,75

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005020-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: MAGNO ANTONIO DE OLIVEIRA MONTEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005021-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: L. R. DA C. W.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005022-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. M. e outros
PARTE RÉ: N. D. P. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005023-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: M. DO S. DOS S. A.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005024-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: K. J. R. P.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005025-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: C. P. R. L. e outros
PARTE RÉ: V. A. P. J. L. C.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005026-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RONALD CESAR RIBEIRO COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005027-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: JEFERSON GUSTAVO DE OLIVEIRA FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005032-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. R. A. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005035-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RANIELLI DE LIMA BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005047-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005057-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: THOMAS LUCAS PEREIRA MONTEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005064-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE C. C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005068-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: DAMIAO DA ROCHA SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005069-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FRANCISCO DE ASSIS DA SILVA OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005070-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. F. T. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005071-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: B. F. T. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005075-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: H. A. DE L.
PARTE RÉ: B. DO S. F. B.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005077-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005078-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOAO ALVES FEITOSA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005080-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDGAR CAMPOS DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005081-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: M. P. F. DO A.
PARTE RÉ: E. R. P.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005085-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FLAVIO DA SILVA DE OLIVEIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005091-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005093-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: SEXTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005094-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005095-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: PRIMEIRA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005102-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005104-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. P.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005108-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005111-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: EDIWILK LAMARÃO GOMES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005122-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: PAULO RONALDO DE PAULA DA COSTA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0005123-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JASSON COSTA DE CARVALHO
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0005124-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MIKE WILLIAN SANTANA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0005125-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RENAN DA SILVA ALVES
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DE EXECUÇÃO DE PENAS E MEDIDAS ALTERNATIVAS
Nº JUSTIÇA: 0005126-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE PENA E DE MEDIDA ALTERNATIVA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: VALCELY GONÇALVES FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005132-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARILDA DE OLIVEIRA BARBOSA
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005133-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. G. DE P. C. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: H. S. A. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0005134-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: FABRICIO DA SILVA DE SOUZA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005135-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: YAGO WILLIE SOUTO RAMOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005137-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0005139-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005143-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: FABRÍCIO MENDES DUTRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005158-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: SILVIO YANDRESON COSTA SULLYVAN
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005160-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ANDRE LUCAS SILVA DO NASCIMENTO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005161-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCIANO DA SILVA DE ALMEIDA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005162-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELEAN FRANÇA DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005163-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELEAN FRANÇA DA SILVA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0005164-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: A. DA S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005170-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LEANDRO REIS SOARES
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0005171-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ DAS GRAÇAS CRUZ NETO
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0005175-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: M. P. F.
PARTE RÉ: R. M. C.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0005028-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. I. DE A. I.
PARTE RÉ: M. T. P. S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0005030-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0005045-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0005058-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: C. T. DE M. Z. N.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0005086-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. T. P. S.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0050060-86.2018.8.03.0001

Credor: LAIDE DOS REIS SILVA
Advogado(a): ANDERSON MACEDO FERREIRA - 2439AP
Devedor: RAFAEL DOS REIS SILVA
Defensor(a): JULIA LORDELO DOS REIS TRAVESSA - 03373772516

Interessado: ELIZETE FERREIRA DOS REIS, GABRIEL FERREIRA, JOSIMAR FERREIRA

Sentença: I.RelatórioLAIDE DOS REIS SILVA, por advogado habilitado, ingressou com AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE COM PEDIDO DE LIMINAR contra RAFAEL DOS REIS SILVA, ambos qualificados, aduzindo, em resumo, que é legítima proprietária do imóvel situado na Avenida Clodovio Coelho nº 800, Bairro Trem, na cidade de Macapá, tendo emprestado no ano de 2015 o referido imóvel para o réu, que é seu sobrinho, estabelecer moradia, até que necessitasse do imóvel. Contudo, ao solicitar verbalmente que seu sobrinho desocupasse sua residência, este se recusou a sair. Alegou que o réu foi notificado extrajudicialmente através do 3º Ofício de Notas e Anexos de Macapá (Cartório Vales) no dia 22 de maio de 2018, para deixar o imóvel até o dia 13/06/2018, porém se negou a aceitar a via da notificação e não desocupou o imóvel no prazo estabelecido, passando a partir de então a deter a posse do bem de forma irregular, restando caracterizado o esbulho possessório. Argumentou que é cardiopata e cadeirante e pediu para que o réu desocupasse a residência porque o imóvel onde reside atualmente estaria indo a leilão, razão pela qual precisa com urgência do bem em questão. Após discorrer sobre o esbulho, bem como acerca dos direitos do possuidor e afirmando estarem presentes os seus requisitos, pugnou pela concessão da medida liminar de reintegração de posse. Pediu, ainda, a gratuidade judiciária, bem como prioridade na tramitação processual por ser idosa. A inicial veio instruída com laudo médico, alvará de licença para desocupação de solo e construção, título de domínio e registro no Cartório de Imóveis, certidão negativa de tributos, comprovante de renda, contrato de promessa de compra e venda, termo de parcelamento de débito emitido pela CEA em seu nome referente ao imóvel objeto da lide, notificação extrajudicial e procuração. No MO 04 foi determinado que a autora comprovasse o preenchimento dos requisitos para fazer jus à gratuidade. A autora peticionou no MO 6 juntando comprovante de recolhimento das custas iniciais. Em análise a inicial foi proferida decisão no MO 9, concedendo o pedido liminar para reintegração da posse do imóvel situado na Avenida Clodóvio Coelho nº 800, Bairro Trem, na cidade de Macapá, facultando ao réu a desocupação voluntária do imóvel em questão no prazo de 15 (quinze) dias, bem como determinando a designação de audiência de conciliação ou de mediação. Audiência de tentativa de conciliação realizada em 27.03.2019, restando infrutífera (MO 25). Expedido Mandado de Reintegração na Posse (MO 32), o requerido não foi localizado, pois já havia abandonado o imóvel. Na oportunidade foi informado pelo Sr. Josimar que ele e a sobrinha da Autora de nome Elizabete, residem em dois imóveis situados no fundo do terreno, sendo o mandado cumprido somente em relação ao RAFAEL DOS REIS SILVA. Em petição juntada no MO 35, a autora informou que Josimar Ferreira, Elizete Ferreira dos Reis e Gabriel Ferreira pediram para ficar no imóvel até o dia 02.06.2019, porém, mudaram de ideia e falaram que não iriam mais desocupar o imóvel, requerendo a expedição de novo mandado em nome das referidas pessoas, bem como de qualquer outro que se encontrasse dentro do imóvel. No MO 37 foi proferida decisão deferindo o pedido formulado pela autora, determinando o cadastramento dos interessados JOSIMAR FERREIRA, ELIZETE FERREIRA DOS REIS e GABRIEL FERREIRA, bem como a expedição de mandado de reintegração de posse em favor da autora, objetivando a desocupação do imóvel pelos interessados citados. No MO. 40, o requerido RAFAEL DOS REIS SILVA apresentou contestação alegando, em síntese, falta de interesse processual, eis que a autora não exercia a posse no imóvel que pretende reintegrar, ou seja, caso quisesse reaver o imóvel com base no seu domínio sobre ele, deveria ter proposto uma ação reivindicatória. Alegou ainda que a requerente nunca teve a posse do imóvel, ao contrário do que narra em sua petição inicial onde sustentou que supostamente seria moradia temporária para o requerido, concedendo ao seu sobrinho RAFAEL DOS REIS SILVA que morasse no imóvel. Que a requerente nunca morou na residência que sempre foi ocupada pelo requerido que, sem ter onde morar, deu a destinação adequada à residência, juntando vários documentos para comprovar seu endereço, a efetiva posse, a efetiva utilização do imóvel, em datas e anos variados. Ao final, na eventualidade de não ser reconhecido que tem a posse do imóvel, requereu a retenção do bem em litígio pelas benfeitorias úteis e necessárias realizadas de acordo com a boa-fé objetiva, nos termos do art. 1219 e a indenização pelas benfeitorias, devendo ser realizada a apuração dos valores por perito designado pelo Juízo; a revogação da tutela provisória concedida e a concessão de tutela em seu favor para que a autora deixe de praticar atos e modificar o imóvel em discussão; a manutenção do requerido na posse do bem imóvel objeto da lide, até o final do processo; seja julgada a ação totalmente improcedente; seja julgado totalmente procedente o pedido de reconvenção, em todos os seus termos, com a declaração em favor do reconvincente, da indenização em relação às benfeitorias objeto da demanda; requereu a inspeção judicial, bem como requereu o depoimento das partes, oitiva de testemunhas. Expedido Mandado de Reintegração de posse, o Oficial de Justiça certificou que não citou os interessados JOSIMAR FERREIRA, ELIZETE FERREIRA DOS REIS e GABRIEL FERREIRA, porém, o imóvel estava desocupado, sendo realizada a efetiva reintegração do imóvel (MO 44). Intimada a se manifestar, a autora informou que não sabe o atual endereço dos requeridos ((MO. 47). Em réplica a contestação (MO 48). Em produção de provas, o requerido RAFAEL DOS REIS SILVA, no MO. 54, ratificou o rol de testemunhas apresentado na contestação de MO. 40, já a parte autora no MO. 55, requereu a juntada de fotos, demonstrando o estado que recebeu o imóvel no ato da reintegração. No MO 57, o requerido informou que a autora apesar de judicialmente reintegrar o imóvel em litígio, não ocupa o mesmo e inclusive anunciou o

imóvel a venda. Na mesma oportunidade, juntou comprovante de aluguel para fins de comprovação de que não possui casa própria. Em seguida, no MO. 58, a autora informou que o fato de ainda não residir no imóvel, não demonstra que não irá morar lá, ressaltando que a placa de venda a que se refere já esta há bastante tempo pintada, conforme foto anexa pelo requerido no MO. 40, não havendo que se falar em venda. Decisão saneadora proferida no MO 60. Realizada audiência de instrução e julgamento, foram ouvidas as partes e testemunhas (MO 92). Após, as partes apresentaram alegações finais, conforme MO 96 e 106. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação Não há questões preliminares a serem apreciadas, passo diretamente ao exame do mérito da lide. Pretende a autora reintegrar em definitivo a posse do imóvel que alegou ser proprietária desde o ano de 1964, conforme alvará de licença para ocupação de solo e construção juntado com a inicial (MO 1). O Novo Código de Processo Civil normatiza em seu art. 561 os requisitos que devem ser demonstrados pelo autor na ação possessória. Assim, incumbe a autora provar: A sua posse (art. 521, I, NCPC): A posse da autora ficou demonstrada tanto pelos documentos juntados com a inicial que revelam que desde o ano de 1964, a autora exerce a posse do imóvel, bem como procedeu a compra do bem junto ao Município de Macapá ainda no ano de 2005, conforme contrato juntado aos autos. E posteriormente houve a expedição de título de domínio e a devida transferência do imóvel para titularidade da autora. Vale dizer que a posse não se desdobra apenas naquela que é praticada diretamente sobre a coisa. A posse é o poder de fato sobre a coisa, e a propriedade é o poder de direito sobre a coisa, o que não impede que esses dois poderes estejam nas mãos de uma pessoa só, tornando-o possuidor e, também, proprietário da coisa. Ressalto que, via de regra, o ordenamento jurídico brasileiro adotou a teoria objetiva para conceituar a posse. Afinal, considera a posse como um poder de fato sobre a coisa, mas independentemente se existe ou não o elemento animus, ou seja, a intenção de vir a se tornar proprietário da coisa. O artigo 1.196 do Código Civil Brasileiro já prevê que o exercício da posse pode ser pleno ou não, o que pressupõe que a posse seja exercida de forma imediata ou de forma mediata, valendo a transcrição do artigo: Considera-se possuidor todo aquele que tem de fato o exercício, pleno ou não, de algum dos poderes inerentes à propriedade. Assim, a melhor doutrina ensina que a posse direta é aquela que tem o não proprietário a quem cabe o exercício de uma das faculdades do domínio, por força de obrigação, ou de direito. Já a posse indireta, é a que o proprietário conserva quando se demite, temporariamente, de um dos direitos elementares do domínio, cedido a outrem seu exercício. (GOMES, O. Direitos Reais. 20ª edição. Rio de Janeiro: Editora Forense, p.56-57, 2010) Os depoimentos prestados em Juízo corroboram para comprovar a posse da autora. A testemunha Mara Regina Gonçalves da Silva Tavares informou: Que a autora morava no imóvel localizado na Clodóvio Coelho e quando casou foi morar em uma casa cedida pela CEA, pois o seu marido era funcionário da empresa. E a partir de então, a autora cedeu o seu imóvel para os seus pais morarem. Que soube que no imóvel em litígio morava também uma pessoa que tomava conta dos pais da autora. A testemunha Maria Ferreira Chaves declarou: Que conhece a autora porque veio do mesmo interior do Estado, e chegou na capital em 1962, quando a autora ainda morava no casa em litígio com os pais e irmãos. Sabe que a autora casou e foi morar em outro endereço e os pais ficaram morando no imóvel. Que a mãe da autora, Dona Brasilina, comentou com a depoente que a casa era de sua filha Alaíde, e esta cedeu para moradia dos pais até o fim da vida. Que Dona Brasilina em certa época foi morar no interior com a família e a depoente passou a ocupar o imóvel provisoriamente, com a devida autorização. Indagada sobre a existência de pagamentos de aluguéis, disse que quem morava no imóvel não pagava aluguel, pois mesmo a depoente morou na casa sem pagar. Que não conhece o requerido como morador de lá, pois se remete à época em que a mãe do depoente ainda era garota. Vê-se que a posse da autora sobre o imóvel é até anterior ao nascimento do réu, pois conforme explanado pelas testemunhas, a autora chegou a morar no imóvel antes de se casar e após cedeu o bem para moradia dos seus pais, quais foram agregando outros familiares. A turbação e o esbulho praticado pelo réu (art. 521, II, NCPC): O acervo probatório demonstra que o requerido vivia no imóvel à título de cessão gratuita, pois foi agregado pelos seus avós (pais da autora), aos quais o bem foi inicialmente cedido. Após o falecimento dos pais da autora, o requerido continuou morando no imóvel, à título precário. Por essa razão, a notificação juntada com a inicial revela o esbulho praticado pelo réu, pois se negou a deixar o imóvel que é de propriedade da autora, conforme fez prova pelos documentos já mencionados. A data do esbulho (art. 521, III, NCPC): A autor teve ciência do esbulho em sua posse 15 dias após a notificação do requerido que se deu em 22/05/2018, quando o réu, mesmo notificado, não desocupou o imóvel. A perda da posse (art. 521, IV, NCPC): A autora não conseguiu reaver o imóvel pela via administrativa, tendo em vista que os ocupantes do bem se negavam a sair da residência, sendo necessária a liminar concedida nos autos para que a autora tivesse novamente acesso livre e desimpedido ao imóvel. No presente caso, tratando-se de ação possessória, a autora provou todos os requisitos exigidos pela legislação que rege a matéria, bem como demonstrou a posse anterior a do requerido. Possuir é ter a coisa em seu poder, podendo dela usar e gozar. Apesar de não pressupor o permanente contato físico com a coisa, é necessária a existência de qualquer ato externo que denuncie um poder de fato, um poder de supremacia duradouro sobre a coisa, no caso, exercido pela autora sobre o imóvel em litígio. Desta forma, a autora trouxe aos autos elementos que comprovam sua posse sobre o imóvel, pois demonstra que procurou regularizar o imóvel com o pagamento das taxas e encargos devidos. Em situação semelhante, assim decidiu o Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DE POSSE. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. PROCEDÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Para obtenção da proteção possessória, incumbe ao autor provar a sua posse, a turbação ou o esbulho praticado pela parte adversa e a sua data, bem como a continuação da posse na ação de manutenção e a sua perda na ação de reintegração. 2) Hipótese em que, comprovados pela ré-apelada, como lhe competia, os requisitos necessários à obtenção da proteção possessória, questão eminentemente fática, deve ser mantido o édito de procedência do pedido inicial. 3) Recurso de apelação a que se nega provimento. (TJAP - APELAÇÃO. Processo N° 0000144- 19.2014.8.03.0003, Relator Juiz de Direito Convocado EDUARDO FREIRE CONTRERAS, C MARA ÚNICA, julgado em 18 de Julho de 2017). A farta documentação trazida pelo réu, demonstra o que já está claro nos autos, que ele ocupou o imóvel à título precário durante muitos anos, pois não pagava aluguel, sequer juntou comprovantes de pagamentos de qualquer encargo relativo ao imóvel ou que teria por qualquer modo adquirido o bem. Do pedido de indenização e retenção por benfeitorias: O requerido alega que realizou diversas benfeitorias no imóvel, cujo valor sequer discriminou, para tanto, juntou aos autos alguns comprovantes de compras de materiais elétricos. Observa-se portanto que se trataram de benfeitorias úteis. Sabendo que o requerido ocupava o imóvel à título de comodato verbal, pois a proprietária cedeu o imóvel para a moradia de seus pais

(avós do réu), e após o falecimento destes o requerido se manteve no imóvel, sem qualquer custo, qualquer benfeitoria para ensejar indenização e retenção necessitam ser expressamente autorizadas pelo proprietário. Por isso, pelo requerido não ter comprovado a expressa autorização do proprietário, não cabe a ele qualquer direito de retenção por benfeitorias. III - Dispositivo: Diante do exposto e de tudo que consta nos autos, ratifico a liminar concedida e Julgo procedentes os pedidos formulados na inicial, para reintegrar, em definitivo, a Autora na posse do imóvel objeto da lide, na forma descrita na inicial. De consequência, extingo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do art. 487, I, do NCPC. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do art. 85, §2º, I a IV, do NCPC, arbitro em 10% sobre o valor da causa, valor que reputo compatível com a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pela Defensoria Pública e o tempo exigido para sua consecução, cuja exigibilidade ficará suspensa, nos termos do art. 98, §3º, do NCPC, eis que o requerido está patrocinado pela Defensoria Pública Estadual, portanto lhe concedo o benefício da gratuidade de justiça. Sem custas em face da gratuidade deferida ao réu. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0033687-38.2022.8.03.0001

Parte Autora: RUTE DE SOUSA DENIUR, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

DECISÃO: Trata-se de impugnação à homologação do pedido de cumprimento de sentença apresentada pelo ESTADO DO AMAPÁ (MO 15) em face da execução proposta por RUTE DE SOUSA DENIUR, ambos qualificados nos autos. Sustentou a incidência de prescrição, sob o argumento de que o trânsito em julgado da ação coletiva, Processo nº 00045733-11.2012.8.03.0001, se deu em fevereiro de 25.08.2014. Logo, o prazo para que os beneficiados pela sentença pleiteassem seu direito encerrou-se em 18.01.2022. Pediu, por isso, o cancelamento das requisições. A exequente apresentou manifestação no MO 21, afirmando que em face da ação Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição ajuizada pelo Sindicato de Enfermagem e Trabalhadores de Saúde do Amapá - SINDESAUDE/AP, em trâmite neste juízo, objeto do processo nº 0032385-76.2019.8.03.0001, movido a desfavor do Estado do Amapá, não há que se falar em prescrição da pretensão. Afirma que o processo em questão é um cumprimento de sentença individual fruto de desmembramento da execução plúrima de nº 0050854-05.2021.8.03.0001, a qual foi ajuizada em 02.12.2021 e foi distribuído por dependência ao processo coletivo de nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Estas execuções plúrimas continham em média de 20 (vinte) substituídos cada e foram todas ajuizadas dentro do prazo prescricional. Entretanto, o juízo a quo entendeu que seria necessário organizar estes processos, de modo que deveriam prosseguir de forma individual, respeitando o fato de que estas execuções plúrimas não estavam prescritas. Desta forma, por ordem do juízo a quo foi proferida decisão no processo coletivo de nº 0045733-11.2012.8.03.0001, registrado no evento de nº 600, na qual foi determinado que as execuções plúrimas ajuizadas pelo Sindicato-autor deveriam ser desmembradas e reajuizadas individualmente pelo SINDESAUDE, incluindo um substituído e o sindicato no polo ativo, como no presente caso. Pediu a rejeição da impugnação e a retificação do polo ativo. É o que importa relatar. Fundamento e decido. O Estado do Amapá pretende ver declarada a prescrição da dívida. Porém tal pretensão não deve prosperar, em virtude de que houve o ajuizamento, em tempo, em relação ao processo, da Ação Cautelar de Protesto Interruptivo da Prescrição, tombada sob o nº 0032385-76.2019.8.03.0001, a qual foi recepcionada por este Juízo. No processo coletivo (00045733-11.2012.8.03.0001) o acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça transitou em julgado em 25.08.2014, e a ação de protesto foi ajuizada em 18.07.2019, portanto antes de decorrido o prazo de 5 (cinco) anos do trânsito em julgado da sentença coletiva, de modo que o prazo prescricional somente teve termo em 18.01.2022. No mais, o processo em questão é um cumprimento de sentença individual fruto de desmembramento da execução plúrima de nº 0050854-05.2021.8.03.0001, a qual foi ajuizada em 02.12.2021 e foi distribuído por dependência ao processo coletivo de nº 0045733-11.2012.8.03.0001. De fato, como bem delineou a exequente, estas execuções plúrimas continham em média de 20 (vinte) substituídos cada e foram todas ajuizadas dentro do prazo prescricional. Entretanto, o juízo a quo entendeu que seria necessário organizar estes processos, de modo que deveriam prosseguir de forma individual, respeitando o fato de que estas execuções plúrimas não estavam prescritas. Desta forma, por ordem deste juízo foi proferida decisão no processo coletivo de nº 0045733-11.2012.8.03.0001, registrado no evento de nº 600, na qual foi determinado que as execuções plúrimas ajuizadas pelo Sindicato-autor deveriam ser desmembradas e reajuizadas individualmente pelo SINDESAUDE, incluindo um substituído e o sindicato no polo ativo, como no presente caso. À luz dessas razões, rejeito a impugnação. No mais, defiro o pedido de MO 21. Proceda-se à retificação do polo ativo para RUTE DE SOUSA DENIUR, CPF nº 341.528.222-87, oficiando, após, à Secretaria de Precatórios do Egrégio Tribunal de Justiça, em resposta ao expediente de MO 19. Intimem-se.

Nº do processo: 0021220-27.2022.8.03.0001

Parte Autora: JAKELLINNE RIBEIRO DE OLIVEIRA

Advogado(a): BRENO VINICIUS FERREIRA DE SOUZA - 5091AP

Parte Ré: CARLOS CESAR GONCALVES PANTOJA

Sentença: I. Relatório. JAKELLINNE RIBEIRO DE OLIVEIRA ingressou com Ação de Despejo por falta de pagamento com Pedido Liminar Inaudita Altera Pars ajuizada por Amapá Garden Shopping S.A contra Juliana Monteiro Nunes, sustentando, em síntese, que celebraram Instrumento Particular de Contrato de Locação, tendo por objeto da locação um imóvel residencial situado na Travessa Heráclito de Azevedo Coutinho, nº 489, Bairro Novo Buritizal, nesta cidade de Macapá o qual foi locado para o Requerido. O réu efetuou o pagamento apenas do 1º mês e que desde o mês de fevereiro de 2022 o Requerido restou inadimplente quanto ao aluguel, ocasião em que a Locadora pediu as chaves do imóvel, mas o Requerido abandonou o imóvel e se nega em devolver as chaves, não atende mais as ligações, não responde as mensagens e ainda

está ocupando a residência até os dias atuais. Ao final requereu a condenação do Réu a desocupar o imóvel; a rescisão do contrato de locação entre Autora e Réu; e determinar o pagamento dos aluguéis vencidos e os que vencerem no decurso da lide. Deferida a gratuidade de justiça. Decisão no MO 14 concedeu a medida liminar. Citado, MO 19, o réu deixou de apresentar defesa (MO 21). As partes não tiveram interesse na produção de provas. Os autos vieram conclusos para julgamento. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Regularmente citada, a Requerida não purgou a mora e nem ofereceu defesa, incorrendo, por isso, em revelia. A falta de contestação ao feito provocou a revelia da Ré, dela advindo a presunção de veracidade dos fatos alegados na inicial, que induzem admitir a existência da locação e a mora debendi alegada na inicial, autorizando o julgamento antecipado da lide, nos termos dos arts. 344 e 355, inciso II, ambos do CPC/15. Evidenciada que ficou a existência do contrato e a falta de pagamento dos aluguéis vencidos, sem que tenha a devedora promovido o seu pagamento ou mesmo requerido a purgação da mora, o fato é de ordem a ensejar a automática extinção do contrato locativo e o conseqüente despejo do inquilino do prédio locado. III. Dispositivo. Pelo exposto, julgo procedente a ação para decretar a extinção da locação e o despejo do réu do prédio locado, condenando-o, outrossim, ao pagamento dos aluguéis vencidos, no valor de R\$ 7.850,29 (quarenta e quatro mil, quinhentos e setenta reais e trinta e nove centavos), acrescido do valor correspondente aos demais encargos contratuais devidos, não pagos pela locatária no período da locação, bem como dos aluguéis que se tenham vencido até a efetiva imissão do autor na posse do imóvel locado, conforme planilha juntada no MO 2, todas essas verbas atualizadas monetariamente pelo índice INPC, e juros moratórios simples à razão de 1,0% a. M, incidente a partir da citação, sem prejuízo do pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios do procurador judicial do autor, que, atenta às disposições do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil Brasileiro em vigor, fixo em 20% do valor do débito, ponderando o grau do zelo profissional, a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e o tempo por ele consumido em seus serviços. De consequência, resolvo o mérito, nos termos do inciso I, do artigo 487, do CPC/15. Expeça-se mandado de imissão na posse. Registro eletrônico. Publique-se e intímese.

Nº do processo: 0033980-08.2022.8.03.0001

Parte Autora: LAERCIO DA SILVA PAIXAO

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100

Parte Ré: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.

Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 91263MG

Sentença: I. Relatório LAERCIO DA SILVA PAIXAO, assistido pela Defensoria Pública na condição de Curadora Especial, apresentou Embargos à Execução Fiscal movida por AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A. Em sua defesa, não argruiu preliminares. No mérito, impugnou por negativa geral e requereu a condenação do embargado ao pagamento de honorários sucumbenciais. O embargado se manifestou (MO 8), onde rebateu todos os argumentos declinados na inicial dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. II. Fundamentação. Versa o litígio sobre matéria de direito e de fato, esta saciadamente provada nos autos, impondo-se o julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 330, inciso II, do CPC. A regra do art. 333 do mencionado Código é de que ao réu incumbe, assim como ao autor em relação ao fato constitutivo do seu direito, o ônus da prova no que concerne à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. A exequente conseguiu comprovar, por meio dos documentos trazidos com a inicial do processo de execução, a constituição da obrigação originadora do pedido executório, logrando tornar, assim, satisfatoriamente provado seu direito, o mesmo não havendo acontecido com a executada, ora embargante, que, tendo contestado a ação por negação geral dos fatos alegados na inicial, fê-lo sem a desejada consistência no quanto atinente a fato que pudesse, de algum modo, fazer crer inexistente o direito da exequente-embargada. Vale dizer: suficientemente provado, já com a inicial do processo de execução, o direito da exequente, nenhuma prova, em sentido contrário, fez a embargante-executada da inexistência da obrigação ou da extinção desta, razão pela qual outra alternativa não há senão a improcedência dos embargos. III. Dispositivo. Pelo exposto, recebo os embargos à execução sem garantia do Juízo e julgo improcedente o pleito da embargante. Por ônus da sucumbência, condeno a parte embargante ao pagamento das custas finais e dos honorários sucumbenciais em favor dos Procuradores da Fazenda Pública Municipal, que arbitro em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §2º I a IV do CPC. Com o trânsito em julgado desta sentença, certifique-se nos autos e proceda-se a juntada de cópia desta nos autos principais (0044219-13.2018.8.03.0001). Publique-se. Intímese.

Nº do processo: 0004736-34.2022.8.03.0001

Parte Autora: MARIA ROSA DIAS DEL CASTILHO

Advogado(a): ANA CAROLINA DEL CASTILLO JUCÁ - 65047DF

Parte Ré: INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, LATAM AIRLINES BRASIL

Advogado(a): FABIO RIVELLI - 2736AAP

Sentença: Trata-se de Pedido de exibição de documentos apresentado por MARIA ROSA DIAS DEL CASTILHO contra INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA e LATAM AIRLINES BRASIL. Argumenta a autora, que ao chegar no guichê n.º 1 de atendimento da companhia área Latam, foram solicitados seus documentos pessoais e do seu cachorro que lhe acompanhava; que neste momento, entregou seu PASSAPORTE junto com os documentos e do seu semovente; que foi atendida por duas funcionárias da Latam, sendo que uma delas estava em processo de treinamento enquanto realizava o atendimento. Que ao devolverem os respectivos documentos, uma das funcionárias da Latam apenas entregou o s documentos referentes a o s e u cachorro, faltando o seu respectivo passaporte. Ao perceber que referido documento não lhe foi devolvido, questionou a funcionária da companhia aérea que alegou não ter conhecimento sobre o seu passaporte, bem como sugeriu que usasse outro documento com foto de identificação. Irresignada, a Autora que não poderia perder o referido voo, aceitou a indicação. Contudo, quando chegou a o seu destino final, entrou e m contato com funcionários d a Latam no aeroporto do Rio de Janeiro que então não souberam lhe dar qualquer informação a

respeito do seu passaporte. A parte Autora a fim de ver esclarecido, se entregou ou não o passaporte, já que não conseguiu administrativamente as imagens, pretende a exibição, em juízo, das imagens de fita de vídeos do circuito interno de segurança do dia 15.01.2022, por volta das 14h, do respectivo guichê n.º 1 da cia LATAM, localizado no aeroporto de Macapá. Em decisão proferida no MO 13 foi determinada a citação das empresas rées e o deferimento da antecipação de provas. No MO 17, a empresa TAM LINHAS AÉREAS S.A (LATAM AIRLINES BRASIL) juntou contestação. No MO 24, foi juntado ofício resposta da INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA. Em petição do MO 26, a parte Autora pediu o julgamento do feito sem resolução do mérito, diante da perda do objeto. Vieram os autos conclusos. É o que importa relatar. O pedido de extinção pela perda superveniente do objeto está atrelado ao contido no Ofício nº 00034/2022, juntado pela INFRAERO - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA, manifestando-se no sentido de que, consoante a Instrução Suplementar - IS nº 107-001F, as filmagens das câmeras de segurança do aeroporto mantêm-se armazenadas pelo período de 30 dias, razão pela qual não poderia realizar aquilo que fora determinado na decisão proferida no dia 04/03/2022, no sentido de que o polo passivo apresentasse as imagens nas circunstâncias descritas na peça inicial. Preceitua o art. 493 do vigente CPC que se, depois de instaurada a relação processual, sobrevier algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito do autor capaz de influir na resolução do mérito causae, caberá ao Juiz levá-lo em consideração quando da prolação da decisão. Pois bem, verifico que a pretensão constante da exordial restou prejudicada, pois conforme esclarecido no referido ofício juntado pela parte contrária, denota-se que o objeto pelo qual se ajuizou a presente demanda não mais remanesce, uma vez que os fatos descritos na inicial ocorreram no dia 15/01/2022, ou seja, houve transcurso considerável de tempo o qual impossibilitou a produção da prova pela qual se desejou produzir. Sobre os honorários advocatícios sucumbenciais, é fora de dúvida que aquele que dá causa ao ajuizamento de ação deve responder pelos ônus da sucumbência. Nesse sentido, a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. EXTINÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. 1. Havendo a perda superveniente do objeto, os ônus da sucumbência, por força do princípio da causalidade, devem ficar a cargo de quem deu causa à instauração do processo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (ACO 915-ED-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki) Da mesma forma, há disposição legal sobre a hipótese, nos termos do art. 85, § 10, do CPC/2015, nos casos de perda de objeto, os honorários serão devidos por quem deu causa ao processo. No presente caso, observo que a parte Autora, apenas requereu com o intuito de verificar se haveria necessidade de ingressar com ação pelo procedimento comum, mas, ficou inviável a produção de provas. Contudo, a parte autora requereu a extinção do feito sem qualquer ônus às partes, razão pela qual acolho o pedido. Pelo exposto, julgo extinto o processo sem resolução do seu mérito, nos termos do art. 485, VI, do NCPC. Custas satisfeitas. Sem honorários. Publique-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

Nº do processo: 0049547-26.2015.8.03.0001

Parte Autora: NELMA CASTELO SILVA DOS SANTOS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral do pagamento das RPV's (Ordens 77 e 78), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 94 e 95) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 99). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0007948-73.2016.8.03.0001

Parte Autora: RAQUEL DE SOUZA DE MORAIS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral do pagamento das RPV's (Ordens 93 e 94), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 111 e 112) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 116). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0039837-45.2016.8.03.0001

Parte Autora: LAELSON CARDOSO LAMEIRA

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): WAGNER ADVOGADOS ASSOCIADOS - 040738227000348

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 73 e 100). Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Em relação ao Precatório Requisatório nº 0001617-68.2022.8.03.0000 (Ordem 72), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas. Intimem-se.

Nº do processo: 0005608-20.2020.8.03.0001

Parte Autora: DIRLEY CARDOSO MOREIRA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LIRA, FONSECA & VASCONCELOS ADVOGADOS S/S

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV (Ordens 58 e 75).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Em relação ao Precatório Requisitório nº 0004359-66.2022.8.03.0000 (Ordem 57), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas.Intimem-se.

Nº do processo: 0001258-18.2022.8.03.0001

Parte Autora: EMIDIO FACUNDO CARNEIRO II
Advogado(a): ROBERT DAVID DE SOUZA RODRIGUES - 3902AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral do pagamento das RPV's (Ordens 22 e 23), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 49 e 50) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 54).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0000179-73.2000.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZONIA SA
Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP
Parte Ré: ESPOLIO DE MARIA DOS ANJOS RAMOS GEMAQUE
Representante Legal: CECÍLIA MARIA GEMAQUE SILVA COSTA, MARIA CECÍLIA GEMAQUE

DECISÃO: Não foi promovido o regular andamento do processo pela parte autora, em relação a decisão de ordem #747, conforme certidão exarada à ordem #750. Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de trinta (30) dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente e por seu patrono(a), nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nº do processo: 0028996-20.2018.8.03.0001

Credor: ERCILIA GRIGOLO
Advogado(a): MAYRA DANIELLE SILVA CAMARAO - 23081PA
Devedor: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Não foi promovido o regular andamento do processo pela parte autora, em relação à decisão de Ordem 93, conforme certidão exarada à Ordem 96. Assim, aguarde-se manifestação pelo prazo de trinta (30) dias. Permanecendo inerte, intime-se pessoalmente, nos termos do § 1º, do art. 485 do CPC, para suprir a falta em 5 (cinco) dias, sob pena de extinção e arquivamento.

Nº do processo: 0002471-69.2016.8.03.0001

Parte Autora: EDUARDO MONTEIRO CARDOSO
Advogado(a): FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: RIBEIRO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de pedido de cumprimento de sentença requerido por EDUARDO MONTEIRO CARDOSO, referente à Ação Coletiva consistente na Obrigação de pagar quantia certa, tombada sob o nº 0045733-11.2012.8.03.0001, inerente ao índice de revisão geral de 2,84% movida pelo SINDSAÚDE em desfavor do Estado do Amapá.O pagamento do débito exequendo (valor principal) será quitado por Ofício Requisitório de Precatório nº 0005808-59.2022.8.03.0000, conforme se vê no MO 103.O pagamento dos honorários sucumbenciais foi quitado pelo bloqueio SISBAJUD, após o decurso de prazo para pagamento voluntário do RPV – Requisição de Pequeno Valor, sendo expedido alvará de levantamento em favor do credor, conforme se vê no MO 119.Assim sendo, sem mais delongas, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil/2015.Sem custas processuais finais, eis que incabíveis à espécie.Trânsito em julgado pela preclusão lógica.Registro eletrônico. Publique-se.Intimem-se. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe.

Nº do processo: 0015204-04.2015.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A
Advogado(a): RUI FRAZÃO DE SOUZA - 11481PA

Parte Ré: ARTUR DA COSTA DIAS, LOURIVAL MONTEIRO DIAS

Advogado(a): LUIZ PABLO NERY VIDEIRA - 2597AP

DECISÃO: Intime-se o patrono da parte Autora para efetivar o pagamento das custas da diligência da missiva de MO 63, bem como, comprovar perante o juízo deprecado conforme determinado pela decisão juntada no MO 68.Urgencie-se.

Nº do processo: 0034752-05.2021.8.03.0001

Parte Autora: R. F. R. A.

Advogado(a): FLAVIA CALADO PEREIRA - 3864AP

Parte Ré: E. L. S. M., G. B. I. L., J. P. T. F. E., P. M. C. DE O.

Advogado(a): EVARISTO KUHNEN - 5431 SC, FABIO RIVELLI - 2736AAP

DECISÃO: Embora no movimento de ordem nº 43 conste que o Réu ENZO LEONARDO SUZIN MOMENTI tenha sido citado, não houve confirmação de sua leitura, devendo o juízo proceder na forma da norma do artigo 246, §1º-A do CPC/2015, conforme assim prescreve:§ 1º-A A ausência de confirmação, em até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento da citação eletrônica, implicará a realização da citação: (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)I - pelo correio; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)II - por oficial de justiça; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório; (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021)IV - por edital.Assim, não reconheço a regularidade da citação do réu sobredito e, para que não haja futura alegação de nulidade, intime-se a patrona do Autor para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nº do processo: 0010054-95.2022.8.03.0001

Parte Autora: SILIA IANE TAVARES DE SOUZA

Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP

Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, RAFAELA COSTA DE SOUZA - 4111AP

DECISÃO: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar com objetividade, a necessidade de produção de outras provas e/ou apresentar manifestação sobre a possibilidade de julgamento antecipado do mérito.

Nº do processo: 0014267-81.2021.8.03.0001

Parte Autora: JOSE PACIFICO DE ARAUJO FILHO

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral do pagamento das RPV's (Ordens 30 e 31), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 52 e 53) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 57).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0027977-71.2021.8.03.0001

Parte Autora: HELOISA MARIA GAMA DA FONSECA

Advogado(a): SAMYLLA MARES SANCHES - 3777AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV dos honorários de sucumbência (Ordens 32 e 53).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Em relação ao Precatório Requisitório nº 0002957-47.2022.8.03.0000 (Ordem 33), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independerá de pagamento de custas.Intimem-se.

Nº do processo: 0036858-37.2021.8.03.0001

Parte Autora: MARIA FRANCINEIDE MORAIS SILVA

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral do pagamento das RPV's (Ordens 30 e 31), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 73 e 74) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 66).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Publique-se e intimem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0046547-08.2021.8.03.0001

Parte Autora: RAIMUNDO DE OLIVEIRA RIBEIRO

Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral do pagamento das RPV's (Ordens 24 e 25), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 47 e 57) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 53).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Publique-se e intemem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0053897-47.2021.8.03.0001

Parte Autora: ADRIANNY KAROLYNE OLIVEIRA SILVA

Advogado(a): ELIEL SILVA DE MIRANDA - 2278AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o integral do pagamento das RPV's (Ordens 17 e 18), conforme alvarás de levantamento expedidos (Ordens 41 e 42) e comprovante de recolhimento da contribuição previdenciária (Ordem 46).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento das aludidas RPV's, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Publique-se e intemem-se. Após, arquivem-se.

Nº do processo: 0000797-46.2022.8.03.0001

Parte Autora: SOCORRO DE JESUS MARTINS

Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: LUD BERNARDO ALCOFORADO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de ação de Pedido de Cumprimento de Sentença, em relação ao qual houve o cumprimento integral do pagamento da RPV dos honorários de sucumbência (Ordens 28 e 49).Isto posto, julgo extinto o processo pelo pagamento da aludida RPV, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil.Em relação ao Precatório Requisitório nº 0002703-74.2022.8.03.0000 (Ordem 29), encaminhem-se os autos ao arquivo, onde deverão aguardar a respectiva disponibilização. Contudo, deixo aqui registrado que o desarquivamento independe de pagamento de custas.Intemem-se.

Nº do processo: 0041135-96.2021.8.03.0001

Parte Autora: JAMYS DE MIRANDA AMARAL

Advogado(a): RAPHAEL VICTOR SILVA DO NASCIMENTO - 2743AP

Parte Ré: BANCO ITAUCARD S.A, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - DIVISÃO TROLLER, MOSELLI VEÍCULOS LTDA

Advogado(a): CELSO DE FARIA MONTEIRO - 4034AAP, RODRIGO MONTEIRO PEDRO - 1634BAP, WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Sentença: JAMYS DE MIRANDA AMARAL, por intermédio de advogado, ingressou em Juízo com Ação Redibitória c/c Tutela de Urgência em desfavor de BANCO ITAUCARD S.A, FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA - DIVISÃO TROLLER e MOSELLI VEÍCULOS LTDA. As partes firmaram acordo extrajudicial (#103) para resolução do litígio instaurado, para tanto, o autor receberá o valor de R\$ 16.500,00 (dezesseis mil e quinhentos reais) e declara que nada mais tem a reclamar sobre o veículo objeto da lide (Ka, ano/modelo 2020/2021, placa QLT1C73, chassi 9BFZH55L4M8087852), o qual está reparado, em posse e regular utilização.O Banco Itaucard manifestou expressamente sua adesão ao acordo (#128).O pagamento do valor foi realizado em 05/10/2022, conforme comprovante (#106).Ao final pediram a homologação do acordo.É o relatório.Verifico que partes estão devidamente representadas, o objeto do acordo é lícito, bem como foi feito de forma não defesa em lei. Assim, não há óbice quanto à homologação pretendida.Diante do exposto, e considerando tudo o mais que dos autos consta, homologo, por sentença, o acordo entabulado pelas partes (#103), para que surta seus jurídicos e legais efeitos, tendo como corolário a extinção do processo com julgamento do mérito, nos termos do alínea "b", do inciso III, do art. 487, do NCPC.Sem custas finais, em homenagem à conciliação firmada entre as partes, nos termos do §3º, do artigo 90, do NCPC.Cada um das partes ré arcará com os honorários de seus respectivos advogados. Tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.As partes renunciaram ao prazo recursal. Trânsito em julgado por preclusão lógica.Registro Eletrônico. Intemem-se.

Nº do processo: 0041449-42.2021.8.03.0001

Parte Autora: ALESSANDRO TAVARES CARDOSO

Advogado(a): JOSE RICARDO CARDOSO LOPES - 3912AP

Parte Ré: LUAN GONÇALVES JOMAR

Sentença: Trata-se de Ação de Despejo ajuizada por Alessandro Tavares Cardoso contra Luan Gonçalves Jomar.O autor foi intimado pessoalmente (MO 96) para impulsionar o feito, sob pena de extinção e arquivamento, porém não promoveu o regular andamento do processo.O patrono do autor também foi intimado por notificação eletrônica (MO 101) para impulsão processual em 05 (cinco) dias, mas também se manteve inerte.A parte ré não foi citada. Ante a inércia aqui constatada, outra alternativa não há senão extinguir o processo. DIANTE DO EXPOSTO, e considerando tudo o mais que dos autos consta, extingo o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inc. III, do Código de Processo Civil. Custas, se

houver, deverá ser arcada pelo autor. Sem honorários, uma vez que a parte ré sequer foi citada. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0051005-39.2019.8.03.0001

Parte Autora: VALDECI MESQUITA ALMEIDA

Advogado(a): CIMARA PRISCILA ESPINDOLA DE ALMEIDA - 3623AP

DECISÃO: O Cartório de Chaves - Cartório Conceição informou o cumprimento da Retificação no Assento de Nascimento da autora (MO 182). Intime-se a autora por sua patrona, eletronicamente e via DJE, para que busque perante o Cartório de Chaves a sua Certidão de Nascimento já retificada. A fim de auxiliar a parte autora consigno as informações constantes do site do CNJ - Justiça Aberta: Denominação : SERVIÇO NOTARIAL E REGISTRAL CONCEIÇÃO Responsável : JERSONIL HELENA PALHETA FERREIRA Endereço : Travessa Ver. Raimundo Nonato da Conceição, nº 02 Bairro : CENTRO telefone : (91)98103-0122 E-mail : cartorioconceicao@gmail.com Após, archive-se.

Nº do processo: 0006141-42.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): ISABELA MONTUORI BOUGLEUX DE ARAUJO - 118303MG

Parte Ré: ADAILSON RODRIGUES DA SILVA, Z. B. PEREIRA EIRELI, ZULIMARA BRANDÃO PEREIRA

Advogado(a): RODRIGO DA SILVA LIMA - 30639PA

DECISÃO: Aguarde-se a manifestação do Exequente pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

Nº do processo: 0024093-97.2022.8.03.0001

Parte Autora: E. DE S. S.

Advogado(a): ALESSANDRO SANTOS DOS SANTOS - 4611AP

Parte Ré: C. A. DO A. M.

DECISÃO: Chamo o feito à ordem para regularidade. Em melhor análise dos autos, verifico que o CEJUSC encaminhou por equívoco este processo para esta 1ª Vara Cível de Macapá (MO 53), onde havia sido distribuído inicialmente e erroneamente o feito, tendo havido o declínio de competência, eis que se trata de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Pedido de Alimentos e redistribuído à 4ª Vara de Família de Macapá, por ser Procedimento especial (ação de família) (CPC2015, art. 693 a 699) (MO 14). Assim, determino a imediata regularização da tramitação com o retorno dos autos à 4ª Vara de Família de Macapá, via Setor de Distribuição.

Nº do processo: 0039750-50.2020.8.03.0001

Parte Autora: JULIANE DE LIMA AMORIM

Advogado(a): WARWICK WEMMERSON PONTES COSTA - 2324AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Escritório de Advocacia: WARWICK PONTES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por JULIANE DE LIMA AMORIM contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 69 e 85, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 84). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se via DJE. Arquivem-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0034174-42.2021.8.03.0001

Parte Autora: ITAPEVA XII MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NAO-PADRONIZADOS

Advogado(a): NELSON WILIANSON FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: EMERSON ALMEIDA CARDOSO

DECISÃO: I- Defiro o pedido de substituição processual no polo ativo em razão da cessão de crédito para que passe a constar o nome de ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITORIOS NÃO-PADRONIZADOS (FUNDO). II- Manifeste-se o autor sobre a certidão do oficial de justiça do evento 56, no prazo de 10 (dez) dias.

Nº do processo: 0005559-13.2019.8.03.0001

Parte Autora: AMAUTO AMAPÁ AUTOMOVEIS LTDA

Advogado(a): ADLEY RODRIGO MARTINS DA SILVA - 2539AP

Parte Ré: PRIME NEGOCIOS E ENTRETENIMENTOS LTDA - ME

Representante Legal: LUCIANA ARAÚJO GOES GURGEL

Sentença: Vistos etc.Tendo sido a parte autora regularmente intimada para impulsionar o feito, no prazo de 05 (cinco) dias, esta manteve-se silente, conforme prova a certidão lançada no sistema eletrônico, deixando escoar o prazo legal sem qualquer providência, abandonando a causa por mais de 30 (trinta) dias, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito.Pelo exposto, DECLARO extinto o presente processo, sem resolução do mérito, ex vi do 485, III, do CPC, ante o desinteresse da parte autora, posto que, decorrido o prazo assinalado da intimação para impulsionar o feito, sob pena de extinção, nada requereu, mantendo inerte nos autos.Sem custas e honorários.Transitado em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.Intimem-se.

Nº do processo: 0041948-26.2021.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Parte Ré: MARIA BENEDITA DOS SANTOS SOUZA

Sentença: Vistos, etc.BANCO VOLKSWAGEN S/A ajuizou a presente Ação de Busca e Apreensão contra MARIA BENEDITA DOS SANTOS SOUZA, aduzindo, resumidamente, que firmou com a parte ré contrato de financiamento garantido por alienação fiduciária para aquisição de veículo descrito na inicial; que a parte ré encontra-se em atraso com prestações, tendo sido constituído em mora. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação, a procedência da ação e a condenação da parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios.Deferida a liminar, foi o mandado cumprido, mediante a apreensão do veículo e citação da parte ré, conforme certidão do oficial de justiça de evento#50.Certificado o transcurso in albis do prazo para purga da mora e/ou resposta/defesa da ré.Petição da parte autora pugnano pela procedência da ação, com julgamento antecipado da lide, face a revelia, juntada no evento#56.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.É o que importa relatar, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor, em decorrência da revelia, é relativa e não resulta em julgamento automático pela procedência do pedido. Assim, devem ser analisados os fatos e as provas incorporados aos autos para o deslinde da questão, mediante o exercício do livre convencimento motivado do julgador.Pois bem.In casu, levando em conta que a inicial veio regularmente instruída com documentos que comprovam o alegado, ou seja, a contratação e a configuração da mora da parte ré, concluo pela procedência do pedido, máxime por inexistirem nos autos quaisquer fatos e/ou elementos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito do autor (art. 373, CPC).Por fim, em que pese ausente de pedido, mas, com base no princípio da razoabilidade, hei por bem conceder à demandada os benefícios da justiça gratuita, considerando que o requerido preenche os requisitos necessários para tal, especialmente levando em conta o veículo objeto da ação, do tipo/modelo VOLKSWAGEN GOL 1.0, ou seja, carro que não é considerado de luxo, e até a própria dificuldade no que tange à quitação das parcelas do contrato.DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, nos exatos termos e limites do que deduzido na petição inicial, para consolidar nas mãos da parte autora a posse e o domínio plenos e exclusivos sobre o veículo dela objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida. O faço com fulcro no art. 66, da Lei 4.728/65 e Dec. Lei nº 911/69.Diante da sucumbência, com fulcro no art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré no pagamento das custas e honorários advocatícios, estes na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa. Todavia, nos termos da fundamentação supra, diante da concessão dos benefícios da justiça gratuita, suspendo os efeitos decorrentes dessa condenação pelo prazo de cinco anos.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Intimem-se.

Nº do processo: 0020264-11.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.
Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC
Parte Ré: MATEUS GOES OLIVEIRA
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de BUSCA E APREENSÃO (alienação fiduciária, Dec.Lei 911/69) movida por BANCO PAN S/A em desfavor de MATEUS GOES OLIVEIRA, por meio da qual pretende reaver a posse de uma motocicleta Honda, modelo CG 160 START, descrita e caracterizada na inicial.Aduz que o requerido se encontra em mora desde o dia 02/07/2021, no valor de R\$ 7.623,33, de um total de 48 parcelas. Conclui requerendo a concessão da liminar, a citação da ré, a procedência do pedido e a condenação no pagamento das custas e honorários advocatícios.Deferida e cumprida a liminar (#8), o requerido veio aos autos e apresentou contestação com reconvenção (#10), na qual pretende discutir abusividade de cláusula contratual e juros.Réplica (#17), na qual o autor rebate os argumentos da contestação/reconvenção.Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento.Eis o relatório, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃO Adiantando, sem maiores delongas, que procede o pedido inicial, posto que a mora, autorizadora da busca e apreensão, está regularmente constituída com a sua notificação válida. As alegações da defesa, constantes da contestação, mormente a existência de cláusulas abusivas no contrato, não têm força para desqualificar essa mora, não logrando assim a desconstituição do fato sobre o qual se fundamenta o pedido inicial. É que em feitos dessa natureza, a parte ré só poderá alegar na contestação já haver pago o débito vencido ou o cumprimento das obrigações contratuais. Inteligência do § 2º, art. 3º, do Dec. Lei 911/69. No caso não ocorreu nem uma coisa nem outra. DA RECONVENÇÃO Adiantando, sem maiores delongas que o pedido reconvenicional deve ser indeferido de plano, eis que existem limites à apreciação das matérias alegadas em sede de Reconvenção, não cabendo a este juízo, questões outras que não sejam, por exemplo, a possibilidade de revisão contratual ou de restituição de parcelas pagas a menor, o que não foi comprovado ou alegado pela reconvincente. Não tendo sequer depositado em juízo as parcelas que entendia e confessou dever, assim, impossível se conhecer da matéria suscitada.DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos das razões motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para consolidar nas mãos do autor a posse e o domínio pleno e exclusivo sobre o veículo dele objeto, tornando assim definitiva a apreensão liminarmente deferida.Pela sucumbência, em razão da pretensão veiculada por meio da

petição inicial, não havendo condenação no pagamento de valores, condeno a parte ré ao pagamento das custas e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 85, § 2º, CPC. JULGO IMPROCEDENTE o pedido reconvenicional, ex vi do art. 487, I, do CPC. Em razão da sucumbência na pretensão veiculada por meio da RECONVENÇÃO, condeno a parte ré/reconvinte ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono do autor/reconvindo, estes arbitrados na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º e 6º do CPC. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0017108-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: ALAN BRAGA GOMES, GLEISSE DA SILVA BRAGA, NAYARA BRAGA GOMES, RENATO BRAGA GOMES

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Vistos etc. GLEISSE DA SILVA BRAGA e Outros, ajuizaram ação, a qual chamaram de AÇÃO ORDINÁRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, na qual pretendem que seja reconhecido a responsabilidade subsidiária do requerido pelos serviços prestados pela FUNERÁRIA PAX MACAPÁ e SOCIEDADE PAX BRASIL. Afirmam que ajuizaram ação (autos n. 34115/2007), que tramitou perante este Juízo, no qual foi julgado procedente o pedido, tendo sido condenado as empresas (FUNERÁRIA PAX e SOCIEDADE PAX BRASIL), no pagamento de indenização a cada autor, no valor de R\$ 3000,00. Aduzem que até o presente momento, não conseguiram a constrição judicial de bens das executadas. Concluem requerendo que seja reconhecido a responsabilidade subsidiária do Município de Macapá pelos serviços prestados pelas empresas (Funerária Pax Macapá e Sociedade Pax Brasil) e a condenação no pagamento da importância de R\$ 153.432,61, além custas e honorários advocatícios. Regularmente citado, o requerido apresentou contestação extemporânea (#14), alegando inexistência de prova do fato constitutivo do direito. Ao final, requer a improcedência dos pedidos. Réplica (#18), na qual os autores rebatem os argumentos da contestação e reiteram o pedido inicial. Intimados a especificar provas, afirmaram não haver mais provas a produzir: O autor (#25) e o réu, no evento#29. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, II, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto. Não obstante caracterizada a revelia, no caso, pela apresentação intempestiva da contestação, a causa será decidida com base nas provas documentais juntadas aos autos, já que esse fenômeno jurídico-processual só produz efeitos em relação às questões de fato, não induzindo confissão ficta no que tange à matéria de direito, podendo o magistrado levar em considerações outras circunstâncias apuradas nos autos, aplicando o princípio do livre convencimento motivado. Pois bem. Adiantando, sem maiores delongas, que o pedido será julgado improcedente. Os autores pretendem o reconhecimento de responsabilidade solidária do Município de Macapá, em razão de evento ocorrido no ano de 2007, após contratação das empresas privadas Funerária Pax Macapá e Sociedade Pax Brasil para prestar serviço funerário, contudo, por erro destas, receberam uma funerária com restos mortais de pessoa diversa de seu parente. Restou comprovado, nos autos n. 34115/2007 que nenhuma participação foi realizada pelo requerido, Município de Macapá, que a obrigação foi da empresa PAX MACAPÁ, que por ter convênio, à época, com o Estado do Amapá, assumiu a responsabilidade de transladar o corpo. Para tanto, contratou naquela cidade (Belém), a empresa - Pax Brasil, vejamos, verbis: Revelam as provas que a 3ª ré (Pax Macapá), por ter convênio com o Estado do Amapá - pessoa jurídica que custeou todas as despesas - assumiu a responsabilidade de transladar para Macapá o corpo da mãe dos autores, que falecera em Belém-PA. Para tanto, contratou naquela cidade a 1ª requerida (Pax Brasil), empresa do mesmo ramo, que se obrigou a preparar o corpo, acondicionar em urnas de zinco e madeira, e despachá-lo - via aérea - para esta Capital. Consta que esse mesmo procedimento foi adotado com o corpo de outra pessoa, do sexo masculino, sendo ambos coincidentemente preparados pela mesma empresa e despachados no mesmo voo. Na chegada a Macapá ocorreu o inusitado fato, que serve de base ao pedido: os caixões foram entregues para as famílias erradas, tendo o equívoco sido descoberto somente quando os velórios já avançavam madrugada adentro, causando todos os transtornos alegados. Assim, ausente o nexo de causalidade entre a conduta e o dano, necessários para a responsabilização do requerido, a improcedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTE, o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC. Diante da revelia da parte ré, deixo de condenar a parte autora em honorários advocatícios. Sem custas, eis que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0042252-88.2022.8.03.0001

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Parte Ré: MARTE HELENA NETO DE SÁ

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO movida por AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A, em desfavor de MARTE HELENA NETO DE SÁ, na qual a parte autora requer a desistência do feito, consoante pedido formulado no evento 18. Assim, HOMOLOGO, por sentença, a desistência e, em consequência, DECLARO EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V do Código de Processo Civil. Custas já satisfeitas pela parte autora. Deverá a autora, se houver, proceder à retirada do nome da ré de qualquer restrição no DETRAN ou SPC/SERASA, eis que não existe nenhuma decisão do Juízo neste sentido. Arquivem-se os autos independente do trânsito em julgado, em razão da inexistência do interesse em recorrer. Publicação e registros eletrônicos. Intimem-se.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0033728-39.2021.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ, JUAN MENDES DA SILVA

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: DIRETOR DO HOSPITAL DE EMERGÊNCIA

Sentença: O Ministério Público do Estado do Amapá, por meio de seu Promotor de Justiça, em substituição processual a JOSIVAN SILVA DE SOUZA, LUIZ FELIPE COSMO DE SOUZA, SEBASTIÃO TUPINAMBÁ DA COSTA e EDUAN MACIEL BRUNO, ajuizou a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA c/c PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA em face do ESTADO DO AMAPÁ e de JUAN MENDES SILVA, Secretário de Estado de Saúde. A liminar foi deferida pelo magistrado plantonista [7]. Após o regular trâmite processual, foi juntado documento na #121 para comprovar o cumprimento da liminar. Em seguida, o autor foi intimado e requereu o arquivamento do feito [127]. Assim, considerando o atendimento da demanda do autor com relação aos pacientes substituídas, o feito deverá ser extinto. Diante destes fatos JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 487, I, do CPC. Sem custas e sem honorários. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0045624-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A

Advogado(a): CARLOS ALBERTO BAIÃO - 2940AAP

Parte Ré: FABIOLA CORTES DE SOUZA

DECISÃO: Diante dos pedidos do Autor (movimento 12), determino: 1 - Certifique-se a revelia da Ré; 2 - Intime-se o Réu acerca do informado pela Autora quanto à disponibilidade para celebração de acordo; Após, venham o feito concluso para análise da última parte do pedido de ordem 12. Prazo: 15 dias.

Nº do processo: 0023920-73.2022.8.03.0001

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): DANIELLE GUIDÃO RAMOS - 4905BAP

Parte Ré: JOAQUIM DOS S GOMES

Sentença: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA ajuizou ação monitoria em face JOAQUIM DOS S GOMES. Citado (#8), o Réu não realizou o pagamento ou mesmo ofereceu Embargos Monitorios. É o relatório do necessário. A legislação processual civil estabelece que em casos como o dos Autos o mandado de pagamento converte-se em título executivo judicial, o que reconheço. Assim, JULGO PROCEDENTE a ação monitoria. Sem custas e honorários extras neste momento processual. Publique-se esta decisão no DJE. Intime-se a Parte Autora desta via escritório digital. Após prazo recursal, retornem os Autos para análise dos pedidos executórios de ordem #22. Cumpra-se.

Nº do processo: 0062182-73.2014.8.03.0001

Parte Autora: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP

Parte Ré: ANA SUELI COELHO

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

DECISÃO: Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da parte executada. DECIDO. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916. § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º O termo inicial da prescrição no curso do processo será a ciência da primeira tentativa infrutífera de localização do devedor ou de bens penhoráveis, e será suspensa, por uma única vez, pelo prazo máximo previsto no § 1º deste artigo. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao

cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021). Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. No presente caso, constato que o exequente tentou por diversas vezes localizar bens passíveis de penhora pelos sistemas disponíveis, ou seja, configurada a ausência de bens penhoráveis. Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, §1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão. Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá: APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 921, III, §1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO. 1) Nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art. 313, §4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019). PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO. 1) É dever do exequente envidar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo Nº 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018). Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de ordem 260 e determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC - prazo esse em que ficará suspensa a prescrição. Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC). INTIME-SE a parte exequente desta decisão. Publique-se.

Nº do processo: 0036174-88.2016.8.03.0001

Parte Autora: BRASIL NORTE BEBIDAS LTDA

Advogado(a): SERGIO EDUARDO GOMES SAYAO LOBATO - 28362RS

Parte Ré: JOAO PEREIRA DA CONCEIÇÃO

DECISÃO: Depreende-se dos autos que embora a parte credora tenha se valido das medidas destinadas à satisfação da dívida, não houve êxito na busca pela localização de bens da executada. Como cediço, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, o art. 921 passou a descrever as hipóteses de suspensão do processo de execução, dentre elas, quando o executado não possuir bens penhoráveis (inciso III) e depois de decorrido um ano sem localização do executado, vejamos: Art. 921. Suspende-se a execução: I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber; II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução; III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis; V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916, § 1º. Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição. § 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. § 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis. § 4º Decorrido o prazo de que trata o § 1º sem manifestação do exequente, começa a correr o prazo de prescrição intercorrente. § 4º-A A efetiva citação, intimação do devedor ou constrição de bens penhoráveis interrompe o prazo de prescrição, que não corre pelo tempo necessário à citação e à intimação do devedor, bem como para as formalidades da constrição patrimonial, se necessária, desde que o credor cumpra os prazos previstos na lei processual ou fixados pelo juiz. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 5º O juiz, depois de ouvidas as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição no curso do processo e extingui-lo, sem ônus para as partes. (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021) § 6º A alegação de nulidade quanto ao procedimento previsto neste artigo somente será conhecida caso demonstrada a ocorrência de efetivo prejuízo, que será presumido apenas em caso de inexistência da intimação de que trata o § 4º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021) § 7º Aplica-se o disposto neste artigo ao cumprimento de sentença de que trata o art. 523 deste Código. (Incluído pela Lei nº 14.195, de 2021). Observa-se pela referida norma, notadamente pelos §§1º e 2º do supracitado artigo, que o prazo da referida suspensão será de 01 (um) ano e, somente depois de decorrido o prazo máximo de 01 (um) ano, sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos. Nessa linha, vale ressaltar ainda, que o prazo da suspensão da execução por ausência de bens penhoráveis também tem o condão de suspender o prazo prescricional, voltando este a correr somente após o decurso do prazo de um ano. Nesse sentido, ensina Daniel Amorim Assumpção Neves: O inciso III do art. 921 do Novo CPC é o que deve gerar maior polêmica. Segundo o dispositivo, a execução se suspende quando o executado não possuir bens penhoráveis. Nesse caso, o §1º, do dispositivo legal determina que a execução seja suspensa pelo prazo de um ano, período no qual ficará suspensa a prescrição, e, se o executado não localizar bens nesse prazo. A regra também se aplica quando os bens

localizados foram impenhoráveis ou insuficientes para cobrir o pagamento das custas processuais (art.836, caput, do Novo CPC). O que importa é que não existam bens no caso concreto para fazer frente à pretensão do exequente. A consequência mais importante do decurso desse prazo de um ano é o início de contagem do prazo de prescrição intercorrente, aplicável tanto ao processo de execução como ao cumprimento de sentença (Enunciado 194 do Fórum Permanente de Processualistas Civis FPPC). O início de contagem do prazo de prescrição intercorrente independe de decisão judicial, tem início automaticamente um ano após a intimação da decisão de suspensão de que trata o §1º do art.921 do Novo CPC (Enunciado 195 do Fórum Permanente de Processualistas Civis - FPPC).(in Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. ed. Juspodivm. Salvador. 2016, pág.1478).No presente caso, constato que diversas tentativas de bloqueio, via Sisbajud, restaram infrutíferas.Quanto ao pedido de consulta no CCS, já foi indeferido pelo Juízo em 27/09/2021 e não houve recurso.Também já houve expedição de mandado de penhora, sem êxito.O nome da parte devedora já foi incluído no Serasajud.Já procedeu-se consulta no Renajud, também sem êxito [08/11/2021].Por fim, houve pesquisa no INFOJUD, sem que tenha sido encontrado bens passíveis de penhora, muito menos informação de que os devedores exerçam qualquer atividade remuneratória.Desta feita, entendo que a execução deve ser suspensa por 01 (um) ano, conforme disciplina o art. 921, III, §1º, do CPC/15, sendo o arquivamento dos autos uma decorrência lógica depois de decorrido o prazo de um ano da suspensão.Nesse sentido, precedentes do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá:APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. EXEQUENTE NÃO ENCONTROU BENS PASSÍVEIS DE PENHORA. NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART.921, III, §1º E 2º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELO PROVIDO.1) Nos termos do art. 921, III, §1º e 2º do Código de Processo Civil, suspende-se a execução quando o executado não possuir bens penhoráveis. 2) No caso, a parte exequente não obteve êxito na execução em face de inexistência de créditos ou de bens passíveis de penhora. Porém, não restou, demonstrada, nos autos, a existência de qualquer circunstância ensejadora da extinção dos autos do processo de execução, quer nos termos do art.313, §4º, CPC: Art. 313. Suspende-se o processo: (...) § 4º O prazo de suspensão do processo nunca poderá exceder 1 (um) ano nas hipóteses do inciso V e 6 (seis) meses naquela prevista no inciso II., ou ainda nos termos do art. 485, III, CPC, que dispõe: Art. 485. O juiz não resolverá o mérito quando (...) II - o processo ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes, pelo que não merece prosperar a sentença extintiva. 3) Apelo conhecido e provido. (APELAÇÃO. Processo N° 0008401-36.2014.8.03.0002, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 14 de Maio de 2019).PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. DILIGÊNCIAS VIRTUAIS INFRUTÍFERAS. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO (ART. 921, § 2º DO CPC). AGRAVO NÃO PROVIDO.1) É dever do exequente enviar os esforços necessários para localizar recursos passíveis de penhora, o que não é feito somente pela reiteração de diligências nos sistemas virtuais de buscas; 2) Inexistindo bens passíveis de constrição patrimonial devem os autos ser suspensos, inteligência do artigo 921, § 1º do CPC; 3) Decorrido o prazo de suspensão por 01 (um) ano, o processo deve ser arquivado até que se localizem bens ou incida a prescrição intercorrente; 4) Recurso não provido. (AGRAVO DE INSTRUMENTO. Processo N° 0001841-45.2018.8.03.0000, Relator Desembargador JOÃO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 23 de Outubro de 2018).Ante o exposto, determino a SUSPENSÃO da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º do CPC – prazo esse em que ficará suspensa a prescrição.Decorrido o prazo de suspensão sem que sejam encontrados bens passíveis de penhora, os autos serão arquivados (art. 921, §2º do CPC) e iniciado o prazo de prescrição intercorrente (art. 921, §4º do CPC).INTIME-SE a parte exequente desta decisão.Publique-se.

Nº do processo: 0040422-24.2021.8.03.0001

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NPL2

Advogado(a): JORGE DONIZETI SANCHEZ - 73055SP

Parte Ré: MARIA RAIMUNDA GOMES PASTANA

Advogado(a): ELIZANDRA GOMES DE OEIRAS - 3868AP

Sentença: Embora intimada para impulsionar o feito, por advogado (ordem 83) e pessoalmente (ordem 84), a demandante não se manifestou (ordem 86).Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC/15.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

Nº do processo: 0028360-15.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. DE C. N. H. L.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: O. A. DA S. F.

Sentença: Relatório.Tratam os Autos de Ação de Busca e Apreensão que move Administradora de Consorcio Nacional Honda Ltda em face de Otavio Ayres da Silva Filho a respeito do Contrato de Alienação Fiduciária para aquisição do veículo marca HONDA, modelo XRE 190, chassi n.º 9C2MD4100MR004855, ano de fabricação 2021 e modelo 2021, cor AZUL, placa QLT4A31, renavam 01259859840.Foi realizada audiência de conciliação em que ficou acordado o pagamento de 3 parcelas em atraso, mais custas processuais e honorários.A parte requerida juntou aos Autos comprovantes de pagamentos em movimentos de ordem #17;25;32 e 34.Em #37 a parte Autora concorda com o valor pago pelo Réu para purga da mora, bem como requereu a transferência dos valores para sua conta.Era o relatório do necessário, passo a decidir.FundamentaçãoAnalisando a petição inicial, informou a Administradora Autora que somando as parcelas vencidas e vincendas, essas totalizavam o débito de R\$5.703,51 de responsabilidade do Réu.Somando os comprovantes de pagamento juntado aos Autos verifico a quantia de R\$ 5.703,52.Destaco que apesar de ter constado na sessão conciliatória valores a título de custas e honorários, não verifico seu pagamento.Assim, tenho que com o pagamento integral houve o reconhecimento pelo Demandado da procedência da Ação, razão pela qual o processo deverá se extinto com resolução de mérito.DispositivoAnte o exposto HOMOLOGO O RECONHECIMENTO DA PROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS DO AUTOR e extingo o feito na forma do art. 487, III, a do CPC.Custas e honorários sucumbenciais que arbitro em 10% sobre o valor da causa, de responsabilidade do Requerido.Intime-se o Autor via escritorio judicial.Intime-se o Réu via DJE.Cumpra-se.

Nº do processo: 0026644-50.2022.8.03.0001

Parte Autora: LUIZ ROSA DE ALMEIDA
Advogado(a): DISRAELY MAGALHAES DA SILVA - 4850AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 16/03/2023 às 10:30

Nº do processo: 0045624-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: EDITORA E DISTRIBUIDORA EDUCACIONAL S/A
Advogado(a): CARLOS ALBERTO BAIÃO - 2940AAP
Parte Ré: FABIOLA CORTES DE SOUZA
DECISÃO: Diante dos pedidos do Autor (movimento 12), determino:1 - Certifique-se a revelia da Ré; 2 - Intime-se o Réu acerca do informado pela Autora quanto à disponibilidade para celebração de acordo;Após, venham o feito concluso para análise da última parte do pedido de ordem 12.Prazo: 15 dias.

Nº do processo: 0040422-24.2021.8.03.0001

Parte Autora: FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITO CREDITÓRIOS NPL2
Advogado(a): JORGE DONIZETI SANCHEZ - 73055SP
Parte Ré: MARIA RAIMUNDA GOMES PASTANA
Advogado(a): ELIZANDRA GOMES DE OEIRAS - 3868AP
Sentença: Embora intimada para impulsionar o feito, por advogado (ordem 83) e pessoalmente (ordem 84), a demandante não se manifestou (ordem 86).Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC/15.Sem custas e sem honorários.Publique-se. Após o decurso do prazo recursal, archive-se.

Nº do processo: 0050424-92.2017.8.03.0001

Parte Autora: RECON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA
Advogado(a): ALYSSON TOSIN - 86925MG
Parte Ré: WANDRESSON ALVES
Sentença: III - DISPOSITIVOPElo exposto e tudo mais que dos autos constam, reconheço e declaro a prescrição da pretensão do exequente de cobrar o crédito objeto da presente execução, pela ocorrência da prescrição quinquenal e extingo o processo na forma do artigo 487, II, do CPC .Sem custas e honorários.Registro eletrônico.Intimem-se.Arquivem-se.

Nº do processo: 0056357-70.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: D. V. DO V.
Sentença: Tratam os Autos de Ação de busca e Apreensão.A parte Autora requereu a desistência do feito em petição de ordem #19.Destaco que apesar da parte Ré ter sido citada em evento #13, não houve interposição de contestação.Assim, não encontro óbice para a homologação do pedido.Ante o exposto, HOMOLOGO A DESISTÊNCIA, extinguindo o feito sem mérito na forma do art. 485, VIII do CPC.Custas iniciais já recolhidas. Sem honorários sucumbenciais.Retire-se eventual restrição judicial realizada no presente feito.Intime-se o Autor atribuindo-lhe prazo de 15 dias. Publique-se no DJE.Após o prazo e com transito em julgado, arquivem-se os Autos.Cumpra-se.

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0038205-42.2020.8.03.0001 - IMPROBIDADE
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: J. M. R. AMARAL -ME e outros
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IV DE SOUSA AMARAL
Endereço: Em local incerto e não sabido.

CNPJ: 31.248.139/0001-82
Parte Ré: IRONDEIA VILHENA DE SOUSA AMARAL
Endereço: Em local incerto e não sabido.
CI: 641313 - PTC/AP
CPF: 715.625.082-53
Filiação: MARIA JOSÉ DE VILHENA SOUSA E FRANCISCO LOPES DE SOUSA

Transcrição: CITEM-SE os réus IRONDEIA VILHENA DE SOUSA AMARAL e IV DE SOUSA AMARAL, com as advertências legais, via editalícia, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Advirta-se que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC).

Não havendo contestação no prazo legal, certifique-se o decurso do prazo. Transcorrido o prazo e, não tendo havido manifestação, em razão do que dispõe o art. 72, II e parágrafo único do CPC nomeio curador do executado a Defensora Pública Estadual, com designação para este juízo para ofertar defesa
SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0054249-05.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 059957660001

Parte Ré: A. CHAVES MACHADO - ME

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: A. CHAVES MACHADO - ME
VALOR DA DÍVIDA:
R\$ 19.150,70 (dezenove mil, cento e cinquenta reais e setenta centavos)

Ressaltando que ao réu revel citado por edital será nomeado Defensor Público para opor defesa.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0038205-42.2020.8.03.0001 - IMPROBIDADE
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁParte Ré: J. M. R. AMARAL -ME e outros
Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IV DE SOUSA AMARAL
Endereço: Em local incerto e não sabido.
CNPJ: 31.248.139/0001-82
Parte Ré: IRONDEIA VILHENA DE SOUSA AMARAL
Endereço: Em local incerto e não sabido.
CI: 641313 - PTC/AP
CPF: 715.625.082-53
Filiação: MARIA JOSÉ DE VILHENA SOUSA E FRANCISCO LOPES DE SOUSA

Transcrição: CITEM-SE os réus IRONDEIA VILHENA DE SOUSA AMARAL e IV DE SOUSA AMARAL, com as advertências legais, via editalícia, no prazo de 20 (vinte) dias, nos termos do art. 257 do CPC. Advirta-se que será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, inciso IV do CPC).

Não havendo contestação no prazo legal, certifique-se o decurso do prazo. Transcorrido o prazo e, não tendo havido manifestação, em razão do que dispõe o art. 72, II e parágrafo único do CPC nomeio curador do executado a Defensora Pública Estadual, com designação para este juízo para ofertar defesa
SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 08 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA
Juiz(a) de Direito

5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

N° do processo: 0011577-45.2022.8.03.0001

Parte Autora: T. P. B.
Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP
Parte Ré: H. A. A., H. A. G. DE M., S. V.
Advogado(a): ALCINO JUNIOR DE MACEDO GUEDES - 7070DF, ALINE GABRIELY DIAS DE SOUZA - 1686AP
DECISÃO: Intime-se a parte autora para apresentar réplica

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0018206-69.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL
Parte Autora: ALAN CEZAR DE MORAES BRAGA
Advogado(a): RODRIGO PIMENTA DE SOUZA - 7210RO

Parte Ré: DE LEGIÃO COMUNITÁRIA DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E DA DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE/AP

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: DE LEGIÃO COMUNITÁRIA DE APOIO A SEGURANÇA PÚBLICA E AO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL E DA DEFESA E PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE/AP

Endereço: AVENIDA FRANCISCO VALOIS LIMA,3029,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68901300.

CNPJ: 09.366.079/0001-43

Nome Fantasia: LEGIÃO COMUNITÁRIA

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98413-2196

Email: 5vara.civel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de dezembro de 2022

(a) KEILA CHRISTINE BANHA BASTOS UTZIG

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo N°:0029756-95.2020.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: FIT NETWORKS TECNOLOGIA EM INF E TEL LTDA

Advogado(a): RANGEL GONCALVES MINIELLO - 133423MG

Parte Ré: IZAQUE NAZARENO DE MELO SOUZA 94925020200 e outros

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: IZAQUE NAZARENO DE MELO SOUZA

OBRIGAÇÃO:

R\$: 3.378,89 (três mil, trezentos e setenta e oito reais e oitenta e nove centavos).

SEDE DO JUÍZO: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB N° 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98413-2196

Email: 5vara.civel@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 06 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL

Juiz(a) de Direito

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0016720-49.2021.8.03.0001

Parte Autora: GLENDA CHRISTIANE RODRIGUES LEITE GUIMARAES

Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP

Sentença: Trata-se de ação de retificação de nome ajuizada por GLENDA CHRISTIANE RODRIGUES LEITE GUIMARÃES. Em síntese, alega que casou-se em 07/12/2009 com Jakson Maciel Guimaraes, contudo, em 14/07/2017, houve o divórcio, razão pela qual deseja voltar a usar o seu nome de solteira, a fim de evitar transtornos e constrangimentos. Assim, pretende a autora a alteração/retificação do seu nome para que conste Glenda Christiane Rodrigues Leite, nome de solteira. Com a inicial, vieram documentos pertinentes ao feito. O pedido de justiça gratuita foi deferido. Cota do Ministério Público no evento #10 requerendo diligência e juntada da certidão de casamento e certidões negativas. Após o cumprimento, os autos retornaram ao Ministério Público que ofertou parecer no evento #80, opinando pela procedência do pedido. É o que importa relatar. Fundamento e decido. Cuidam os presentes autos de Pedido de Retificação de Registro Civil, formulado em conformidade com a Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Da prova produzida nos autos, verifico que o pedido merece ser acolhido. Não observo quaisquer óbices legais à retificação requerida e o Ministério Público também opinou favoravelmente à retificação do registro civil da requerente para GLENDA CHRISTIANE RODRIGUES LEITE ao invés daquele presente na certidão de casamento que consta dos autos. A exclusão do sobrenome marital GUIMARÃES, para que volte a usar o seu nome de solteira, é perfeitamente possível, uma vez que estão preservados os apelidos de família, inexistindo ainda qualquer prejuízo à ordem pública. Ante o exposto, com suporte no artigo 109 da Lei nº 6.015/1973, JULGO PROCEDENTE o pedido para determinar a retificação do assento de casamento da requerente, registrada sob a matrícula nº 005074 01 55 2008 2 00019 298 0005598 96 do 2º Ofício de Notas e Anexos de Macapá - Cartório Cristiane Passos, a fim de consignar que a divorciada passará a utilizar o seu nome de solteira: GLENDA CHRISTIANE RODRIGUES LEITE. Expeça-se mandado de retificação ao Cartório de Registro Civil competente, encaminhando-lhe cópia desta sentença e da certidão de casamento anexada no evento #34. Eventuais custas pela requerente. Oportunamente, arquivem-se. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0033050-29.2018.8.03.0001

Credor: RUI GUILHERME CAVALEIRO DE MACEDO ALVES

Advogado(a): RAPHAEL AUGUSTO CORREA - 12815PA

Devedor: BANCO DA AMAZÔNIA S.A

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Interessado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 417AP

DECISÃO: Proceda-se o desarquivamento dos autos e, após, altere-se o rito e a classe processual para cumprimento de sentença. Na sequência, nos termos do art. 513, § 2º, do Código de Processo Civil, intime-se a parte executada (BANCO DA AMAZÔNIA S.A), na pessoa do advogado constituído nos autos ou, não o tendo, pessoalmente, para efetuar o pagamento voluntário do débito no valor de R\$ 108.820,33 (cento e oito mil oitocentos e vinte reais e trinta e três centavos), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa no percentual de 10% (dez por cento), mais honorários advocatícios para esta fase, também de 10% (dez por cento), nos termos do § 1º do art. 523 do CPC. Findo o prazo acima sem o pagamento voluntário, terá início o prazo de 15 (quinze) dias para que a parte executada, querendo, apresente impugnação nos próprios autos, independente de penhora ou nova intimação, consoante art. 525 do CPC. Int.

Nº do processo: 0057971-91.2014.8.03.0001

Parte Autora: A. R. FILHO & CIA LTDA

Advogado(a): DIEGO FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA - 3557AP

Parte Ré: BANCO SAFRA S/A, EDFORT COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA

Advogado(a): LUCIANA MARTINS DE AMORIM AMARAL - 26571PE, PETERSON VENITES KÖMEL JÚNIOR - 160500BSP, TAYNÁ MEDEIROS PEREIRA - 05660498485

DECISÃO: Expeça-se carta de intimação com aviso de recebimento as Requeridas EDFORT COMERCIAL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA e SANTA CRUZ FOMENTO COMERCIAL LTDA, para pagamento das custas finais. Cumpra-se.

Nº do processo: 0023934-28.2020.8.03.0001

Parte Autora: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Parte Ré: ROGERIO LEMOS DE ALELUIA

DECISÃO: Intime-se a parte autora, a fim de imprimir andamento satisfatório nos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0016391-37.2021.8.03.0001

Parte Autora: RF EMPREENDIMENTOS EIRELI

Advogado(a): DANIELLE XAVIER RIBEIRO DE OLIVEIRA - 1574AP

Parte Ré: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE PRODUTOS LTDA

Advogado(a): GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA - 2708AP

Sentença: Vistos etc. Homologo, por sentença, o aditivo do acordo firmado entre as partes, nos estritos termos do instrumento juntado no evento #107, para fins de correção e complementação das informações relativas à individualização dos imóveis que foram objeto do termo de acordo juntado no evento #92, homologado pelo Juízo no evento #95. Por consequência, defiro o pedido para que seja lavrado novo Auto de Adjucação dos imóveis de matrícula n.º 2145, 2146, 2147, 2148 e 2149 (antigas matrículas, respectivamente, de n.º 12091, 12092, 12093, 12094 e 12100), todos atualmente registrados no âmbito do 2º Ofício de Registro de Imóveis de Macapá, nos termos do art. 877º, § 1º, do CPC, fazendo constar a descrição pormenorizada dos mesmos, conforme item 2.2 do Termo Aditivo do evento #107. Em seguida, expeça-se nova carta de adjudicação, devendo conter a descrição dos imóveis, com remissão à sua matrícula e aos seus registros (art. 877º, §1º, inciso I, e § 2º, do CPC). Publique-se e intimem-se.

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

Nº do processo: 0000094-81.2023.8.03.0001

Requerente: J. A. B.

Advogado(a): LAILA RHUANNA GUERREIRO DA NÓBREGA - 3358AP

Requerido: R. S. DA S.

DECISÃO: Considerando que não foi deferida medida protetiva em sede de plantão, trago o feito à ordem e torno ser efeito a decisão retro. Em verdade, foi constatado que as partes são colegas de trabalho. A teor do disposto na Lei 11.340/06, segue o conceito legal de violência doméstica, que justifica a atração da competência deste juízo especializado. Diz a regra: Art. 5º. Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas; II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa; III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação. Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual. Das claras lições expostas por Rogério Sanches Cunha e Ronaldo Batista (VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - 3ª Ed., Lei Maria da Pena Comentada Artigo por Artigo) extrai-se que: Há uma limitação para a aplicação da LMP. Ela deve ocorrer em uma das seguintes circunstâncias: a) no âmbito da unidade doméstica; b) no âmbito da família; c) em qualquer relação íntima de afeto (art. 5º). Neste último caso (relação íntima de afeto), não se exige a coabitação, bastando que o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida (art. 5º, III). Abrange, então, p. e., relação de namoro. A Lei Maria da Pena trata da violência de gênero e NÃO da violência contra a mulher (art. 5º). Toda violência de gênero é uma violência contra a mulher, mas o inverso não é verdadeiro. A violência de gênero sempre envolve uma questão em que há uma determinação social dos papéis masculino e feminino. Não é toda a violência de gênero que será objeto da LMP. Há outra restrição: o contexto doméstico e familiar da ação. Sem tal contexto, não se aplica a LMP (art. 5º). Conforme se extraem das asserções feitas na peça inicial, não houve violência de gênero nos termos acima expostos. Os fatos foram praticados por colega de trabalho, não tendo nenhuma relação íntima de afeto. A vítima deixa claro em seu relato que não tinha NENHUM relacionamento com o requerido e que inclusive estava em outro relacionamento. Relatou que fora estuprada, noticiando assim cometimento de crime. Por não estarem configurados os requisitos previstos no art. 5º da Lei Maria da Pena, como antes explicitado, este juízo padece de incompetência material absoluta para o processo e julgamento deste feito. Narrou também que possui duplo domicílio (Macapá e Porto Grande), que o requerido mora em Porto Grande e que os fatos ocorreram em Porto Grande. Logo, considerando que o lugar do fato em que se baseou a demanda não é a Comarca de Macapá, tampouco que as partes aqui residem, não há que se falar em competência deste Juízo para apreciação da presente demanda. Posto isso, DECLINO o feito em face da Vara Única de Porto Grande, a quem compete a apreciação desta. Encaminhem-se os autos ao Juízo competente. Publique-se. Intimem-se.

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0056186-16.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL

Incidência Penal: 21, Dec. Lei 3688/41, LCP - 21, Dec. Lei 3688/41, LCP

Requerente: D. E. E. C. C. A. M. e outros

Requerido: J. DO N. R.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do

art. 366 do CPP.

Pelo exposto, uma vez presentes os pressupostos cautelares constantes do art. 300 do CPC c/c arts. 19 e 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA e, por conseguinte: 1 - Determinar o afastamento do agressor do local de convivência com a ofendida, o que deverá ser cumprido, se necessário, com o auxílio de força policial, sendo condicionado o retorno da vítima ao respectivo afastamento; 2 - Proibir o requerido de se aproximar da ofendida, familiares e testemunhas, fixando o limite mínimo de 200 (duzentos) metros de distância entre estes e aquele; 3 - Proibir o Requerido de manter contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica. Deixo de apreciar os demais pedidos sem prejuízo de posterior julgamento pelo juízo competente. A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão. Intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC. Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida. Dê-se ciência ao Ministério Público. Após, encaminhem-se os autos à Unidade a que foi distribuída. Diligências necessárias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: JOSE DO NASCIMENTO ROCHA
Endereço: RUA DAS OLIVEIRAS ,270,ARAXÁ,MACAPÁ,AP,68900000.
CJ: ***** - *****
CPF: 960.779.212-20
Filiação: ALICE DO NASCIMENTO ROCHA
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 19/09/1982
Naturalidade: breves - AP
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0056386-23.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 147-A, Código Penal - 147-A, Código Penal
Requerente: D. E. E. C. C. A. M. e outros

Requerido: I. L. L.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Por todo o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA: 1) Proibição de os Requeridos/ofensores se aproximarem da vítima, fixado o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e

aquele;2) Proibição de manterem contato com a vítima, por qualquer meio de comunicação, e de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar sua integridade física e psicológica;3) Proibição de frequentar as residências e os locais de trabalho dos familiares da vítima;4) Devolução dos documentos pessoais da vítima, que deverão ser entregues em delegacia ou a ela, via terceira pessoa.O descumprimento das medidas impostas poderá ensejar a prisão preventiva do agressor, bem como a configuração do art. 24-A da Lei 11.340/2006.A presente cautelar terá o prazo inicial de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da efetiva intimação do requerido acerca desta decisão.A vítima deverá ser intimada da concessão das medidas protetivas de urgência concedidas.Intime-se o ofensor para cumprimento e ciência, via plantão.Após o término do prazo das medidas concedidas, o feito será arquivado, salvo solicitação de sua prorrogação ou decisão ulterior.Ciência ao Ministério Público e à Defensoria Pública.Oficie-se à Polícia civil e à Polícia Militar.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ITAPUA LOPES LEAO
Endereço: PASSAGEM SANTA CATARINA,141,SANTA RITA,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91112388, (96)991867477
CI: 361563 - DPTC/AP
CPF: 021.517.542-51
Filiação: RAIMUNDA LOPES LEÃO
Est.Civil: CONVIVENTE
Dt.Nascimento: 06/07/1989
Naturalidade: BREVES - PA
Profissão: BORRACHEIRO
Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0000129-41.2023.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal
Requerente: M. R. I. L. e outros

Requerido: A. I. DE A.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

DIANTE DO EXPOSTO, pelo livre convencimento que formo, com fulcro no art. 22 da Lei nº 11.340/2006, CONCEDO a medida protetiva de urgência requerida e, por conseguinte:I - PROÍBO o agressor de se aproximar da ofendida, de seus familiares e das testemunhas do fato, fixando o limite mínimo de 100 metros de distância entre estes e aquele e de manter contato com a ofendida, seus familiares, testemunhas ou qualquer meio de comunicação;II - DETERMINO imediatamente o afastamento do lar, do agressor, devendo a vítima retornar ao referido lar com seus pertences, após a saída daquele.III - PROÍBO o agressor de frequentar os locais frequentados pela vítima.A presente tutela de urgência terá eficácia limitada de

90 (noventa) dias, a contar da data da efetiva citação do réu desta decisão. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se a vítima, enviando-lhe cópia da presente medida. Cite-se e intime-se o requerido para ciência e cumprimento da decisão, advertindo de que o descumprimento desta medida poderá acarretar a decretação de sua prisão preventiva, sem prejuízo de responder pelo crime de descumprimento de medida protetiva. Não sendo interposto recurso, esta decisão se torna estável nos termos do art. 304 do CPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: ADRIANGELO IDALINO DE ARAUJO
Endereço: RUA JOÃO ALMEIDA DO NASCIMENTO, 745, PANTANAL, MACAPÁ, AP, 68900000.
Telefone: (0)32243083, (96)991637457, (96)991345609
CI: 356368 - AP
CPF: 006.213.092-73
Filiação: MARIA RAIMUNDA IDALINO E HUMBERTO FERREIRA DE ARAUJO
Est. Civil: SOLTEIRO
Dt. Nascimento: 28/12/1990
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0026305-91.2022.8.03.0001

Requerente: D. G. DE P. C. DO E. DO A., Q. D. DE P. DA C.
Autor Do Fato: A. F. DO R.
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355
Sentença: ALYSSON FERREIRA DO ROSÁRIO cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0025275-21.2022.8.03.0001

Requerente: POLICIA RODOVIÁRIA FEDERAL DE OIAPOQUE
Autor Do Fato: DÉCIO FERREIRA DE OLIVEIRA
Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355
Sentença: DÉCIO FERREIRA DE OLIVEIRA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0043991-96.2022.8.03.0001

Requerente: P. D. DE P. DA C.

Autor Do Fato: J. C. DE L.

Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0056548-18.2022.8.03.0001

Requerente: Q. D. DE P. DA C.

Autor Do Fato: K. DA S. M.

Sentença: A certidão eletrônica retro informa que a parte ofendida deixou de ofertar queixa-crime dentro do prazo de 6 (seis) meses contados do dia em que soube da autoria do ilícito, em tese, noticiado nestes autos, como prevê o art. 103 do CP. Assim, incidiu a decadência neste feito. Ante o exposto, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delituosa atribuída à parte autora do fato acima indicada, nos termos do art. 107, IV, segunda figura, do Código Penal. Dispensada a intimação da parte autora do fato e da parte ofendida, como orientam os enunciados 104 e 105 do FONAJE. Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0019781-15.2021.8.03.0001

Requerente: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

Autor Do Fato: ELOILDON AMORAS DA SILVEIRA TAVORA JUNIOR, ERIQUE SANTOS DA SILVA, FELIPE MACIEL DO AMARAL, FERNANDO MORAES TRINDADE, GABRIEL BARBOSA DE ARAUJO, IAGO MATHEUS COUTO DE SOUZA, JARDEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS, JOSE LUCIANO COSTA DA SILVA, PABLO KAYCK DA SILVA BRITO, SILVIO LUIZ ALVES VILHENA

Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415, ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: JARDEL DE OLIVEIRA DOS SANTOS cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença certifique nos autos a aguarde-se o cumprimento da transação quanto aos demais autores do fato. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0017129-59.2020.8.03.0001

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: CICERO RINALDO BARBOSA DE FREITAS, JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA

Advogado(a): ANTONIO KLEBER DE SOUZA DOS SANTOS - 897AP

Sentença: JOSEVALDO BANDEIRA FEITOSA e CÍCERO RINALDO BARBOSA DE FREITAS cumpriram integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE das condutas, em tese delituosas, imputadas neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 60 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0013633-85.2021.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CÍVEL

Parte Autora: AUTA COELHO COSTA

Advogado(a): ANDERSON COUTO DO AMARAL - 1343AP

Parte Ré: NUBIA COELHO COSTA

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: NUBIA COELHO COSTA

DESPACHO/SENTENÇA:

DECLARO por sentença a ausência de NUBIA COELHO COSTA, observada a qualificação contida nos autos e, em consequência, nomeio a requerente, AUTA COELHO COSTA, como curadora, que durante o período de 01 ano será responsável pelos bens da ausente, e determino a arrecadação dos bens deixados pela ausente.

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98415-3892

Email: fam2.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de fevereiro de 2023

(a) LAIDIA GOMES HOLANDA

Chefe de Secretaria

OIAPOQUE

2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

Nº do processo: 0000691-65.2019.8.03.0009

Parte Autora: L. O. DA S.

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

Parte Ré: L. O. DA S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: INTERDIÇÃO Trata-se de ação de interdição de LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA proposta por pai LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA, ao argumento de que este é portador de patologia neurológica e irreversível. A petição inicial veio acompanhada de instrumento de procuração, documento de identificação do genitor, declaração de hipossuficiência, laudo de exame pericial realizado pela POLITEC, bem como informação eletrônica da INSS, indeferindo o pedido de benefício previdenciário. Não concedida a antecipação de tutela (#4). Entrevista do interditando (#25/30). Laudo de Sanidade Mental (#163), Histórico Escolar referente à época que o periciando frequentou o ensino regular, para subsidiar exame complementar (#169) e Laudo Médico complementar (#184). Após, o Ministério Público manifestou pelo acolhimento do pedido (#188). DECIDO. O processo teve seu trâmite regular e não há nulidades a sanar ou irregularidades a suprir. Inexistindo questões preliminares, avanço na apreciação do mérito. É sabido que o Estatuto da pessoa com deficiência reformulou a teoria das incapacidades no direito brasileiro, passando o portador de alguma deficiência, ainda que mental, ser capaz para os atos da vida civil e em caso de doença incapacitante, esta deverá ser devidamente comprovada através de perícia médica. Contudo, o instituto da interdição visa, no caso, à declaração da incapacidade relativa, considerando a impossibilidade de expressão da vontade (art. 1.767, I, c/c art. 4º, III, do CC/2002). Assim, assume papel excepcionalíssimo, restrita aos atos patrimoniais e negociais, desde que compatível com o melhor interesse da pessoa com deficiência. É dizer que se trata de instrumento de superação de barreira oposta pela própria sociedade à fruição dos direitos. No caso, as provas coligidas no processo indicam que LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA encontra obstáculos ao seu exercício livre e desimpedido dos atos da vida civil, notadamente a gestão de seus interesses patrimoniais e a administração dos seus bens. Isso porque é portador de patologia de natureza neurológica e irreversível, CID 10F70-0, que o torna incapacitado, conforme Laudo Médico assinado pelo Dr. Carlos Estevão Duarte, CRM/AP nº 1335. Nesse contexto, o laudo pericial (#184) aponta as limitações sofridas pelo interditando LUCIANO que correlaciona o transtorno do neurodesenvolvimento cognitivo, o correspondente déficit cognitivo e a dificuldade para a prática de atos mais complexos da vida civil, notadamente o labor para promoção do próprio sustento. Em que pese, inicialmente o exame de sanidade mental realizado pela POLITEC no movimento #163 tenha concluído pela ausência de elementos suficientes para afirmar ou negar a presença de alguma circunstância clínica incapacitante, o juiz não está adstrito à conclusão do laudo pericial. Ocorre que depois, o autor apresentou histórico escolar e foi realizado novo exame pericial, o qual chegou a conclusão diametralmente oposta. Cabe ressaltar, que o Código Civil, especificamente, no art. 1.775, §1º, estabelece uma ordem preferencial para designação de curador ao interdito, visando atender ao seu interesse à manutenção do convívio familiar, veja-se: Art. 1.775. O cônjuge ou companheiro, não separado judicialmente ou de fato, é, de direito, curador do outro, quando interdito. §1.º Na falta do cônjuge ou companheiro, é curador legítimo o pai ou a mãe; (...), que é o caso dos autos. O autor LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA é pai do interditando e, no tocante à sua nomeação para exercer o múnus, não há nada nos autos que desabone sua capacidade de gerir o patrimônio do interditando e zelar pelo seu bem-estar. Os elementos de prova apontam que o requerente bem exerce os deveres e dispensa todos os cuidados necessários ao filho, administrando seus interesses e auxiliando-o em suas atividades diárias. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para DECRETAR A INTERDIÇÃO de LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA LUCIANO OLIVEIRA DA SILVA e NOMEIO como Tutor, sob compromisso a ser prestado em 5 (cinco) dias, seu pai, LEANDRO OLIVEIRA DA SILVA. Expeça-se mandado de inscrição

no Cartório de Registro Civil onde se acha lavrado o assento da interditação. Procedam-se as demais comunicações e publicações na forma do art. 755, do CPC. Sem custas e honorários, eis que beneficiários da justiça gratuita. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0001337-41.2020.8.03.0009

Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: W. M. S. DOS S.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Sentença: Procedimento instaurado para apurar a prática de ato infracional análogo à conduta prevista no art. 121, §3, do Código Penal, supostamente praticado por WILLE MATEUS SILVA DOS SANTOS. Consta da representação, que, na madrugada do dia 14.06.2020, aproximadamente por volta de 15h, em local conhecido como Piti Montanha, onde ficam situadas cachoeiras do Rio Oiapoque - cachoeira Gran Roche, o Representado WILLE MATEUS SILVA DOS SANTOS, agindo com imprudência, eis que não atentou para os cuidados objetivos necessários, praticou manobra arriscada (cavalo de pau) com a embarcação movida a motor de popa de 60HP, com o objetivo de se exibir, ocasionando a queda das vítimas RAILANE DA SILVA GOMES e SUELEN FERREIRA DA SILVA na água, fazendo com que as mesmas se afogassem e viessem a óbito no local.Ação proposta em 18/8/2020, recebida em 19/8/2020, o representado foi ouvido na audiência preliminar (evento 75) e apresentou defesa prévia com pedido de extinção do processo pela perda do objeto (evento 92), que foi indeferido em 15/6/2022 (evento 96).DECIDO.Segundo o parágrafo único do artigo 2º da Lei 8.069/90 (ECA), nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.O Representado, nascido em 14/07/2002, atualmente com 20 anos e 06 meses, completa 21 anos em 14/07/2023.Na representação foram arroladas oito testemunhas e nenhuma ainda ouvida, logo, dificilmente a instrução se finda antes de o Representado completar 21 anos. Ademais, ato infracional apurado nestes autos remonta de quase tres anos, vulnendo o princípio da atualidade, que compõe o sistema de princípios derivado da Proteção Integral, que impede que as medidas específicas de proteção (e, também, as medidas socioeducativas, pois onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo direito), sejam aplicadas em intervalo de tempo muito posterior a ponto de não se mostrar mais adequada e proporcional ao momento atual em que o destinatário da norma protetiva vive.Logo, não há de se cogitar em medida de proteção e/ou ressocialização em sede de Justiça da Infância e da Juventude, pois a aplicação de medida socioeducativa se revelará inócua, uma vez que os fins sociais a que se destina não são mais adequados. Desta feita, o prosseguimento do feito resulta prejudicado, bem como a aplicação do Estatuto ante à inadequação superveniente da medida pedagógica.Do exposto, considerando que não há mais possibilidade de aplicação de qualquer medida socioeducativa ao Representado, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, e determino o arquivamento dos autos com as cautelas legais, o que faço com suporte no art. 2º, parágrafo único, e 6º, ambos do Estatuto da Criança e do Adolescente.Registro eletrônico.Publicue-se e intimem-se.Após certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002806-59.2019.8.03.0009

Parte Autora: S. G. DA S. DO C.

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: D. DE A. G.

Representante Legal: M. DA S. DO C.

DECISÃO: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL Trata-se de ação de investigação de paternidade c/c alimentos, ajuizada por SANDHY GABRIELY DA SILVA DO CARMO (menor), representada por sua genitora Sra. MALISANDRA DA SILVA DO CARMO, em face de DIEGO DE ALMEIDA GARCEZ. Designação de data para coleta de material genético das partes (#69). No dia da coleta do material genético, compareceram apenas a menor e sua representante legal, ausente o requerido (#86). Designada coleta de material de exame de DNA para 19/01/2023 (#115). Intimação das autoras (#117). Réu não intimado, com informações de sua genitora, de que se encontra em Santana/AP e que não comparecerá à coleta por receio de outras pendências judiciais (#117). DETERMINO: 1) Ouça-se o Ministério Público sobre a certidão do Oficial de Justiça em ordem #117; 2) Sem prejuízo, intime-se a Defensoria Pública.

Nº do processo: 0001713-56.2022.8.03.0009

Parte Autora: JOÃO JOSÉ DE ABREU

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659

Parte Ré: FRANCISCO SILVA PINHEIRO

Advogado(a): ALCEU ALENCAR DE SOUZA - 1552AAP

DECISÃO: AÇÃO MONITÓRIAJOÃO JOSÉ DE ABREU ajuizou a presente ação monitória em face de FRANCISCO SILVA PINHEIRO.Expedido mandado de pagamento (#11)Pedido de habilitação do advogado do devedor, seguido de embargos à ação monitória (#14, #15).DECIDO.Inicialmente, reputo como citada parte a requerida/embargante FRANCISCO SILVA PINHEIRO, em razão da habilitação nos autos, movimento n.14 e oposição voluntária de embargos monitorios no movimento n.15.Determino:1. Intime-se a parte autora, por intermédio da Defensoria Pública para que se manifeste sobre os embargos à monitória, no prazo de 30 dias.2. Conclusos para julgamento sobre os embargos e prosseguimento do feito.

Nº do processo: 0001500-84.2021.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ALESSANDRA DA COSTA MARINHO, ANTONIO CARLOS LIMA BRAGA, AUGUSTO NASCIMENTO SARGES, EWERTON MENDES DUARTE

Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659, RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 27/02/2023 às 11:00

Nº do processo: 0002952-95.2022.8.03.0009

Parte Autora: RODIVALDO COSTA VALES
Advogado(a): JUSCELINO SOUZA DOS SANTOS - 3869AP
Parte Ré: EQUATORIAL ENERGIA S.A
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/04/2023 às 12:00

Nº do processo: 0000233-14.2020.8.03.0009

Parte Autora: RAIMUNDO PEREIRA DA SILVA FILHO
Advogado(a): SÉRGIO FORLAN PICANCO DAMASCENO - 2750AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE OIAPOQUE-AP
Procurador(a) do Município: MARLON WABE DOS SANTOS RAMOS - 2956AP
DECISÃO: Intime-se o Município de Oiapoque para, no prazo de 30 dias, impugnar a execução (art. 535 do CPC).

Nº do processo: 0002382-12.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: MAIKO ESTAFÂNIO MALAFAIA DE OLIVEIRA
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 06/03/2023 às 10:30

Nº do processo: 0001993-27.2022.8.03.0009

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: ELIANA RAMOS SÁ
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 22/05/2023 às 10:00

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0002135-65.2021.8.03.0009 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: RODRIGO ALVES GONÇALVES
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL
NR Inquérito/Órgão:
• 000225/2020 - DELEGACIA DE POLICIA DE OIAPOQUE

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: RODRIGO ALVES GONÇALVES
Endereço: RUA ANTONIO FULGENCIO, 3382, AEROPORTO, BREVES, PA, 68900000.
Filiação: MARIA DE FATIMA ALVES E RAIMUNDO PEREIRA GONÇALVES
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 20/06/1989
Naturalidade: VIGIA - PA
Profissão: PESCADOR
Grau Instrução: ALFABETIZADO
Raça: PARDA

Alcunha(s): TATUADO

SEDE DO JUÍZO: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE, Fórum de OIAPOQUE, sito à AV. BARÃO DO RIO BRANCO, 17, CENTRO - CEP 68.980-000

Celular: (96) 98411-8904

Email: civ2.opq@tjap.jus.br, Estado do Amapá

OIAPOQUE, 27 de janeiro de 2023

(a) SIMONE MORAES DOS SANTOS

Juiz(a) de Direito

SANTANA

2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0000879-74.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. B. S. A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: E N. M.

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para apresentar contrarrazões, em 15 (quinze) dias. Após, encaminhem-se os autos ao TJAP.

Nº do processo: 0004703-41.2022.8.03.0002

Parte Autora: SOREIDOM BRASIL LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: MARCELO BARBOSA DA SILVA

Sentença: I - RELATÓRIOTrata-se de Ação Monitória proposta por SOREIDOM BRASIL LTDA em desfavor de MARCELO BARBOSA DA SILVA, todos qualificados nos autos, em face de serviços prestados pela parte requerente ao requerido, conforme nota fiscal acostadas à inicial, com débito no valor de R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais). Instruiu a inicial com documentos de ordem #01. Citado(#16), o réu não apresentou embargos (#19). A parte autora pediu o julgamento do feito. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO ação monitoria, a teor do disposto no art. 700 do Novo CPC, é instrumento processual destinado a quem pretende, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, exigir pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível, infungível, de determinado bem móvel ou imóvel, assim como o adimplemento de obrigação de fazer ou de não fazer. Vale lembrar que, sendo o procedimento monitorio um processo de conhecimento, a incidência de juros de mora e correção monetária devem ser fixados a partir da citação e do ajuizamento da ação, respectivamente (§ 2º, da Lei 6.889/81), sob pena de se atribuir ao documento, que instrui o pedido, a força de título executivo. Assim, tem a ação monitoria como pressuposto essencial o documento escrito, que apesar de não estampar eficácia de título executivo extrajudicial, permite a identificação de um crédito. Aliás, qualquer documento que contenha valor probante como tal autoriza o procedimento monitorio, como lembram os doutrinadores: Por documento escrito deve-se entender qualquer documento que seja merecedor de fé quanto à sua autenticidade e eficácia probatória. O documento escrito pode originar-se do próprio devedor ou de terceiro. Exige-se a prova escrita em sentido estrito, para que se admita a ação monitoria. (in Nelson Nery Júnior, - Atualidade Sobre o processo Cível: A reforma do Código de Processo Civil Brasileiro de 1994 e 1995, Editora Rev. Tribunais, 2ª edição, 1996, p. 227). No presente caso, a prova escrita que serviu de alicerce ao presente pleito monitorio foi cópia da nota fiscal de fornecimento de produtos em favor da parte ré. Considera-se, portanto, que o referido documento juntado aos autos demonstra a relação jurídica existente entre as partes, sobretudo a responsabilidade da parte ré em efetuar o pagamento da dívida contraída junto à parte autora. Aliado a isso, apesar da citada, a parte deixou transcorrer in albis o prazo para defesa. Conforme estabelece o art. 344 do referido Código, a revelia da ré induz à confissão ficta dos fatos alegados pela autora na inicial, atribuindo-lhes a presunção de veracidade daí decorrente. Embora a presunção seja relativa, admitindo-se, por isso, que possa vir a ser desfeita por idônea prova em contrário, essa prova em momento algum fez a ré, uma vez que regularmente citado não apresentou contestação ao feito, onde poderia apresentar seus argumentos de defesa, assim nenhuma alegação ou comprovação fez da inexistência da dívida, não abstendo-se de produzir, além disso, qualquer documento tendente à comprovação da extinção da obrigação, para, de algum modo, fazer subsumir desonerada da responsabilidade pelo pagamento da dívida cobrada. A confissão decorrente da revelia, reforçada que está por tais circunstâncias, consolida a presunção de veracidade da existência do débito e da obrigação de pagar. Assim, não restou desconstituído o direito autoral, eis que o réu não demonstrou fato impeditivo, extintivo ou modificativo do direito pleiteado, conforme ônus que lhe é atribuído pelo CPC, conforme art. 373, II. Nesse passo, de rigor o acolhimento da pretensão inicial. III - DISPOSITIVO Diante do exposto e, por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial e CONSTITUO, de pleno direito, o título executivo judicial no valor correspondente a R\$ 1.560,00 (mil quinhentos e sessenta reais), em favor da autora, a qual terá seu valor corrigido com

juros de mora de 1% (um por cento) a o mês a partir da citação, e correção monetária pelo INPC desde o ajuizamento do feito. Em consequência, resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Condeno o réu nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do caput do art. 701 do CPC. Certificado o trânsito em julgado, intime-se a parte autora para requerer o que entender pertinente, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, sem manifestação, archive-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0008530-60.2022.8.03.0002

Parte Autora: AMAZZON CAR LTDA-ME

Advogado(a): HOSANA JÉSSICA SILVA LIMA - 2558AP

Parte Ré: UNAMGEM MINERAÇÃO E METALURGIA SA

Sentença: DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE a presente ação monitoria, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial com a obrigação de pagamento da quantia de R\$ 101.105,01 (cento e um mil, cento e cinco reais e um centavo), a ser corrigida monetariamente a partir data da propositura da ação e com juros de 1% ao mês, a partir da citação. Em consequência, resolvo o mérito com base no art. 487, I, do CPC. Condeno o réu nas custas e ao pagamento dos honorários advocatícios, no percentual de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, nos termos do caput do art. 701 do NCPC. Em caso de eventual apelação, intime-se o apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Se o apelado interpuser apelação adesiva, intime-se o apelante para apresentar contrarrazões (§§ 1º e 2º do art. 1.010 do CPC). Ato contínuo, cumpridas as determinações do parágrafo anterior, independentemente de juízo de admissibilidade, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal de Justiça deste Estado, com as cautelas de praxe e homenagens de estilo (§ 3º do art. 1.010 do CPC). Certificado o trânsito em julgado, intime-se o autor para requerer o que entender pertinente no prazo de 10 (dez) dias. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0000100-85.2023.8.03.0002

Requerente: M. M.

Requerido: E. M. M.

Sentença: MARIA MACEDO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra ERIDAN MACEDO MOREIRA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000183-13.2019.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: AILANE DE SOUZA DOS SANTOS

Advogado(a): SANDRO MODESTO DA SILVA - 399AP

Rotinas processuais: Certifico que, aguarda a juntada da 2/5 parcela no valor de R\$ 242,40. (juntada da 1ª parcela #206).

Nº do processo: 0000062-43.2023.8.03.0012

Parte Autora: E. J. C. P.

Advogado(a): LEANDRO DE JESUS SOUSA - 3756AP

Interessado: R. P. N.

Sentença: Vistos. Trata-se de HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO DE ALIMENTOS entre as partes EVANDRO JOSÉ CASTRO PEDROSO (genitor) e ROSIRES PEDROSO NETO, filho maior de idade com 23 anos. Custas recolhidas. Inicial com os seguintes documentos: instrumento de procuração de ambas as partes, RG, sentença judicial de alimentos, instrumento firmado por ambas as partes acordando com a exoneração. Acordaram as partes os seguintes termos: I) DA PENSÃO ALIMENTÍCIA: As partes narram na inicial que: (...) e por força de Sentença Homologatória de Transação nos autos nº 0000037-16.2012.8.03.0012, que tramitou nesta Comarca, restou obrigado ao pagamento de pensão alimentícia ao mencionado filho, atualmente, com desconto em folha de pagamento, no valor de R\$ 1.236,46 correspondente a 13% (treze) por cento de seus rendimentos brutos, sendo R\$ 464,78 descontados da folha de pagamento do Município de Vitória do Jari e R\$ 771,68 descontados da folha de pagamento do Estado do Amapá. Porém, atualmente alegam que não há mais

necessidade da existência de tal prestação de alimentos, pois o requerido além de ser maior de idade está inserido no mercado de trabalho e consegue se manter com o fruto do próprio trabalho, motivo pelo qual buscam a exoneração da prestação alimentícia fixada nos autos acima mencionados. Ante o exposto, HOMOLOGO por SENTENÇA o acordo celebrado entre as partes, com cláusulas descritas no termo de acordo juntado à petição inicial no evento #01, para EXONERAR o requerente EVANDRO JOSÉ CASTRO PEDROSO do pagamento de prestação alimentícia ao filho ROSIRES PEDROSO NETO, recomendando às partes que o cumpram fielmente. Declaro resolvido o mérito nos termos do artigo 487, inciso III, alínea b, do código de Processo civil, CPC 2015. Expeça-se ofício aos empregadores do requerente (ESTADO DO AMAPÁ – CNPJ: 000.394.577/0001-25 e MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI/AP – CNPJ 00.720.553/0001-19, ordenando o imediato cancelamento dos descontos em folha de pagamento da verba alimentar prestadas ao ROSIRES PEDROSO NETO. Custas já recolhidas. Sem honorários. Intimem-se. Certifique-se o trânsito em julgado por preclusão lógica. Após, arquite-se

Nº do processo: 0000111-94.2017.8.03.0012

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Parte Ré: EDINAEL AMARAL DE SOUSA, NIVALDO M MARQUES ME

DECISÃO: Habilitar nos autos, o advogado do BANCO DO BRASIL S/A, Dr. BERNARDO BUOSI, inscrito na OAB/AC sob o nº 6.117, OAB/RO sob o nº 12.470, OAB/AM sob o nº A1760, OAB/PA sob o nº 34287-A, OAB/TO sob o nº 11.623-A, OAB/SP sob o nº 227.541, no sistema TUCUJURIS, conforme Procuração e Substabelecimento de ordem #302 e #303, devendo todas as futuras notificações eletrônicas serem realizadas EXCLUSIVAMENTE em nome deste. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000288-82.2022.8.03.0012

Parte Autora: AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Parte Ré: CIRCLEY RIBEIRO DA SILVA

DECISÃO: Defiro a substituição processual no polo ativo para excluir AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A e incluir ITAPEVA XI MULTICARTEIRA FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO-PADRONIZADOS (FUNDO), tendo em vista a comprovação da cessão de crédito no evento #23. Proceda-se com a habilitação do advogado do requerente, Dr. MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA, OAB/SP nº 115.665 da parte autora no sistema Tucujuris, conforme procuração de ordem #23. Passo a analisar o pedido de liminar constante na inicial. Trata-se de ação de busca e apreensão. Como se observa não houve a comprovação de notificação do débito ao requerido, pois o aviso de recebimento está como devolvido por motivo desconhecido. É entendimento pacificado que a simples expedição da notificação para o endereço constante no contrato não configura mora, devendo ser EFETIVAMENTE entregue no local ainda que se considere desnecessária a intimação pessoal do devedor. Sendo assim, INDEFIRO a liminar de busca e apreensão. Intime-se o autor para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000477-60.2022.8.03.0012

Parte Autora: CLEOCIVAN DO SOCORRO RODRIGUES DA SILVA

Advogado(a): MELISSA OHANA VALADARES BRITO - 5156AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DECISÃO: Intimar a parte Embargada para apresentar manifestação aos Embargos opostos, no prazo de 5 (cinco) dias. Após o transcurso do prazo, retornem os autos conclusos para apreciação.

Nº do processo: 0000524-34.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: BENEDITO FREITAS MARTINS

Advogado(a): MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA - 1670AP

Interessado: MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/04/2023 às 10:30

Nº do processo: 0001110-71.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANTONIO BRITO PASTANA

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP

Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.

Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ

Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/03/2023 às 09:30

Nº do processo: 0001111-56.2022.8.03.0012

Parte Autora: ANTONIO BRITO PASTANA

Advogado(a): GILBERTO DE CARVALHO JUNIOR - 1029AP
Parte Ré: BANCO ITAU CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - 60359RJ
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/03/2023 às 10:00

Nº do processo: 0000073-43.2021.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Parte Ré: RENEY PINHEIRO ARAUJO
Advogado(a): JOSÉ AUGUSTO PEREIRA CARDOSO - 376AP
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 24/08/2023 às 08:30

Nº do processo: 0000788-85.2021.8.03.0012

Parte Autora: BETE IZABEL FREITAS DA COSTA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0000792-25.2021.8.03.0012

Parte Autora: MARIA DE LOURDES OLIVEIRA MESQUITA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para requerer o que entender de direito no prazo de 15 (quinze) dias.

Nº do processo: 0001138-39.2022.8.03.0012

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Parte Ré: MARIA NILCE DUARTE SANTANA
DECISÃO: Trata-se de ação de busca e apreensão. A inicial veio instruída com o contrato de financiamento com alienação fiduciária celebrado entre as partes e comprovante de notificação extrajudicial (Aviso de Recebimento), que demonstra a mora da parte requerida. Assim, diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora da parte ré, DEFIRO o pedido liminar de BUSCA e APREENSÃO do veículo descrito na petição inicial, a saber: VEÍCULO: CARRO; MARCA/MODELO: JEEP COMPASS NIGHT EGLF, COR: PRATA; ANO FAB/MOD.: 2018/2018; PLACA: QLP:9E19; UF: AP; CHASSI: 98867519WJKH82955, RENAVAL: 01150559109. A parte Requerente informou como fiel depositário o Sr. ANDERSON MARINHO DE SOUZA, Contato: (96) 9-8111-6738, devendo a Secretaria proceder da seguinte forma: 1) Expedir mandado de busca e apreensão, fazendo constar que o devedor deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, nos termos do Art. 3º, § 14 da Lei 911/69, ficando autorizada a requisição de força policial para o devido cumprimento, caso necessária; 2) Consigne-se no mandado o nome e qualificação do fiel depositário indicado pela parte autora. O devedor, por ocasião do cumprimento do mandado de Busca e Apreensão, deverá entregar o bem e seus respectivos documentos, em mãos do Sr. ANDERSON MARINHO DE SOUZA, Contato: (96) 9-8111-6738; 3) Feito o depósito, citar o réu para, querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, pagar a integralidade da dívida, conforme os valores apresentados pelo autor, caso em que o bem lhe será imediatamente restituído; ou apresentar resposta no prazo de 15 dias, contados da juntada do mandado; 4) Expedido o mandado e sendo negativa a diligência, inserir, VIA RENAJUD, a restrição judicial da medida ora decretada (Licenciamento, Circulação e Transferência), nos termos do § 9º, art. 3º - Introduzido pela Lei nº 13.043/14.5) Na hipótese do bem ser encontrado em Comarca distinta da competência deste Juízo, faculto à parte autora requerer a apreensão do bem, diretamente ao Juízo onde foi localizado o veículo, mediante simples exibição da cópia da petição inicial e desta decisão concessiva da liminar, conforme reza o art. 3º, § 12, do Dec. Lei nº 911/69, com a redação dada pela Lei nº 13.043/14. Defiro o pedido de segredo de justiça até o cumprimento da liminar. Cite-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000810-12.2022.8.03.0012

Parte Autora: REINALDO DA COSTA SACRAMENTO
Advogado(a): DEYSIANE GONCALVES DA SILVA - 4935AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
DECISÃO: INTIME-SE a parte autora para apresentar contrarrazões aos embargos no prazo de 5 (cinco) dias.

Nº do processo: 0000806-72.2022.8.03.0012

Parte Autora: DANIELLE B PERREIRA
Advogado(a): ITAILENE VIEIRA DOS SANTOS - 2765AP
Parte Ré: AMIRALDO DA COSTA SANTOS

Representante Legal: DANIELLE BATISTA PEREIRA

Sentença: Dispensado o Relatório, nos termos do art. 38, da Lei 9.099/95. Fundamento e Decido. Trata-se de ação de cobrança movida por DANIELLE B PERREIRA em face de AMIRALDO DA COSTA SANTOS. Em audiência de conciliação, instrução e julgamento a parte autora informou que celebrou acordo extrajudicial com o reclamado e solicitou 5 (cinco) dias para juntada da minuta - mov. #13. Ocorre que decorreu o prazo sem manifestação da parte autora e o rito do juizado especial é distinto do procedimento comum, mais informal e célere. Ante o exposto, e sem outras considerações, por desnecessário, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, do CPC. Sem custas e honorários, ante o previsto no art. 55 da Lei 9.099/95. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquite-se o feito.

Nº do processo: 0000933-10.2022.8.03.0012

Parte Autora: LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES

Advogado(a): LUANNY DOS SANTOS RODRIGUES - 5197AP

Parte Ré: JOSÉ WILGUISON LACERDA TEIXEIRA

Sentença: Vistos. Relatório dispensado (art. 38, Lei 9.099/95). Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO POR QUANTIA CERTA proposta por LUCIANO DOS SANTOS RODRIGUES em face de JOSÉ WILGUISON LACERDA TEIXEIRA. As partes conciliaram seus interesses, cujos termos estão contidos no instrumento firmado pelas respectivas partes (#30). O acordo celebrado entre as partes preserva os direitos e interesses de ambos, preenche as formalidades pertinentes e não há evidência de que tenha sido firmado com infringência a qualquer dispositivo legal, não há óbice a sua homologação. Ante o exposto, HOMOLOGO O ACORDO entabulado entre as partes, para que gere seus efeitos jurídicos e legais e, de consequência, julgo extinto o presente feito, com resolução meritória (art. 487, inciso III, b, CPC). Sem custas (art. 90, § 3º do CPC). Publique-se. Intimem-se. Trânsito em julgado por preclusão lógica. Arquite-se.

AMAPÁ

VARA ÚNICA DE AMAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 25 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0001211-69.2021.8.03.0004 - TERMO CIRCUNSTANCIADO

Incidência Penal: 28, Lei nº 11.343/2006 - 28, Lei nº 11.343/2006

Requerente: DELEGACIA DE POLÍCIA DE AMAPÁ

Autor Do Fato: LUIS PAULO DE SOUSA VILHENA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia cuja cópia segue anexa, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Fica(m) o(s) acusados(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Autor Do Fato: LUIS PAULO DE SOUSA VILHENA

Endereço: Travessa Padre Jose de Souza, 56, CENTRO, CONHECIDO COMO PACO, TRABALHA/TRABALHOU NO BARCO COMANDANTE MATHEUS, VIGIA, .

CPF: 003.067.772-66

Filiação: MARIA DO PERPETUO SOCORRO DE SOUSA VILHENA

Est. Civil: SOLTEIRO

Dt. Nascimento: 28/08/1987

Naturalidade: VIGIA - PA

Profissão: PESCADOR

Grau Instrução: ALFABETIZADO

SEDE DO JUÍZO: VARA ÚNICA DE AMAPÁ DA COMARCA DE AMAPÁ, Fórum de AMAPÁ, sito à PRAÇA BARÃO DO RIO BRANCO, Nº 64 - CEP 68.950-000

Fone: (96)3421-1271/(96) 98413-2518

Email: varaunica.amapa@tjap.jus.br, Estado do Amapá

AMAPÁ, 10 de fevereiro de 2023

(a) EDIO RUAN PONTES
Chefe de Secretaria

PUBLICAÇÃO
OFICIAL